

Id: 98690



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 457 ANO XXXVIII

AGOSTO DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	635
Supremo Tribunal Federal	711
Índice Temático	715
Índice Numérico	719

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 10.129 (*)

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.013 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (9ª Zona — Caçapava do Sul)

Recorrente: José Jorge Garcia Machado, candidato a Vereador pelo PL.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Domicílio Eleitoral. Norma Constitucional Superveniente (art 5º, § 1º do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.130 a 10.133, 10.137 a 10.140, 10.145 a 10.149, 10.151, 10.153, 10.161, 10.162, 10.186, 10.187, 10.190, 10.192, 10.193, 10.195, 10.201, 10.209, 10.210, 10.215, 10.217 e 10.218, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.013 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Jorge Garcia Machado, candidato a Vereador pelo PL (Adv. Dra. Terezinha Maria Woelffel Vergo).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.134

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.835 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (1ª Zona — Porto Alegre)**Recorrente:** Lybino Hahn, candidato a vereador pelo PL.*Eleitoral. Registro. Filiação Partidária. Art. 65, § 4º, da LOPP.**Se a ficha de filiação não foi remetida à Justiça Eleitoral, no tríduo legal, não prevalece como data de inscrição a do deferimento pelo Partido.**Não conhecido o recurso.***Vistos, etc.***Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.***Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.***Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Lybino Hahn recorre do acórdão de fls. retro do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul que confirmou o indeferimento de registro de sua candidatura a Vereador, por intempestividade de filiação partidária, alegando o recorrente que sua inscrição data de 8-7-88, irrelevante a tardia remessa das fichas ao Juízo Eleitoral**A Procuradora Maria de Fátima Labarrère, em parecer aprovado pelo Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo improvimento do recurso.**É o relatório.***VOTO***O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como está posto adequadamente no parecer referido, a tese do Tribunal a quo de que a filiação partidária só se aperfeiçoa com a remessa das fichas à Justiça Eleitoral, no tríduo legal, tem por si a jurisprudência da Corte e o disposto no § 4º do art. 65 da LOPP.**À luz dessas premissas, o recurso não vinga, pelo que lhe nego provimento.***EXTRATO DA ATA****Rec. nº 7.835 — Cls. 4ª — RS — Rel.:** Min. Sebastião Reis.**Recorrente:** Lybino Hahn, candidato a vereador pelo PL (Adv.: Dra. Teresa Dias Cardoso).**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.**Presidência do Ministro Aldir Passarinho.** Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.**ACÓRDÃO Nº 10.135 (*)**

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.011 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (54ª Zona — Ibirapuitã)**Recorrente:** Dilceu Oliveira Fernandes.*Recurso Especial. Intempestividade.**Interposição após o transcurso do tríduo legal (art. 13, § 2º da LC nº 5/70).**Não conhecido.***Vistos, etc.***Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.***Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.***Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê anexo).**É o relatório.*

(*) No mesmo sentido, os Acórdãos nºs 10.143, 10.144, 10.155, 10.156, 10.197 e 10.204 a 10.207, cujas notas técnicas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, de fato, é intempestivo o recurso. Foi excedido o tríduo legal, previsto no art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 5/70. Em consequência, dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.011 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Dilceu Oliveira Fernandes (Advº: Dr. Clélio Lourenço dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.135

O apelo de fl. 41 foi protocolado em 4-10-88, quando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul foi proferida em sessão de 22-9-88, lida e publicada na mesma assentada.

2. Sendo intempestivo, opinamos desde já pelo seu não conhecimento.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.136 (*)

(de 22 de outubro de 1988).

Recurso nº 7.950 — Classe 4ª
Ceará — (84ª Zona — Beberibe)

Recorrentes: 1º) Cosmo da Silva Fernandes, candidato a Vereador pelo PDC de Beberibe.

2º) Marcondes Edson Queiroz Almeida Ribeiro, candidato a Vereador pelo PSC de Beberibe.

Registro de Candidatos. Indeferimento. Recursos Ordinários considerados Intempestivos pelo Colendo Regional.

Recursos especiais que não atacam esse único fundamento do acórdão recorrido e que, por isso, não podem ser conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recursos manifestados por Cosmo da Silva Fernandes (fls. 222/224) e Marcondes Edson Ribeiro (fls. 225/227), candidatos a Vereador, pelo PDC e PSC, respectivamente, no Município de Beberibe, visando a reforma do acórdão de fls. 217/220, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Sustentam os recorrentes que o § 1º, do art. 5º, do ADCT da Constituição que veio a ser promulgada em 5-10-1988, reduzia o prazo do domicílio eleitoral para as eleições de 15-11-1988, beneficiando suas pretensões, pelo que devem ser concedidos os registros.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, observo que o aresto recorrido não conheceu dos recursos apresentados contra a sentença de 1º grau, que indeferiu os registros, por intempestivos.

Os recursos especiais interpostos para este Tribunal Superior Eleitoral não atacaram esse único fundamento da decisão do TRE, cingindo-se a abordar o tema do domicílio eleitoral.

Não preenchem, assim, os referidos recursos dos candidatos Cosmo da Silva Fernandes e Marcondes Edson Ribeiro os pressupostos de admissibilidade, pelo que deles não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.950 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.188, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Recorrentes: 1º) Cosmo da Silva Fernandes, candidato a Vereador pelo PDC de Beberibe (Advº Dr. José Sarquis Queiroz). 2º) Marcondes Edson Queiroz Almeida Ribeiro, candidato a Vereador pelo PSC de Beberibe.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos, por falta dos pressupostos de sua admissibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.141

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.930 — Classe 4ª
Minas Gerais (Conceição do Mato Dentro)

Recorrentes: 1º) PDS, PTB e PDC, por seus Delegados Regionais.

2º) Coligação PMDB/PFL, por seus Diretórios Municipais.

Recorrido: Coligação PMDB/PFL, por seus Diretórios Municipais.

Recurso Especial.

Coligação. Registro de Candidaturas.

Não se conhece de um e outro dos recursos especiais deduzidos no feito, se não caracterizado qualquer afronta à lei eleitoral ou divergência pretoriana.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público Eleitoral, que está às fls. 336 a 336 destes autos, e diz o seguinte: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, neste caso, foi bastante criteriosa, e fundou-se na informação que os autos proporcionam. O Ministério Público Eleitoral propõe o conhecimento e provimento parcial do primeiro recurso, por entender que deveria ser considerada válida a escolha e o pedido do registro de candidato ao pleito proporcional. Neste particular, entretanto, examinando o recurso que se deduz às fls. 307 e seguintes, observo que não há indicação de afronta à norma legal, assim como não há qualquer indicação de dissídio.

O que houve aqui, a fomentar a idéia do provimento parcial do recurso, foi excesso de zelo do Ministério Público Eleitoral no exame dos autos, levando à conclusão de que deveria ter havido maior tolerância no exame de certos dados colocados pelo Partido Democrático Social, na apresentação do seu dossiê à instância local e nos atos que a tanto se seguiram. Mas não encontro sequer no parecer uma indicação de norma legal afrontada. Não encontro o pressuposto do recurso especial.

Não vejo, assim, como dar ao recurso o provimento parcial que o parecer propõe. Meu voto é pelo não conhecimento de ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.887 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: 1º) PDS, PTB e PDC, por seus Delegados Regionais. 2º) Coligação PMDB/PFL, por seus Diretórios Municipais.

Recorrido: Coligação PMDB/PFL, por seus Diretórios Municipais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Falou pelo Recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.141

Decidiu o MM. Juiz Eleitoral da 83ª Zona, Município de Conceição do Mato Dentro, MG, examinando o pedido de registro dos candidatos ao pleito majoritário e proporcional pela Coligação "Movimento Democrático Concepcionense" integrada pelo PTB/PDC/PDS, em resumo:

1. deferir o registro dos candidatos do PTB ao pleito proporcional, eis que tempestivo e manifestado por parte legítima, excluindo apenas José de Souza Ferreira, que não apresentou a documentação exigida;

2. indeferir o registro do candidato a Vice-Prefeito pelo PDS, e também de todos os candidatos ao pleito proporcional, uma vez que o pedido veio subscrito apenas por um único suplente da Comissão Executiva Municipal, além do mais por ser nula a convenção por falta de *quorum*, tendo em vista a desfiliação, no mesmo dia, de cinco convencionais dos quatorze inicialmente existentes;

3. indeferir o pedido do candidato a Prefeito pelo PDC, e também de todos os candidatos ao pleito proporcional, porque desacompanhado dos documentos necessários e, mesmo intimado, não tratou de suprir a irregularidade;

4. deferir o registro do candidato à Câmara de Vereadores pelo PDC, Alessandro Romano, em substituição, porque o pedido subscrito pelo Presidente do Partido veio com a documentação necessária.

2. No Tribunal Regional (fl. 280), ficou igualmente decidido (fl. 291):

1. a validade do pedido de registro dos candidatos ao pleito proporcional formulado pelo PTB, mantendo a r. sentença de primeira instância;

2. rejeitada a falta de *quorum* na convenção realizada pelo PDS, pela exclusão dos cinco convencionais que se filiaram no mesmo dia ao PFL, diante do evidente propósito de causar prejuízo à convenção, diminuindo o *quorum* para deliberação; declarar inexistente o pedido de registro porque, em razão de requerimento feito pelo Diretório Regional, foi o Diretório Municipal declarado extinto pelo Tribunal, com decisão trânsita em julgado: assim, à míngua de personalidade jurídica, não praticou atos válidos, notadamente a celebração de Coligação;

3. relativamente ao PDC, apesar de suprida a irregularidade do pedido inicial, feito isoladamente, o requerimento de fl. 148 foi manifestado em 22-8-88, após o termo final do prazo para registro de candidato, ou seja, 17-8-88;

4. por último, no tocante ao candidato do PDC, registrado em substituição, foi mantida a r. sentença de primeira instância, porque nessa parte não foi impugnada, transitando em julgado.

3. Dois foram os apelos manifestados contra a decisão regional: o primeiro, à fl. 307, tempestivo, pelos Delegados Regionais do PDS, PDC e PTB, com apoio no artigo 276, I, letras a e b do Código Eleitoral, sustentando negativa de vigência ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, pela não demonstração de prejuízo, e equivocado exame da prova constante dos autos, passível de reexame por erro de direito, inexistindo em relação aos três pedidos de registro, feitos isoladamente, qualquer nulidade insanável. O segundo, de fl. 328, também tempestivo, pela Coligação "PMDB/PFL, através do Delegado Regional do PFL, onde, em síntese, sustenta-se a nulidade do pedido de registro deferido ao PTB, por força do disposto no artigo 10, II da Lei 7.664/88, porque requerido isoladamente, e não pela Coligação que se pretendeu formar.

4. *Concessa vênia*, em relação ao primeiro recurso, temos que, em parte, assiste razão ao recorrente. Conforme certidão que se acha à fl. 314, o Diretório Municipal do PDS foi declarado extinto pelo órgão regional, tendo a decisão sido anotada no TRE somente em sessão de 15-9-88, ainda não transitada em julgado, ao contrário do que afirmou o eminente relator em seu voto. A convenção foi regularmente realizada em agosto de 1988, com o pedido de registro requerido em 17-8-88, tanto que na r. sentença de fl. 247, datada de 5-9-88, sequer esse motivo foi ventilado. A posterior extinção do órgão partidário municipal, sem se saber a razão, não pode invalidar os atos praticados no tocante a escolha de candidatos. A hipótese, de outro lado, não se enquadra no recente entendimento do Tribunal Superior, pois ali discutiu-se unicamente a invalidade dos atos praticados por diretórios que veio a ter negado o registro pelo TRE, após a realização da convenção, e isso porque, deferido o registro do diretório, são automaticamente validados os atos praticados e, ao contrário, se indeferido, restam sem qualquer efeito.

5. Nesse particular, e em relação unicamente aos candidatos ao pleito proporcional, pela legenda do PDS, deve ser reformado o acórdão recorrido, porque indemonstrada a ocorrência de qualquer nulidade insanável, ou mesmo prejuízo, com afronta ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral. Até o fato do pedido de registro ter sido subscrito unicamente por membro suplente da Comissão Executiva Municipal não é, a nosso ver, o bastante para causar o indeferimento, mesmo porque à fl. 91 consta um requerimento subscrito por ele. De outro lado, a intimação de fl. 93, apesar de se referir apenas ao PDC, foi atendida também pelo Presidente do PDS às fls. 94/95. Ainda que assim não fosse, de acordo com a regra do artigo 38 da Res. 14.384/88, o PDS, na pessoa de seu Presidente, deveria ter sido intimado especialmente para sanar a irregu-

laridade, o que não ocorreu. Repita-se, a intimação de fl. 93 referiu-se unicamente à regularização do pedido de registro dos candidatos do PDC.

6. Relativamente ao PDC, vê-se à fl. 91 que o *pedido de registro foi formulado em 19-8-88*, ainda assim desacompanhado da documentação necessária; deveria ter sido indeferido, *in limine*, diante da intempestividade. Desse modo, equivocado o argumento do recorrente, quanto a tempestividade da solicitação, pois também o pedido de fl. 94 foi recebido pelo Juiz em 19-8-88.

7. Já a questão de Coligação mereceu, a nosso ver, deslinde correto na instância regional. Se a mesma foi celebrada, a rigor, somente entre o PDS e o PDC, com indicação do Vice-Prefeito pelo primeiro, e do Prefeito pelo segundo, além do pedido de registro não ter vindo subscrito pelos Presidentes ou representantes dos Partidos coligados, o do PDC foi intempestivo. Evidente, pois, que não poderia ser considerada, permitindo-se apenas o registro do candidato a Vice, pelo PDS, isoladamente.

8. Por derradeiro, no tocante ao segundo apelo, que versou exclusivamente sobre o registro dos candidatos ao pleito proporcional pelo PTB, pelos mesmos motivos que devem ser agora registrados os candidatos do PDS, deve ser mantida a decisão regional, não se conhecendo do recurso.

9. Em síntese, opinamos:

1. pelo conhecimento e provimento do primeiro apelo, em parte, considerando válida a escolha e o pedido de registro dos candidatos ao pleito proporcional pela legenda do PDS, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para exame das condições de elegibilidade, como lhe parecer de direito;

2. pelo não conhecimento do segundo apelo, mantendo-se o acórdão regional na parte em que confirmou o deferimento do registro dos candidatos ao pleito proporcional pela legenda do PTB.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.142

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.799 — Classe 4ª — Goiás
(18ª Zona Jataí — Serranópolis)

Recorrente: Presidente do Diretório Municipal do PDS de Serranópolis-GO.

Convenção partidária municipal realizada fora do prazo fixado pelo art. 2º da Resolução 14.384, de 8-7-88, do TSE

Comprovada alegação do recorrente de errônea orientação recebida do Juízo Eleitoral, que, até então, não havia recebido a referida resolução.

Recurso especial: caso que, por suas características, se aconselha ao conhecimento, por contrariado o art. 219 do Cód. Eleitoral, desde que não se demonstrou prejuízo.

Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Ministros Roberto Rosas e Francisco Rezek, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator designado — *Sebastião Reis*, Vencido — *Roberto Rosas*, Vencido — *Francisco Rezek*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, o Diretório do PDS, em Goiás, recorre do acórdão de fls. retro proferido pelo Tribunal Regional respectivo, o qual, confirmando sentença do Juízo singular manteve o indeferimento do registro de seus candidatos às eleições próximas em Serranópolis, ao fundamento de que a escolha dos nomes se processou em convenção realizada fora do prazo e que, à vista do caráter publicístico das normas eleitorais, elas se impõem a fatos, sendo impossível, para esse efeito, qualquer orientação do Juiz Eleitoral equivocada, arguindo o recorrente negativa de vigência do art. 219 do estatuto eleitoral, art. 4º da LOPP e art. 12 da Res. 14.384/88 e contrariedade a aresto desta Corte que indica.

Nesta Corte, às fls. o douto Vice-Procurador-Geral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, nos autos, duas circunstâncias resultam indiciadas, a Convenção em causa realizou-se a 12 de agosto último, e a certeza do fato de o MM. Juiz haver informado equivocadamente aos dirigentes do PDS de que o prazo para aquele fim terminaria a 15 de agosto, engano confirmado pela autoridade judiciária em sua sentença indeferitória de registro.

Paralelamente, restou certo, por igual, que a Convenção se processou normalmente, sem acusar vícios formais ou materiais.

Indiscutíveis esses aspectos prévios, a controvérsia passa a centrar-se no exame da tese no sentido de que o equívoco da Justiça Eleitoral que teria induzido o PDS a erro, quanto a data-limite para a Convenção, seria causa suficiente para relevar a extemporaneidade recorrida.

Nesse particular, de início, é de assentar-se que, embora seja inegável o erro de informação da Justiça Eleitoral, no que toca ao caso concreto, não se pode, a rigor, debitar-se exclusivamente a ela a situação criada e os danos daí decorrentes para o PDS, pois aos dirigentes partidários cabe acompanhar diligentemente a legislação eleitoral, em especial, o calendário, sendo que a Res. 14.348 foi explícita em fixar a data-limite para as Convenções, para o dia 7 de agosto.

Por outro lado, se é verdade que a situação gerada refletiu danosamente nos respeitáveis interesses eleitorais do recorrente, alongando-se em benefícios a seus concorrentes, não é menos verdade que a superação da extemporaneidade, além de violar o princípio da perempção dos prazos, de alto relevo para o processo e dinâmica eleitoral, virá projetar-se na esfera da justiça do impugnante, trazendo prejuízo a terceiros, perante o qual o ocorrido com o Juiz é fato estranho.

Por tudo isso, entendo não há aplicar-se à espécie o art. 219 do Código Eleitoral, impertinentes os precedentes invocados no recurso, com assento naquela norma.

Não conheço do recurso por falta dos pressupostos legais de admissibilidade.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, com a vênua sempre devida do eminente Ministro Relator, Sebastião Reis, penso que o recurso merece ser conhecido e provido.

De fato, o DD. Juiz Eleitoral corrobora pontualmente quanto foi alegado pelo recorrente, a propósito da inobservância do prazo dentro do qual deveria realizar-se a convenção.

"Houve, sem dúvida, um lamentável erro na fixação da data para a realização da Convenção para o dia 12 de agosto, que por um lapso da nossa parte, designamos observador para acompanhamento dos trabalhos, sem a observação do prazo.

O erro se justifica mesmo porque houve considerável atraso na remessa das instruções das normas para o pleito de 15 de novembro, como é o caso da Resolução 14.384, que somente chegou às nossas mãos após a prática daquele ato designatório."

Acrescente-se que S. Exa. designou observador para comparecer à convenção.

De tudo se conclui que não é razoável fique o recorrente sujeito às consequências adversas desse equívoco.

Tenho para mim que o caso muito se aproxima da falha do serviço, certo que a função de que se cuida, atribuída à Justiça Eleitoral, é de natureza administrativa.

VOTO DESEMPATE

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: O caso, realmente, oferece particularidades excepcionais, porque o próprio Partido deveria orientar os órgãos municipais sobre os prazos, mas, de outra parte, o próprio juiz reconhece que recebeu as Instruções tardiamente e, por isso, houve uma designação do Observador, embora fora do prazo, significando isso que, pelo menos implicitamente, ficaram orientados aqueles órgãos partidários municipais que a realização da Convenção se faria dentro do prazo. Assim, embora a realização da Convenção tenha sido realizada fora do prazo, é de ver que as vagas, de qualquer sorte, poderiam ser preenchidas pela Comissão Executiva Municipal. Deste modo, se tem que, a par de ser perfeitamente justificável a realização de Convenção além do prazo, não haveria prejuízo para outro Partido, se os nomes poderiam ainda ser escolhidos pela Comissão Executiva Municipal, o que só não ocorreu exatamente por terem sido as indicações efetuadas na Convenção, embora tardia. O caso, se se repetisse, poderia trazer preocupação, pois poderia até haver possibilidade de autoridades judiciárias, por influências locais, justificar essas demoras na realização das convenções. Mas é o primeiro caso que surge, temos que admitir que realmente o Juiz prestou informações deficientes quanto ao prazo para a realização das Convenções, inclusive com a designação do observador para ela, o que mostra que o próprio Juiz também não estava a par das datas do calendário eleitoral. E todos sabemos das dificuldades que existem em municípios distantes, para até eles chegarem correspondências. Aliás, na época, se

não estou enganado, houve greve dos Correios. Ademais, se não houvesse a possibilidade de a Comissão Executiva Municipal suprir a falta, poder-se-ia, realmente, ter o assunto como de maior gravidade, mas a falha poderia ter sido suprida.

Acho que não atenderia aos objetivos do aperfeiçoamento do regime democrático, deixar-se, por questão dessa natureza, que um Partido Político ficasse sem poder apresentar candidatos às eleições municipais. A falha que ocorreu na demora da Convenção, assim, não me parece de capital importância, no caso, até porque, como disse, os nomes poderiam ter sido indicados pela Comissão Executiva Municipal.

Entendo, pois, que essas circunstâncias todas justificam a excepcionalidade do caso, como ponderado pelos Srs. Ministros que divergiram do Sr. Ministro Relator. Por isso, eu peço também vênha a S. Exa. para acompanhar o Senhor Ministro Bueno de Souza, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

E nesse sentido, é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.799 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Presidente do Diretório Municipal do PDS de Serranópolis — GO (Advº: Dr. Moacir de Paula e Souza).

Decisão: O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente, conheceu e deu provimento ao recurso para admitir o registro das candidaturas, vencidos o Relator, Ministro Sebastião Reis e os Ministros Roberto Rosas e Francisco Rezek.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.150 (*)

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.901 — Classe 4ª
Paraná (136ª Zona — Grandes Rios)

Recorrente: Diretório Municipal do PDT, por seu Presidente.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.160, 10.166, 10.171, 10.177 e 10.199, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Recurso especial. Ilegitimidade do recorrente.

Não se conhece do recurso especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos à fl. 26, e que diz o seguinte (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Não conheço do recurso, eis que deduzido por órgão partidário municipal carente de legitimidade para opô-lo contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.901 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.150

O apelo de fl. 18 foi manifestado por órgão partidário municipal que, segundo reiterada jurisprudência da Corte Superior, não tem legitimidade para recorrer das decisões regionais.

2. O parecer, assim, opina desde já pelo seu não conhecimento.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.154

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.888 — Classe 4ª — Paraná
(105ª Zona — Terra Rica)

Recorrente: Osvaldo Rodrigues Garcia, candidato a Vereador pelo PDT.

Candidato condenado por crime de concussão. Tratando-se de imputação de ato de improbidade administrativa, prevalece a causa de inelegibilidade prevista na letra n do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, que encontra respaldo nos princípios decorrentes dos artigos 15, V e 37, § 4º da Constituição de 1988.

Recurso de que não se conhece, por maioria de votos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Octávio Gallotti*, Relator designado — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O recorrente, Osvaldo Rodrigues Garcia, candidato a Vereador pelo PDT, é um antigo líder sindical que sofreu condenação por determinado delito. Entretanto, a sentença condenatória pende de recurso.

A questão é saber se, antes de tornar-se definitiva, a sentença condenatória serve ou não para produzir a inelegibilidade da letra n do art. 1º da Lei Complementar nº 5.

O Procurador-Geral da República, às fls. 153 e seguintes, deu a este caso o tratamento abrangente que deu a outros congêneres, lançando aqui também seu parecer sobre a questão constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Cuida-se de saber se a sentença condenatória não transita em julgado produz, ou não produz, inelegibilidade.

Nisto se resumindo a questão necessária, meu voto é pelo provimento do recurso. A sentença condenatória não é definitiva. Contra ela houve recurso ordinário. Ela não se viu confirmar em segundo grau. Tais as circunstâncias, voto no sentido de prover o recurso, por entender que a inelegibilidade não opera contra o recorrente, e que ele deve ter seu registro deferido.

VOTO

O Senhor Ministro Otávio Gallotti: Senhor Presidente, o critério que tenho seguido em casos semelhantes é, precisamente, esse que V. Exa. antecipou, ao indagar do eminente Ministro Relator qual era a natureza do delito, cuja condenação, não transitada em julgado, pesa contra o candidato.

E sendo esse delito consistente em fato de improbidade peço vênia, ao eminente Relator, para considerar, como também adiantou V. Exa., que, em função do art. 15, V, combinado com o art. 37, § 4º da Constituição, deve ele ser um daqueles crimes já previstos na Lei Complementar, cuja contemplação está poupada pelo sistema constitucional em vigor.

Por isso, Senhor Presidente, peço vênia para divergir do voto do eminente Relator, que tem sido coerente com os anteriormente pronunciados por S. Exa., mas não alinhado com o meu raciocínio, mesmo nos casos em que a consequência prática do julgamento haja sido a mesma.

Por isso, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, naquele pronunciamento anterior a propósito da arguição de inconstitucionalidade da letra n, repili-a e disse que me reservava o direito de, em cada caso, examinar a questão, de forma a conciliar a letra n com o art. 5º, inciso LVII da Constituição. Posteriormente, a Corte evoluiu no sentido de examinar os casos à luz dos artigos 15, incisos III e V e 37, § 4º. Eu tenho dúvida se o fato imputado ao recorrente se enquadraria nas vedações que a nova Constituição contempla. De maneira que, na dúvida, embora o eminente Relator tenha informado que o crime foi equiparado ao da Administração Pública, vou pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.888 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Osvaldo Rodrigues Garcia, candidato a Vereador pelo PDT (Adv.: Fuad Esper Cheida).

Decisão: Após os votos dos Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis, que conheciam e davam provimento ao recurso, e dos Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza e Orlando Aragão, que não o conheceram, pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, na sessão de ontem, após os votos dos eminentes Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis, dando provimento ao recurso para deferir o registro, e dos eminentes Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza e Orlando Aragão, não conhecendo do recurso, para manter a decisão que indeferira o registro do candidato, pedi vista dos autos.

A razão de tal pedido foi para examinar a questão da classificação do crime do recorrente como de concussão. Os eminentes Ministros estão lembrados da espécie e acredito que não haja necessidade de maior esclarecimento a propósito do caso. O pedido de vista, portanto, foi em razão de dúvida que me ocorreu a propósito do enquadramento do crime como de concussão.

A ponderação dos votos divergentes é a de que, embora se possa questionar essa classificação, não é possível, entretanto, divergir da decisão que, em processo criminal, deu o crime como enquadrado entre aqueles praticados contra a administração pública (art. 316).

Sendo assim, realmente reconheço que não é possível a revisão, ainda mais em sede eleitoral.

Por essas razões, uma vez que ficou reconhecido que se trata de crime contra a administração pública que comporta inelegibilidade, mesmo à luz do novo texto constitucional, *data venia* dos Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis, também não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.888 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Osvaldo Rodrigues Garcia, candidato a Vereador pelo PDT (Adv.: Dr. Fuad Esper Cheida).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Vilas Boas, que acompanhou os votos dos Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza e Orlando Aragão. Decisão: por maioria, vencidos os Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.157

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.953 — Classe 4ª — Agravo ACRE (8ª Zona — Senador Guimard)

Agravante: Diretório Municipal do PMDB.

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravo de Instrumento. Interposição contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do TRE.

Recurso especial já conhecido e desprovido por este TSE.

Agravo de Instrumento que se declara prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão do insigne Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

do Acre, que indeferiu o prosseguimento de recurso especial manifestado contra v. acórdão daquela Corte, em recurso eleitoral.

Subseqüentemente, porém, referido recurso especial subiu a este Tribunal Superior, aqui tomando o nº 7.146, julgado na sessão de dezessete do corrente, quando, por acórdão unânime, dele não conhecemos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, eis porque este agravo há de ser declarado prejudicado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.953 — Cls. 4ª — Ag. AC — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB (Advs.: Drs. Paulo Herôncio de Oliveira e Raimundo Vieira da Costa).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Julgou-se prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.158

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.677 — Classe 4ª — São Paulo (1ª Zona — Bela Vista — Capital)

Recorrente: Rui Alberto Dias de Souza, candidato a vereador, pelo PH.

Registro. Falta de juntada dos documentos indispensáveis ao pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Registro indeferido pela falta de apresentação de certidões de esclarecimento sobre condenação criminal (fl. 32).

Recurso especial alegando não ter sido intimado para juntá-las (fl. 37).

Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O candidato juntou as certidões após o pedido de registro. Os documentos devem ser apresentados quando do pedido, e não posteriormente. Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.677 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Rui Alberto Dias de Souza, candidato a vereador pelo PH.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.159 (*)

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.028 — Classe 4ª — Paraná (60ª Zona — Mandaguari)

Recorrente: Alexandre Elias Nacif, candidato a Prefeito, pela Coligação PFL-PTB-PDC.

Recorridos: Partido Democrático Social — PDS e Ideu Manso Vieira, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Candidato a Prefeito.

Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a Administração Pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.

Interpretação da letra n, inc. I, art. 1º da LC 5/70, em face dos arts. 15, inc. V, e 37, § 4º, da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.179, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, lançado à fl. 231 dos autos, nestes termos:

"1. O v. acórdão de fl. 175, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, confirmando sentença do MM. Juiz Eleitoral da 60ª Zona, manteve o indeferimento do registro da candidatura de Alexandre Elias Nacif ao cargo de Prefeito do Município de Mandaguari pela Coligação PTB/PFL, *porque condenado por crime contra a Administração Pública, ainda que sem trânsito em julgado, sendo ilegível por força do disposto no artigo 1º, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70.*

2. Tempestivamente e devidamente representado (proc. fl. 102), recorre o candidato pela petição de fl. 180 alegando, em síntese, negativa de vigência ao disposto no artigo 153, §§ 2º, 3º, 4º, 15 e 36, do texto constitucional vigente à época; artigo 219 do Cód. Eleitoral; artigo 597 do Cód. Processo Penal; artigo 1º do Cód. Penal.

3. Na linha de entendimento do Chefe do Ministério Público Federal, oferecido no RE 7.217, Rel. Min. Vilas Boas, o qual vai anexo, opinamos desde já pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial para, afastado o único fundamento do julgado recorrido, seja deferido desde já o registro pretendido".

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, ainda que se pudesse considerar o impugnante como parte ilegítima, a questão da elegibilidade do ora recorrente poderia e deveria ser apreciada de ofício, como determinam a Resolução nº 14.384 do Tribunal Superior Eleitoral e a Lei Complementar nº 5/70.

Superada, portanto, a preliminar, passo ao exame da questão.

O recorrido, como salientado no relatório e enfatizado pelo ilustre advogado do recorrido — PDS —, foi condenado pela prática de crime de peculato, capitulado no art. 312 do Código Penal, à pena de quatro anos de reclusão, existindo recurso para o Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, pendente de decisão, como assinalado na certidão que me foi encaminhada, e cuja juntada aos autos determinei.

O referido crime contra a moralidade administrativa deu-se quando o recorrente exercia as funções de Prefeito do Município de Mandaguari, cargo a que ele pretende, agora, candidatar-se.

Dito isso, reputo desnecessárias outras considerações para, na linha do que assentou esta Corte no tocante à interpretação da letra *n* da Lei Complementar nº 5/70, à luz dos preceitos contidos no art. 15, incisos III e V, e art. 37, § 4º da nova Constituição da República, não conhecer do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.028 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Alexandre Elias Nacif, candidato a Prefeito, pela Coligação PFL — PTB — PDC (Adv.: Carmino Donato Júnior).

Recorridos: Partido Democrático Social — PDS e Ildéu Manso Vieira, candidato a Vereador, pelo PMDB — (Adv.: Dr. Goyá Campos).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. Carmino Donato Júnior, pelo Recorrido: Dr. Nataniel Ricci.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.167

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.690 — Classe 4ª — São Paulo (176ª Zona — Guarulhos)

Recorrente: David Paes João de Deus, candidato a vereador, pelo PTB.

Recurso Eleitoral.

Reabilitação Criminal.

Se a reabilitação não era uma realidade ao tempo do registro da candidatura, há de prevalecer o indeferimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, que se encontra às folhas 54/56 dos autos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer do Ministério Público, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.690 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: David Paes João de Deus, candidato a vereador, pelo PTB (Adv.: Dr. René Bonadies).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.167

O recorrente viu indeferido seu pedido de registro de candidatura porque — condenado como incurso nas penas do artigo 171, § 2º, IV do Código Penal — não trouxera prova de reabilitação, como exige a lei, permanecendo inelegível, a teor do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

2. No recurso especial, traz a prova da sentença de reabilitação (certidão expedida em 29 de setembro de 1988 — fl. 40), mas que ainda não transitou em julgado.

3. Entendo que o momento oportuno para apresentar a prova de reabilitação era o do requerimento do registro do candidato, a teor dos artigos 34 da Resolução 14.384/88 e 94 do Cód-

go Eleitoral. A instrução do pedido com estes documentos é obrigatória e inafastável. O fato de o recorrente só agora — nesta fase de exame apenas de questões de direito — trazer cópia da sentença de reabilitação torna impossível o exame da necessidade de trânsito em julgado da sentença de reabilitação criminal.

4. O artigo 268 do Código Eleitoral veda a juntada de documentos perante o Regional, quanto mais perante o Tribunal Superior, que só julga a legalidade das decisões de origem.

5. De qualquer modo, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior é no sentido da necessidade de prova do trânsito em julgado da sentença de reabilitação:

“Inelegibilidade. Art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. Sem o trânsito em julgado da sentença de reabilitação penal, posto que sujeita a reexame de ofício, persiste a inelegibilidade do candidato que tenha sido condenado por crime contra o patrimônio, ainda que cumprida a pena. Inocorrente ofensa a dispositivo legal. Recurso especial não conhecido.” (Acórdão nº 7.021, Boletim Eleitoral nº 379, pág. 56).

6. Vencer estas questões só é possível se, diante da nova Carta, fosse tido como necessária a prova de reabilitação criminal, para os condenados anteriormente. Entendo, todavia, que esta conclusão não se infere do artigo 15, III, da Constituição, pois o processo de reabilitação tem origem em lei ordinária e visa assegurar que em relação ao condenado cessaram todos os efeitos da condenação. E na época desta, um destes efeitos era a inelegibilidade. Outras são as consequências penais a partir da nova Constituição.

7. O parecer é, pois, pelo não conhecimento do recurso, salvo melhor juízo.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Rachel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.169

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.810 — Classe 4ª Goiás
(16ª Zona — Itumbiara
Mun. de Cachoeira Dourada)

Recorrente: A Coligação PMDB-PL de Cachoeira Dourada.

Recurso eleitoral.

Preserva-se a autoridade do acórdão que, em face da prova dos autos, entendeu unívoca a decisão tomada pelos convencionais, decidindo prestigiá-la.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O acórdão em exame, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, é de extrema singeleza: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer do Ministério Público, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.810 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: A Coligação PMDB-PL de Cachoeira Dourada (Advº.: Roberto Cury).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Joaquim Jair Ximenes.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octavio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.169

Consubstancia a ementa do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás mantendo o deferimento do registro dos candidatos ao pleito majoritário indicados pelo PFL, em coligação com o PDS, no Município de Cachoeira Dourada, *verbis*:

“Mera irregularidade formal ao preenchimento da ata da convenção não pode prejudicar o registro da candidatura do interessado.”

2. Da decisão, tempestivamente e regularmente representada (proc. fl. 96), recorre a Coligação formada pelo PMDB/PFL, então impugnante, alegando, em resumo: que não houve prévia e regular inscrição de chapa às eleições majoritárias; que não houve escrutínio separado para a escolha dos candidatos aos cargos majoritários; que a cópia da ata da convenção apresentada a registro não foi conferida pelo Cartório Eleitoral; o pedido de registro não foi instruído regularmente; que a ata foi rasurada para excluir o nome de Agnaldo Oliveira Garcia, incluindo o de Francisco Amaro Filho dentre os candidatos ao pleito proporcional.

3. Por todas essas irregularidades, não consideradas pelo Tribunal *a quo*, acabaram por ser violadas as normas legais pertinentes, quer sobre a realização da convenção em si, quer quanto ao registro dos candidatos, previstas no Cód. Eleitoral, na LOPP e na Res. 14.384/88, conforme indicadas na peça recursal.

4. Em preliminar, temos a Coligação por parte legítima, eis que regularmente representada pelo advogado constituído. Com efeito, segundo o disposto na Resolução 14.384/88 e na Lei 7.664/88, a coligação terá denominação própria, podendo ser a junção de todas as siglas partidárias que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral; será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados especialmente indicados pelos Partidos que a compõem, ou pelos respectivos Presidentes, em conjunto (art. 4º, § 2º; art. 6º, II e III). Constituem-se, assim, após a devida aprovação na convenção, em célula autônoma dos Partidos coligados, não possuindo, além dos delegados especialmente indicados, ou os respectivos Presidentes, em conjunto, nenhum outro órgão que as represente, muito menos os órgãos regionais partidários, pois aí, seria de se exigir também representação conjunta. Um dos Partidos coligados, isoladamente, não pode representá-la, porque o interesse é conjunto, de todos aqueles que se coligaram a nível municipal, independentemente do interesse partidário regional, ou mesmo de sua aceitação, até o final do processo eleitoral.

5. No mérito, *concessa venia*, no entanto, estamos em que nenhuma razão lhe assiste. Tanto a *r. sentença de primeiro grau*, como a decisão recorrida, examinaram uma única questão: a votação da proposta da coligação com o PDS, e a conseguinte indicação dos candidatos aos cargos majoritários. Nesse particular, ambas foram unânimes em afirmar tratar-se de mera ir-

regularidade formal não ter constado expressamente da ata a indicação dos dois candidatos, pois evidenciada a intenção de homologar esses dois nomes.

6. Consta da ata de fl. 13, no que interessa:

"... o Sr. Presidente comunicou que passará a votação e que deveria deliberar, preliminarmente, se o Partido faria coligação, tendo a proposta inscrita que recebera assinada pela Comissão Executiva Municipal. Propõe-se a coligação com o Partido Democrático Social — PDS, cabendo ao Partido da Frente Liberal indicar o candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, e na distribuição de vagas de candidatos à Câmara Municipal caberá ao PFL apresentar candidatos a Vereadores. Disse o Sr. Presidente que o candidato a Prefeito, Sr. Paulo Roberto Fernandes Brito, e Vice-Prefeito, o Sr. Antonio Duarte Maciel, esclareceram que o voto era direto, secreto e cumulativo. Designou o Sr. Presidente os convencionais Edson Vasco dos Reis e Jessé Lourenço Tavares para escrutinadores. Informou que as cédulas de votação estavam na cabine. Convidado pelo Sr. Presidente o Sr. Secretário procedeu, pela lista de presença, a chamada nominal para votação, constatou-se que votaram 45 convencionais, coincidindo as sobrecartas com os votos; com o auxílio dos escrutinadores designados, o Sr. Presidente comunicou o resultado aprovando a coligação 48 votos, aprovando a denominação da coligação Juventude que Constrói 48 votos. Aprovada a coligação por ter obtido a maioria dos votos dos convencionais. Disse o Sr. Presidente que passará ao outro item da pauta dos trabalhos que será a escolha de candidatos a Vereador..."

7. Ora, todas as formalidades essenciais foram rigorosamente seguidas, apenas que, ao final, não se declarou o nome dos dois candidatos indicados ao pleito majoritário, em coligação com o PDS. Mas estes, como se vê, foram mencionados desde o início, ocorrendo votação simultânea na proposta de coligação e nos dois nomes indicados, filiados que são ao próprio PFL. Na Res. 14.384/88, só se exige votação em escrutínio separado para os pleitos majoritários e proporcionais, e não para a Coligação, com os candidatos por ela indicados.

8. Concluindo, por não vislumbrar qualquer ofensa a texto expresso de lei, opinamos pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.170

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.938 — Classe 4ª — Ceará
(61ª Zona — Tamboril)

Recorrente: O Partido da Frente Liberal, por seu Delegado junto ao TRE.

Filiação partidária.

Inexistindo prova da filiação do candidato, é de se lhe indeferir o pedido de registro.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral resume a espécie e sobre ela assim se manifesta em fls. 101/104: (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Tem razão o douto parecer quando assevera que a certidão de fl. 4, que atesta não estar o candidato filiado ao PFL, não pode ser ilidida mediante anotações constantes em livros partidários. O fato certo, reconhecido pelo v. acórdão recorrido, é o de que inexistente prova da filiação do candidato.

Não vejo como modificar a r. decisão, que me parece corretíssima em face da prova dos autos.

Destarte, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.938 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: O Partido da Frente Liberal, pelo seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.170

Senhor Relator,

I

O Diretório Regional do Partido da Frente Liberal — PFL recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para indeferir o registro da candidatura de José Lima Rodrigues a Vereador do Município de Tamboril, pela legenda do recorrente, por falta de prova de filiação partidária. Entendeu o Tribunal que a inexistência de ficha de filiação por ele assinada não pode ser suprida pela anotação de seu nome nos livros partidários (fls. 92/95).

Nas razões de fls. 97/98, o recorrente defende tese oposta.

II

É certo que, em determinadas circunstâncias, a prova de filiação partidária, normalmente feita por meio de certidão da Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros meios.

Não é o que acontece no caso dos autos: certificado que José Lima Rodrigues não está filiado ao Partido (fl. 4) e sendo pacífica a inexistência de ficha de filiação, não se pode pretender afastar a presunção de veracidade da certidão por meio de anotações em livros partidários, que não se prestam ao aperfeiçoamento da filiação, como bem se apontou no voto do Relator (fl. 94).

Aliás, o recorrente sequer indica, em suas razões, infringência de lei ou dissídio jurisprudencial.

III

Assim sendo, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.172

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.800 — Classe 4ª — Goiás
(107ª Zona — Colinas de Goiás
Mun. Couto Magalhães)

Recorrente: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: O Diretório Regional do Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Presidente.

Candidata ao Cargo de Prefeito. Concubinato.

O vínculo concubinário com o atual Prefeito, reconhecido à luz das provas dos autos, torna inelegível a candidata.

Precedentes do TSE.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O Colendo TRE de Goiás indeferiu o registro da candidatura de Ana Eunice Fernandes do Monte ao cargo de Prefeito do Município de Couto Magalhães, pela legenda do PMDB, em virtude de ser ela concubina do atual Prefeito.

Em seu recurso, sustenta o Diretório Regional do PMDB que o v. acórdão decidiu a questão contra a prova dos autos, porque a candidata, embora tendo vivido com o atual Prefeito, dele se desligou há mais de dois anos, inexistindo, portanto, o alegado concubinato.

O ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 262/263).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Diz o douto parecer, em sua parte conclusiva: (Lê anexo). Acolhendo integralmente as razões do

parecer, e tendo em vista recentes pronunciamentos da Corte no mesmo sentido do que decidiu o v. acórdão recorrido, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.800 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: O Diretório Regional do Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Presidente (Adv.: Dr. Nídio Martini de Barros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.172

O v. acórdão de fl. 247, prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás ao indeferir o registro da candidatura de Ana Eunice Fernandes do Monte ao cargo de Prefeito do Município de Couto Magalhães, pela legenda do PMDB, contém ementa assim consubstanciada, *verbis*:

“... 2) União concubinária de candidata ao cargo de Prefeita Municipal e o ocupante do cargo, em exercício.

Impossibilidade do registro. Inelegibilidade existente em nome da probidade administrativa e da normalidade do pleito eleitoral.

Recursos conhecidos, a fim de se negar provimento ao primeiro e confirmar a sentença recorrida e dar provimento ao segundo, para reformar, em parte, a mesma sentença”.

2. No apelo tempestivo de fl. 262, manifestado pelo PMDB através de seu Diretório Regional, sustenta-se que o Tribunal *a quo* decidiu contrariamente à prova dos autos, porquanto a candidata teve vida em comum com o atual Prefeito do município há tempos passados, estando hoje dele desligada, sem vínculo de qualquer espécie há mais de dois anos, inexistindo o declarado concubinato.

3. *Data vênia*, o apelo não merece ser conhecido eis que não atende os seus essenciais pressupostos, pois não indicadas as normas de lei violadas, ou ocorrência de dissídio jurisprudencial.

4. Demais disso, afirmou o acórdão recorrido, com base no exame das provas até então colhidas, a *existência do concubinato*, decidindo a questão à luz de pacífica jurisprudência da Corte Superior, não merecendo nenhuma censura. A redação atual do artigo 14, § 7º, da Constituição Federal promulgada em 5-10-88, leva à mesma conclusão, ou seja, de serem inelegíveis para os mesmos cargos, no território de jurisdição do Titular, seu cônjuge e companheira, devendo prevalecer o entendimento dominante que, aliás, foi confirmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.173

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.955 — Classe 4ª — Ceará (4ª Zona — Maranguape)

Recorrente: PMDB, Diretório Municipal.

Eleitoral. Registro. Recurso especial.

Indemonstrado pelo recorrente suas alegações, não há suporte para concluir-se pela violação do texto expresso de lei da parte da Corte Regional.

Não se conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto de Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Diretório Regional do PMDB, no Ceará, interpõe recurso contra o acórdão de fls. 29/44, do Tribunal Regional, confirmatório de sentença concessiva do registro de Cosme Moraes de Castro, César Campelo, Sálvio Roberto Chaves de Freitas e Francisco Freitas Leite, relativamen-

te à vereança no Município de Maranguape pela Coligação PTB/PDS, ao fundamento de que a filiação se aperfeiçoa com a assinatura da ficha pelo eleitor.

A Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral Sepúlveda Pertence, manifestou-se pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como ressaí do parecer da douta Procuradora, embora, em tese, a colocação básica do acórdão recorrido apresente controvérsia, o certo é que o recorrente não comprovou suas alegações, em ordem a demonstrar a violação pela Corte Regional de texto de lei expressa.

Não conheço do recurso, por falta dos seus pressupostos de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.955 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: PMDB, Diretório Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.174

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.908 — Classe 4ª
Pará (Salvaterra)

Recorrente: Agostinho Linhares, Deputado Estadual e Presidente da Comissão Diretora Regional do Partido Municipalista Brasileiro (PMB).

Recurso Especial.

Dele não se conhece por ausência dos seus pressupostos mínimos de admissibilidade e também porque almeja simples reexame de prova.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Adoto como relatório o parecer da lavra da Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca de fls. 72/73: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, como bem assinalou o douto parecer, o recorrente não aponta texto de lei porventura violado, nem divergência jurisprudencial. Limita-se a revolver fatos, pretendendo que esta Corte os reexamine, o que é inadmissível em recurso especial.

Destarte, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.908 — Cls. 4ª — PA — Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrente: Agostinho Linhares de Souza, Deputado Estadual e Presidente da Comissão Diretora Regional do Partido Municipalista Brasileiro (PMB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.174

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, indeferiu o registro de Diretório Municipal e de Comissão Executiva do Partido Municipalista Brasileiro, no Município de Salvaterra (PA), porque:

a) ao apresentar o pedido de registro, o PMB não trouxe certidão de que tinha pelo menos quarenta (40) eleitores filiados ao Partido em Salvaterra;

b) a Secretaria do Tribunal Regional não possuía esta informação;

c) baixados os autos em diligência, para que o Partido — devidamente intimado pelo Ofício nº SCE/SJ — 2159/88 — suprisse a deficiência apontada, nenhuma providência foi tomada;

d) em embargos declaratórios, o PMB sustentou que os documentos encaminhados foram anexados a outro processo, por isso, pediu o reexame e sua conseqüente modificação;

e) o Tribunal verificou que o documento trazido consiste em uma certidão do Cartório Eleitoral, datada de 13 de julho de 1988, assinada pela Escrivã Substituta, segundo a qual até esta data, o Partido possuía 62 eleitores filiados;

f) o Tribunal, então, manteve o acórdão anterior, porque a certidão estava assinada por pessoa que não poderia subcrevê-la e não certifica o número de eleitores em 30 de abril, ou seja, quinze dias antes da convenção.

2. O recurso especial argui ofensa ao artigo 138, I da Constituição Federal e art. 276, I do Código, porque o PMB teria cumprido a exigência legal. Ocorre que estes dois preceitos são os que autorizam o cabimento do recurso especial para o TSE. Não deduziu o recorrente qualquer outra ofensa a lei, nem dissídio de julgados. Por isso, é impossível o conhecimento do apelo, para simples reexame de fatos.

É o parecer.

Brasília, 19 de outubro de 1988 — *Raquel Elías Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.175

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.038 — Classe 4ª — Ceará
(10ª Zona — Jaguaribe)

Recorrente: Ministério Público Federal, por seu representante legal.

Recurso Eleitoral. Filiação Partidária.

Preserva-se a autoridade do acórdão que, com base na prova dos autos, estimou legítimo o deferimento da filiação partidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos entre fls. 192/193: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não conheço do recurso do Ministério Público Eleitoral do Ceará.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.038 — Cls. 4ª — CE — Rel. Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante legal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.175

I

O Ministério Público Eleitoral recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que reformou sentença do Juiz Eleitoral, para deferir o registro da candidatura de *Maria Socorro Guimarães Diogênes de Andrade* à Vereadora do Município de Jaguaribe, pela legenda do PDT. Entendeu o Tribunal que a filiação partidária se aperfeiçoa com a simples assinatura da ficha pelo eleitor (fls. 175/178).

II

O doutor Procurador Regional Eleitoral fundamenta-se no fato de que a recorrida teria subscrito a ficha de filiação partidária no dia 10 de julho do corrente ano e, na mesma data, a filiação teria sido deferida pelo partido (fls. 179 e 169/170).

No entanto, dos autos consta apenas a certidão fl. 97, expedida pelo Cartório Eleitoral, segundo a qual a filiação se deu na referida data. Diversamente do que aconteceu em outros recursos, nestes autos nada existe que comprove a data da assinatura de ficha, de modo a autorizar a conclusão de que os dois atos — subscrição da ficha pelo eleitor e deferimento pelo partido — foram simultâneos.

Por isso, prevalece a data da certidão, não desmentida por outro meio de prova, não se cogitando de infringência de lei pelo acórdão, em que pese a equivocada tese nele defendida.

III

Opino, assim, pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.176 (*)

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.712 — Classe 4º
Emb. Decl. Amazonas (Eirunepé)

Embargante: Eliseo Herculano Lima.

Embargos de Declaração. Recebimento, em parte.

Dúvida existente.

Efeitos modificativos. Descabimento, na espécie.

A sentença considerou tempestiva a impugnação ao registro de candidato a Prefeito, mas, no mérito, julgou improcedente a impugnação. Os impugnantes, vencidos, recorrem quanto ao mérito. O candidato, vencedor, não recorreu quanto à parte da sentença que, quanto ao fundamento da intempestividade, lhe fora desfavorável, eis que fora afinal vencedor, no mérito. Embora tenha o Juiz considerado

que a impugnação fora tempestiva, o Tribunal a quo podia — tal como o fez — julgar a questão da intempestividade, independentemente do recurso do impugnado, já que este ficara vencedor, no mérito (Aplicação do disposto no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC).

Intempestiva a impugnação, cabe ao Tribunal — embora afastado aquilo que apenas veio com a impugnação — apreciar o recurso no referente à inelegibilidade, ante o disposto no art. 62 das Instruções aprovadas pela Resolução nº 14.384, como for de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente do exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Esta Corte, no Processo nº 7.712, do Amazonas, em que figurava como recorrente *José de Oliveira Fernandes*, delegado do PDS, e como recorrido *Eliseo Herculano de Lima*, decidiu, na conformidade do exposto na ementa do referido acórdão, que se encontra assim redigido (fl. 194):

Impugnações a registro, dadas como tempestivas. Preclusão.

Tendo o Juiz Eleitoral considerado tempestivas as impugnações ao registro do candidato, e não tendo havido recurso sobre tal ponto, ocorreu a preclusão, no particular, impedindo o TRE de ex officio reapreciar o tema, considerando, como o fez, intempestivas as impugnações.

Retorno dos autos ao TRE para que, afastada a preliminar de intempestividade das impugnações, prossiga no julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): No meu voto salientei que o recurso não tendo sido interposto pelo candidato, a questão da intempestividade não poderia ser apreciada pelo Tribunal: (Lê anexo).

(*) Vide Acórdão nº 9.859, publicado no BE 454.

Entretanto, verifica-se que, na verdade, o candidato foi o vencedor em primeira instância, embora tivesse ali ficado vencido na preliminar, de que alegara, de intempestividade da impugnação, pois o MM. Juiz Eleitoral embora tendo considerado ser ela tempestiva, veio, no mérito, a rejeitá-la.

Deste modo, não havia razão para que o vencedor recorresse quanto àquela matéria preliminar em que ficara vencido, ante a regra do art. 515 e seus parágrafos do CPC, posto que, ela deveria ser examinada e decidida pelo Tribunal *ad quem*.

Entretanto, é de ver que em se tratando de inelegibilidade de índole constitucional, deve ser ela examinada, ainda que não tenha havido impugnação, em face do disposto no artigo 92 das Instruções aprovadas pela Resolução nº 14.384, de 8 de julho de 1.988. Ora, no caso, o MM. Juiz examinou a questão da inelegibilidade e sobre sua decisão, no particular, houve recurso.

Assim, ante o aludido art. 62 das Instruções, cabia examinar o recurso, no seu mérito, o Tribunal, embora tivesse considerado intempestiva a impugnação. Parece, porém, que o exame não deve fazer-se à base de documentos porventura trazidos com a impugnação, já que foi ela considerada intempestiva.

Quanto à intempestividade, envolve, no caso, seu exame de prova, incabível no âmbito estreito do recurso especial.

Pelo exposto, mantenho a decisão no tocante a intempestividade e conheço do recurso especial e lhe dou provimento, em parte, a fim de que o colendo Tribunal *a quo*, com base no art. 62 das instruções aprovadas pela Resolução nº 14.384, deste ano, examine os aspectos referentes a inelegibilidade, afastados apenas aqueles pontos trazidos ao seu conhecimento, em face da impugnação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. 7.712 — Cls. 4ª — Emb. AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Eliseo Herculano Lima (Advs.: Dra. Sulamita Augusta da Silva e Dra. Anabel Vitória P. Mendonça de Souza).

Decisão: O Tribunal acolheu os Embargos, mantendo a decisão no tocante à intempestividade da impugnação, mas passando ao exame do recurso especial deu-lhe provimento, em parte, para que o TRE, com base no art. 62 da Res. nº 14.384, proceda ao exame do aspecto das inelegibilidades, como for de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.176

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Veio a manifestar-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, admitindo que o Tribunal *a quo* já não poderia manifestar-se sobre a questão da intempestividade.

O instituto da preclusão é ponto de extremo relevo na processualística eleitoral. Assim, não tendo havido recurso incidindo sobre a questão da intempestividade das impugnações, sobre tal item já não poderia decidir a C. Corte Regional, em face da preclusão.

Deste modo, tem razão o recorrente em insurgir-se contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que, afastada a preliminar de intempestividade da impugnação, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento do recurso.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Nº 10.178

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.628 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (110ª Zona — Magé).

Recorrentes: Deise Maria Rocha da Silva e outros.

Recurso especial.

Filiação Partidária: intempestividade.

Domicílio Eleitoral: aplicação do § 1º do art. 5º do ADCT da CF.

Tendo-se como tardia a filiação partidária, não cabendo aceitar-se a justificativa de acúmulo de serviço do órgão do Partido Político, mantém-se o indeferimento do registro dos candidatos Oswaldo José Ramalho e Marco Antônio Castilho Carneiro.

*Tendo-se que o prazo do domicílio eleitoral para as eleições de 15 de novembro deste ano foi reduzido para quatro meses, por força do disposto no § 1º, art. 5º do ADCT da Constituição Federal promulgada a 5 de outubro do corrente (1988), é de se ter como afastado tal óbice ao registro, devendo o Tribunal *a quo* examinar os demais pressupostos de elegibilidade dos candidatos Maurício Tocci Loures e Leoni-*

ta dos Santos. E cabe o exame de todos os requisitos, inclusive o de domicílio eleitoral quanto à candidata Deise Maria Rocha da Silva, uma vez que a Procuradoria Regional Eleitoral diz ter ela domicílio a partir de 23-5-88, o que não foi examinado pela Corte Regional, em face de, então, ainda não se encontrar em vigor a nova Carta Política da República.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto aos candidatos Oswaldo José Ramalho e Marco Antônio Castilho Carneiro, provendo os dos candidatos Maurício Tocci Loures e Lenita dos Santos para, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade e, finalmente, quanto a Deise Maria Rocha da Silva, para examinar todos os pressupostos de elegibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (lê). Faço juntar cópia do parecer para que fique integrando este relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, manifesto-me de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, exceto quanto à assertiva de que Deise Maria Rocha da Silva não preenche o requisito de domicílio eleitoral, porquanto há dois documentos conflitantes nos autos: um, uma certidão em que ela não teria o domicílio de quatro meses, mas há outro, ou seja, a ficha de sua filiação, do qual se tem que ela realmente possui esse requisito de quatro meses. Assim, em virtude de com esse novo domicílio já poderá ela ter possibilidade, em face da nova Constituição, de se candidatar. Desse modo, meu voto é acompanhando o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, exceto com relação àquela candidata. Portanto, admitindo como existente o pressu-

posto referente ao domicílio eleitoral com relação aos candidatos Maurício e Leonita, deverá, com relação a eles, o Tribunal Regional Eleitoral examinar os demais requisitos, relativos ao registro, e, no tocante à candidata Deise Maria Rocha da Silva, o Tribunal examinará todos os requisitos necessários ao registro, inclusive este relativo ao domicílio eleitoral. E não conheço do recurso com relação ao registro dos candidatos Oswaldo José Ramalho e Marco Antônio Castilho Carneiro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.628 — Cls. 4ª — RJ — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Deise Maria Rocha da Silva e outros.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do recurso quanto aos candidatos Oswaldo José Ramalho e Marco Antônio Castilho Carneiro, provendo os dos candidatos Maurício Tocci Loures e Leonita dos Santos para, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade e, finalmente, quanto a Deise Maria Rocha da Silva, para examinar todos os pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.178

Trata-se de recurso especial interposto por Deise Maria Rocha da Silva, Maurício Tocci Loures, Leonita dos Santos, Marco Antônio Castilho Carneiro e Oswaldo José Ramalho, do Partido dos Trabalhadores, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença judicial, indeferiu o registro de suas candidaturas, sendo os quatro primeiros ao cargo de vereador, e o último ao cargo de Prefeito, por falta de prazo de domicílio eleitoral e ausência de filiação partidária.

Os recorrentes alegam que, quanto ao domicílio eleitoral deve ser aplicado o prazo de quatro meses da Nova Constituição e, em referência à filiação partidária, o Diretório Regional deixou de enviar em tempo hábil, à Justiça Eleitoral, por acúmulo de serviço.

É o relatório.

Acúmulo de serviço não valida filiação partidária tardia. A norma é de ordem pública e impõe a inscrição no Partido até 10 de julho de 1988 (Res. 14.384/88, art. 34, IV). Descumprida

a lei, impõe-se o indeferimento do Registro dos candidatos Oswaldo José Ramalho e Marco Antônio Castilho Carneiro.

Quanto à Deise, não preenche o domicílio eleitoral de quatro meses, exigido pelo § 1º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição promulgada em 5-10-88, porque inscrita em 1-8-88.

Aos candidatos Maurício e Leonita, aplica-se o parecer emitido pelo Procurador-Geral Eleitoral, que junto por cópia.

Pelo exposto, somos pelo provimento do recurso em relação aos candidatos Maurício Tocci Loures e Leonita dos Santos.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER A QUE SE REFERE O ANEXO

Recurso especial contra decisão denegatória de registro de candidatura, fundada na carência do prazo mínimo de domicílio eleitoral por um ano.

2. A decisão recorrida cingiu-se à imposição de exigência inequívoca do art. 151, § 1º, e da Carta de 69, ainda vigente ao tempo em que proferida: a exemplo de numerosos precedentes, o caso seria, pois, de não conhecer do recurso.

3. A nova Constituição da República, ontem promulgada, deixou à lei fixar o prazo de domicílio eleitoral a reclamar, como condição de elegibilidade (art. 14, § 2º, IV).

4. Dispõe, contudo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 5º (...)

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da Lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição”.

5. Se a redação da oração principal é equívoca, a da subordinada lhe esclarece o sentido: quatro meses não são limite mínimo de um prazo de domicílio eleitoral a ser fixado em norma infraconstitucional, mas, sim, o bastante, nas próximas eleições, para satisfazer à condição de elegibilidade questionada.

6. É patente, de seu turno, a incidência imediata do preceito sobre os processos de registro pendentes: basta considerar que — promulgada a Constituição depois de exaurido o prazo legal de registro de candidaturas às próxi-

mas eleições — outra interpretação subtrairia toda e qualquer eficácia à norma constitucional transitória.

7. Sendo o caso de candidato que comprovou domicílio eleitoral de quatro meses no município, impõe-se, portanto, dar provimento ao recurso, única forma de garantir a aplicação de vida da regra constitucional superveniente, cujo imperativo se há de superpor às normas processuais ordinárias que se pudessem opor ao seu conhecimento.

8. Cuida-se, porém, de recurso especial, no qual, em princípio, só a questão federal que o fundamenta se devolve à jurisdição extraordinária.

9. Não toca, pois, ao Tribunal Superior Eleitoral examinar o atendimento às demais exigências da lei, de que pende o deferimento do registro: a verificação incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual o recurso ordinário contra a decisão denegatória devolve o conhecimento da totalidade das questões envolvidas no processo de registro (é o que resulta, *mutatis mutandis*, do art. 515, §§ 1º e 2º, CPr. Civil, que é de invocar por analogia).

10. O parecer, assim, é por que se dê provimento ao recurso para julgar satisfeita a condição do domicílio eleitoral, devolvendo-se o feito ao Tribunal Regional Eleitoral para decidir quanto ao mais, como lhe parecer de direito.

Brasília, 06 de outubro de 1988 — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.181

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.868 — Classe 4ª
Amazonas (Barreirinha)

Agravante: PMDB, seção do Amazonas, por seu Delegado.

Agravo de Instrumento. Processamento.

Não cabe ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em se tratando de recurso especial sobre registro de candidato, negar seu processamento.

Julgamento do recurso imediato. Admite o Regimento Interno do TSE, que se o agravo contém os elementos necessários ao exame do recurso, pode ele ser imediatamente julgado.

Registro. Domicílio eleitoral. Embora conste dos autos que o domicílio é inferior a um ano, não se sabendo, contudo, por

omissão que é de ser atribuída à Justiça Eleitoral, se possuirão os candidatos tempo superior a quatro meses, até a data das eleições, para que se lhes possa aplicar o disposto no § 1º do art. 1º do ADCT da nova Constituição, é de se conhecer e dar provimento ao recurso a fim de que o Tribunal a quo examine não só o requisito do domicílio eleitoral quanto a ser ele superior a quatro meses, como também os demais requisitos necessários ao registro, promovendo as diligências que, para tanto, se fizerem necessárias.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que é do seguinte teor: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto as razões do parecer, a fim de que retornem os autos ao colendo Tribunal Regional, a fim de que aprecie o feito, quando ao mais, esclarecendo qualquer dúvida documental diretamente junto ao Juiz Eleitoral, através de meio rápido de comunicação.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.868 — Cls. 4ª — AM, — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Agravante: PMDB, seção do Amazonas, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao Agravado e procedendo, desde logo, ao exame de recurso especial, também lhe deu provimento para, encaminhados os autos ao TRE, seja apre-

ciado o feito, obtendo, seja o caso, a complementação documental necessária junto ao Juiz Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.181

Em preliminar, opinamos desde logo pelo provimento do presente agravo de instrumento, manifestado contra o r. despacho de fl. 108 que negou trânsito ao recurso especial porque, com a devida vênia, nesta fase de registro de candidato, não podia o Sr. Presidente do Egr. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas negar-lhe trânsito.

2. No mérito, relativamente aos candidatos do PMDB à Câmara Municipal de Barreirinha, temos:

1. Joaquim Raimundo Coelho de Vasconcelos: não consta a necessária certidão expedida pelo Cartório certificando sua inscrição eleitoral; apenas a impugnação de fl. 8, do Ministério Público local, e a informação de fl. 14 v, atestam ser ele inscrito na circunscrição, apenas que com tempo inferior ao um ano então exigido;

2. do mesmo modo em relação aos candidatos Dalila Maria Cardoso Tavares (fl. 51), e Raimundo Aldino de Vasconcelos (fl. 86), as respectivas certidões atestam a inscrição no município, mas não indicam as datas exatas.

3. Mais uma vez reafirmamos que, a nosso ver, a falha não pode prevalecer para prejudicar os candidatos, pois imputável somente à Justiça Eleitoral, a quem compete a instrução do feito após a sentença, fornecendo certidão exata sobre o domicílio eleitoral (art. 34, III, Res. 14.384/88).

4. Por todo o exposto, sendo o apelo de fl. 105 tempestivo e manifestado por parte legítima, somos pelo seu conhecimento e provimento, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para exame dessa e das demais condições de elegibilidade, como lhe parecer de direito.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.182

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.018 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (47ª Zona — São Borja)

Recorrente: Eunice Correa Pittaluga, candidata a Vereadora pelo PDT, representada pelo Delegado Regional do Partido.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Filiação Partidária. Extemporaneidade. Candidatura.

Entendendo o MM. Juiz Eleitoral, em decisão mantida pelo TRE, que a filiação partidária não atendeu aos requisitos temporais previstos na legislação eleitoral, o que impedia o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Vereador, não há como rever o TSE o decidido, eis que, para isso, seria necessário maior exame de provas, incompatível ao âmbito do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o registro da candidata Eunice Correa Pittaluga, pelas seguintes razões de fl. 25: (Lê).

O TRE acolheu esta fundamentação e manteve o indeferimento do registro.

A interessada recorre para esta Corte alegando que em nenhum momento fora considerada a ficha partidária, cuja fotocópia estava anexada ao processo à fl. 29. Apenas se haviam alicercado na certidão de fl. 20. Mas, segundo a ficha, sua inscrição no partido se dera a 10 de julho, tendo o Juiz Eleitoral posto sua assinatura abaixo da data de inscrição, cancelando, desta forma, a data real da filiação. Entretanto, os julgadores haviam preferido optar pela data

de 22 de agosto quando ocorrera a conferência da ficha de filiação partidária. Assim, recorria para esta Corte, pois a data de filiação fora 10-7-88.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é, na sua parte conclusiva, pelo não conhecimento do recurso, dizendo — fl. 34: (Lê Anexo).

A matéria, como se verifica, situa-se estritamente no âmbito da prova. O próprio Juiz Eleitoral assegura que a filiação não foi tempestiva, pois o escrivão eleitoral certificara que o pedido de registro, como filiada, só dera entrada em Cartório no dia 22 de agosto de 1988.

Ademais, e como anotado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme trecho transcrito, no verso da ficha de filiação (fl. 29), se encontra em branco a data do seu preenchimento, não se sabendo, deste modo, sequer, se foi ela assinada com a antecedência mínima de três dias, que, em face do disposto na legislação eleitoral e na conformidade da Jurisprudência desta Corte é necessário para que possa haver a impugnação.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.018 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Eunice Correa Pittaluga, candidata a Vereadora pelo PDT, representada pelo Delegado Regional do Partido.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.182

Senhor Relator,

I

Eunice Correa Pittaluga recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença denega-

tória do registro de sua candidatura a vereadora do Município de São Borja, pela legenda do PDT, dada a intempestividade da filiação partidária (fl. 40).

Nas razões de fls. 44/45, a recorrente argumenta com a data que consta da ficha de filiação, copiada à fl. 29 e v. e juntada aos autos com o recurso dirigido ao Tribunal Regional.

II

O recurso não está identificado — se ordinário ou especial — nem fundamentado, pois a recorrente sequer aponta violação de lei ou dissídio jurisprudencial.

Além disso, embora da ficha conste a data que seria a do deferimento da filiação (fl. 29), está em branco o espaço destinado à data de assinatura da ficha pela recorrente (fl. 29 v.), o que impossibilita verificar a regularidade do procedimento de filiação.

III

Face ao exposto, opino pelo *não conhecimento* do recurso.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.183

(de 22 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.896 — Classe 4ª
Paraná (28ª Zona — Apucarana)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Apucarana.

Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade.

Assistência que não se admite, à vista da preclusão; litisconsórcio igualmente denegado, porque requerido extemporaneamente.

Ilegitimidade de órgão municipal para recorrer ao TSE (LOPP, art. 58, § 7º).

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a questão seria simples, não fossem as sucessivas intervenções das partes no feito, que acarretam inúmeros desdobramentos.

Trata-se de candidato a Prefeito de Apucarana, Paraná, cujo irmão é o atual prefeito do município, o que redundou no indeferimento do seu registro em 1ª e 2ª Instâncias.

Sustenta o recorrente que embora indeferido o seu registro pela sentença e pelo venerando acórdão, deveria ele ser beneficiado pela disposição constitucional transitória, contida no art. 5º, § 5º do ADCT, por ser detentor de cargo eletivo. Ocorre, porém, que o recurso especial foi interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Apucarana, recurso esse que, obviamente, não seria conhecido, na linha dos precedentes da Corte. Entretanto, a partir da interposição do referido recurso, criou-se um verdadeiro tumulto nos autos, com uma sucessão de pedidos: um de litisconsórcio, formulado pelo candidato José Domingos Scarpelini (fls. 553/557); em seguida, pedido de assistência apresentado por Woldomir Mirão Maistrovics, pela coligação PFL, PL, PDC e outros candidatos a vereadores daquele município, pedido acompanhado de memorial, de procuração e de outros documentos (fls. 565/624); depois, petição do PMDB pela Comissão Municipal e Nacional, sustentando a existência de séria divergência entre o Diretório Municipal de Apucarana e o Regional do PMDB do Paraná (fls. 625/647); por fim, nova petição do PMDB, pela Comissão Executiva Nacional, requerendo que os autos voltassem à Procuradoria-Geral, a fim de que se apreciasse conflito intrapartidário, inclusive levando-se em conta o decidido no Recurso 7.104 (fls. 650/653).

Deferido este último pedido, o eminente Procurador-Geral emitiu parecer de fls. 656/657. Veio aos autos, porém, mais um telex do Vice-Presidente Regional do PMDB do Paraná, Deputado Paulo Furiati, dirigido ao ilustre Deputado Ulysses Guimarães, informando que a Comissão Executiva Regional deixara de interpor recurso da decisão do Tribunal Regional do Paraná em virtude das fortes divergências entre o candidato, ora recorrente, e o presidente regional do partido naquele Estado.

Afinal, recebi, hoje, a petição a que me referi antes do intervalo, formulado pelo mesmo

Woldomir Mirão e outros, representados por seu ilustre advogado, pedindo a sustação do julgamento, com baixa do processo em diligência para que se verifique a autenticidade dos mencionados *telex* e, também, de outros documentos juntados aos autos.

Resolvi indeferir os pedidos por despacho, por entender que o processo está suficientemente instruído, sendo desnecessário, a meu ver, qualquer diligência.

Antes de dar por concluído o relatório, peço a V. Exa., Sr. Presidente, para destacar o exame do pedido de assistência, formulado por Woldomir Mirão e outros, isso porque, se o Tribunal entender de acolher o referido pedido, o ilustre advogado que o suscitou certamente pretenderá valer-se do direito de proferir sustentação oral.

Nestes termos, reitero a V. Exa. o pedido de destaque dessa questão da assistência formulada pelos referidos interessados, a fim de que o Tribunal sobre ela se manifeste.

QUESTÃO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a referida assistência foi formulada por Woldomir Mirão, que se diz representante da Coligação PFL, PL, PDC, assim como por outros candidatos ao cargo de vereador daquele Município paranaense.

A sentença de fl. 524, que indeferiu o registro do candidato, ora recorrente, esclarece que, publicados os editais para impugnação dos candidatos do PMDB, no Município de Apucarana, não houve qualquer impugnação — (palavras textuais do MM. Juiz). S. Exa., entretanto, indeferiu o registro do candidato a prefeito José Domingos Scarpelini, que é o ora recorrente, por ser irmão do atual prefeito do Município.

Segundo jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal, quem não impugnou o registro no momento oportuno, não tem legitimidade para questioná-lo perante as instâncias superiores, em virtude da ocorrência de preclusão. Há inúmeros precedentes da Corte, e nesse sentido houve julgado recente.

Senhor Presidente, entendo que não se aplica ao caso o art. 50 do Código de Processo, que regula a assistência, por faltar aos requerentes interesse em que a causa seja julgada a favor dos assistidos, que não impugnaram o registro e, portanto, não teriam, nem mesmo eles, legitimidade para renovar, aqui e agora, a questão. Nego, portanto, o pedido de assistência formulado às fls. 565 à 590 dos autos.

É o meu voto.

(Colocado em votação, à unanimidade, foi negado o pedido de assistência).

QUESTÃO PRELIMINAR II

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, aprecio, então, preliminarmente, a questão do litisconsórcio, suscitado perante esta Corte. Diz o parecer do ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral: (Lê anexo I).

Além desse argumento, dessa pretendida integração do feito na condição de litisconsórcio, alinhou o Diretório Municipal um outro argumento: de que haveria divergência intrapartidária, o que afastaria a incidência da jurisprudência do Tribunal, e permitiria o conhecimento do recurso.

Nos termos do parecer, Senhor Presidente, com relação ao problema do litisconsórcio, indefiro a pretensão.

É o meu voto.

(Colocado em votação, à unanimidade, foi inadmitido o litisconsórcio).

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, afasto a alegação de disputa intrapartidária suscitada pela Comissão Executiva Nacional, nos termos do parecer do ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que se acha à fl. 657. Diz o eminente Procurador-Geral: (Lê anexo II).

Entendo, Senhor Presidente, na linha do parecer, como assinalai, que realmente não existe o alegado conflito intrapartidário, porque esse se dá, consoante entendimento da Corte, dentro da convenção, no âmbito partidário, circunscrito ao objeto da lide, o que não acontece no caso.

A disputa existente entre o candidato e o Presidente do Diretório Regional extravasa esses limites. Parece, pelo documento juntado aos autos, que se trata hoje, até de uma questão pessoal, mas a verdade é que, como assinalou o eminente Procurador, inexistente aquele conflito intrapartidário, isto é, relativo ao próprio objeto da lide, que afastaria o óbice levantado pelo Tribunal, com base no art. 58, § 7º da LOPP que diz:

“Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona”.

Quanto ao *telex* de fl. 659, em que o Vice-Presidente Regional do PMDB do Paraná procura justificar a existência de disputa intrapartidária, que veio aos autos após o parecer do Procurador-Geral, não há como considerá-lo, a

meu ver, seja porque não se comprova a chamada divergência intrapartidária, que justificaria o cabimento do recurso, seja porque representa extemporâneo expediente com o único objetivo de afastar a inelegibilidade do órgão municipal recorrente.

Afastada, assim, a alegada divergência intrapartidária, não conheço do recurso, nos termos dos firmes precedentes da Corte e, também, nos termos incisivos do art. 58, § 7º da LOPP, lamentando, assim, ser obrigado a decidir porque, realmente, no mérito, como assinalou o eminente parecerista, o recorrente teria razão.

Em conclusão, Sr. Presidente, o meu voto é não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.896 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Apucarana (Adv.: Dr. Avio de Novais Freire).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Mozart de Quadros.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octavio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 10.183

José Domingos Scarpelini, candidato ao cargo de prefeito do Município de Apucarana, PR, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, teve o indeferimento de seu registro confirmado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral, por ser irmão do atual Titular do cargo, a teor do disposto no artigo 151, § 1º, alínea d, do texto constitucional vigente à época, combinado com o disposto no artigo 1º, inciso IV, letra b, da LC 5/70.

2. O recurso é interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Apucarana (fl. 541). Subscrive-o, em 24-9-88, o Dr. Avio de Novais Freire, que se identifica como advogado, embora sem juntar instrumento de mandato.

3. Já recebidos os autos no TSE (fl. 522), vem, em 17 de outubro, telex pelo qual o candidato interessado “manifesta (...) sua integração como litisconsorte no recurso especial” (fl. 553), o que, no mesmo dia, é ratificado por advogado (fl. 554).

4. Finalmente, ontem — 18 de outubro de 1988 — outro telex, do nobre Deputado Milton

Reis, no exercício da presidência da Executiva Nacional do PMDB, esclarece que o advogado signatário do recurso, “tem a qualidade de delegado do Partido para atuar em todas as instâncias, com mandato especial para defender os interesses do Partido e do Diretório Municipal de Apucarana, sem prejuízo dos poderes normais atribuídos aos delegados acreditados junto a essa egrégia instância”.

5. A jurisprudência do TSE se tem mantido inflexivelmente apegada à orientação de não legitimar diretório municipal para o recurso especial, salvo nos chamados conflitos intrapartidários: a essa altura do processo eleitoral em curso, não seria razoável nem equitativo pretender revertê-la.

6. Na espécie, o apelo poderia salvar-se com o comparecimento do candidato como litisconsorte: mas este só se fez presente quando se exaurira, havia mais de uma quinzena, o prazo do recurso.

7. Não tem relevância, *data venia*, a comunicação da presidência nacional do PMDB, ante os precedentes — vários de ontem — que firmaram o entendimento de que não importa ser delegado regional do partido o subscritor do recurso, se, ao interpô-lo, como tal não se apresentou.

8. O parecer, assim, em face da jurisprudência, é por que não se conheça do recurso.

9. No mérito, se a ele se pudesse chegar neste recurso, o caso seria de provê-lo, pois, embora irmão do prefeito, o candidato é deputado estadual, beneficiando-se da regra transitória (art. 5º, § 5º, ADCT).

Brasília, 19 de outubro de 1988 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 10.183

Examinamos cuidadosamente as petições e documentos de fls. 625/653, que buscam vencer o óbice da ilegitimidade do diretório municipal para a interposição do recurso especial, segundo a firme jurisprudência da corte.

2. Busca-se demonstrar a existência de um conflito entre o Diretório Municipal recorrente e o presidente do Diretório Regional, que explica a ausência do recurso deste último.

3. Estamos, contudo, em que o conflito intrapartidário, que, segundo a jurisprudência, legitimaria excepcionalmente o diretório municipal ao recurso para o TSE — é aquele que constitui o próprio objeto da lide, o que evidentemente não é o caso.

4. Por isso, salvo revisão pela Corte de seu entendimento consolidado, não temos como alterar o nosso parecer anterior (fl. 561).

5. Compreende-se a angústia dos interessados, no conhecimento do recurso, dado que a decisão de mérito certamente lhes seria favorável.

6. Mas, o drama parece-nos mais aparente que real: o candidato tem outra via para fazer valer a norma transitória que o libera, nas próximas eleições municipais, da inelegibilidade decorrente do parentesco com o atual prefeito.

7. Ontem, o plenário do Supremo Tribunal julgou dois mandados de injunção (MI 16, rel. em. Ministro Djaci Falcão e MI 9, rel. em. Ministro Carlos Madeira): em ambos, candidatos às eleições municipais, cujo registro fora denegado, com trânsito em julgado, anteriormente à nova Constituição, por falta do domicílio eleitoral por um ano, postulavam fosse o Tribunal Superior Eleitoral compelido a editar instruções normativas que lhes viabilizasse utilizar-se da regra do art. 5º, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Alta Corte indeferiu liminarmente as injunções: é que, explicitaram os votos condutores de ambos os julgados, a norma transitória superveniente, auto-aplicável, permite à Justiça Eleitoral apreciar novamente o pedido de registro, sem que lhe seja oponível a coisa julgada formada sob a ordem constitucional precedente.

8. O mesmo, parece, sucede com relação ao preceito do art. 5º, § 5º, ADCT, em causa, no presente recurso.

9. Nesses termos, ratificamos, *data venia*, o parecer anterior.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.184

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.763 — Minas Gerais
(114ª Zona — Formiga)

Recorrentes: Lufrido Nascimento Oliveira e Olavo Veríssimo de Miranda, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Formiga, MG, pelo PFL.

Eleitoral. Registro. Convenção. Escolha de candidatos. Quorum. Resolução 14.384/88 (art. 13).

Ao foco do art. 13 da Resolução 14.384/88 e com fulcro na Ata respectiva, os recorrentes não obtiveram o quorum necessário a assegurar-lhes a escolha às candidaturas pretendidas.

Recurso inadmitido por falta de pressupostos.

Não se conheceu do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Lufrido Nascimento Oliveira e Olavo Veríssimo de Miranda recorrem do acórdão de fl. 40 do Eg. Tribunal Regional de Minas Gerais, confirmatório de sentença de Juízo singular que lhes indeferiu o registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente no Município de Formiga, pelo PFL, ao fundamento básico de que a deliberação acerca da escolha dos nomes respectivos não lograra obter a maioria simples dos convencionais, opondo os recorrentes que o *quorum* para a deliberação *in casu* deveria ser obtido tendo em conta o número de 23 convencionais, número suficiente para qualquer deliberação ser votada, porque os 22 outros que apoiaram a Coligação, matéria também submetida à deliberação dos convencionais — se haviam ausentado do recinto, e, admitida essa premissa, se entre os 23 convencionais presentes, a chapa correspondente alcançara 16 votos, teria sido obtido o *quorum* mínimo previsto.

O ilustre Vice-Procurador-Geral Rui Ribeiro Franca oficiou nos autos pelo não conhecimento do recurso, por não indicar dispositivo de lei violado ou ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Consoante consignado no Relatório, o pedido de registro formulado pelos próprios pretendentes foi indeferido em primeiro e segundo graus, ao argumento básico de que a deliberação pertinente não contara com a maioria simples de votos dos convencionais presentes, conforme critério estatuído no art. 13 da Resolução 14.384/88.

Dispõe o preceito acima referido:

“A convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente po-

derão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros (Lei nº 5.682, art. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes."

Desdobrando o texto, colhe-se que a Convenção poderá instalar-se com qualquer número de convencionais, mas as proposições só podem ser postas em votação se, no momento, o seu plenário ostentar a presença da maioria absoluta dos convencionais, resultando a aprovação da proposta do apoio da maioria simples dos presentes.

No caso concreto, a ata respectiva de fl. 10, após referir-se à instalação dos trabalhos e designação de escrutinadoras, relata:

"...Votaram 45 convencionais, ficando assim a votação: para coligação 22 (vinte e dois) votos; para Prefeito Lufrido Nascimento Oliveira e Vice-Prefeito Olavo Veríssimo de Miranda 16 (dezesesseis) votos...

Com relação a apuração dos votos da convenção do Partido da Frente Liberal, PFL, do dia 7-8-1988, apurou-se o seguinte resultado: comparecimento de 44 convencionais; número de votos apurados 45, tendo em vista que o Delegado do Partido (PFL) tem direito a dois votos; resultado final 22 votos a favor da coligação que apóia os candidatos Jaime Ribeiro de Mendonça para Prefeito, 16 votos pró candidatos próprios do Partido da Frente Liberal, PFL, Sr. Lufrido Nascimento de Oliveira e Vice Olavo Veríssimo de Miranda e 7 votos em branco".

Extraí-se, assim, da Ata que compareceram e votaram 44 convencionais, um com direito a dois votos, sendo que apoiaram a coligação e seus candidatos 22 convencionais, e optaram pela apresentação de candidatos próprios do Partido — escolha recaída nos recorrentes — 16 convencionais, com sete votos em branco.

Nesse contexto, a convenção instalou-se regularmente, mas acusado o comparecimento de 44 votantes, o sufrágio de 16 votos obtidos, pelos recorrentes não perfaz a maioria simples dos presentes, representada por 23 votos, que seria de exigir-se *in casu*.

Consoante frisou adequadamente a Procuradoria-Geral, a tese defendida pelos recorrentes só poderia ser recebida se efetivamente no momento da votação da chapa própria do Partido, estivessem em Plenário apenas 23 dos convencionais com direito a voto, mas, no particular, nem a Ata, a sentença ou o julgado regional permitem tal assertiva e conclusão, sendo certo que ambas as proposições — coligação ou cha-

pa própria — foram votadas num só escrutínio, estando presente, no instante, a totalidade dos convencionais de 44 membros.

Pelo exposto, o julgado recorrido não negou vigência a dispositivo expresso de lei ou afrontou jurisprudência em contrário, como opinou com propriedade a Procuradoria-Geral.

Não conheço do recurso, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.763 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Lufrido Nascimento Oliveira e Olavo Veríssimo de Miranda, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Formiga-MG, pelo PFL (Adv.: Dr. Cícero Dumont).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso. Não votou o Ministro Bueno de Souza.

Usou da palavra pelos recorrentes: Dr. Raphael Coutinho.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.185

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.887 — Classe 4ª
Paraná (50ª Zona — Araucária)

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, e o Diretório Municipal do referido Partido.

Inelegibilidade. Necessidade de condenação para os efeitos do art. 1º, I, n, da LC nº 5.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o TRE/Paraná manteve o registro do candidato do PTB à prefeitura de Araucária, Paraná, porque o possível envolvimento em crime de peculato, ainda em fase de apuração por inquérito policial, não acarreta inelegibilidade (fl. 85).

2. Recurso especial alegando ofensa ao art. 151, II e IV, da Constituição antiga e art. 82, III, do CPC.

3. Parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, examino a ofensa ao art. 82, III, do CPC, isto é, a manifestação do Ministério Público em 1º grau.

No edital de publicação de pedido de registro dos candidatos do PDT, em Araucária, ficou consignado que cabia a qualquer candidato, Partido Político ou ao Ministério Público, impugnar o pedido de registro (fl. 16). O Procurador Regional Eleitoral não arguiu a não audiência do MP em 1º grau, que, segundo foi visto, foi cientificado. Se não impugnou, não significa ofensa ao art. 82, III, do CPC.

2. Como bem afirmam os recorrentes, o recorrido está apenas indiciado em inquérito policial por crime de peculato. A regra inserida no art. 151 da anterior Carta, que foi ampliada na LC nº 5, art. 1º, I n, exige a condenação, que não existe no caso.

3. Em conclusão, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.887 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, e o Diretório Municipal do referido Partido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.189

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.224 — Classe 4ª
Pernambuco (19ª Zona — Escada)

Recorrente: Fernando Augusto de Biase Souza, candidato a Prefeito, pelo PTB.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Candidato a prefeito.

Crime de peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a Administração Pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.

Interpretação da letra n, inc. I, art. 1º da LC 5/70, em face dos arts. 15, inc. V, e 37, § 4º da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, do v. acórdão do TRE de Pernambuco (fls. 62/71) que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve o indeferimento, consoante a r. sentença do D. Juiz Eleitoral da 19ª Zona — Escada (fls. 32/38), do registro da candidatura a Prefeito daquele município, interpôs o próprio interessado Fernando Augusto de Biase Souza, por seu advogado (fls. 18 e 60/61) o presente recurso especial (fls. 75 e ss), com fundamento “no art. 1º, inciso I, alínea b do Código Eleitoral” (sic).

2. Regularmente processado o recurso, o parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Odília Ferreira da Luz Oliveira, se pronunciou no sentido de não se conhecer.

3. Não obstante, o D. Procurador-Geral Sepúlveda Pertence editou seu próprio parecer (fls. 88/92), com que, ressaltando, embora, a adequação do primeiro ao direito brasileiro, “sob a ótica da ordem constitucional revogada”, opina afinal, no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro da candidatura do recorrente, Fernando Augusto de Biase Souza, à Prefeitura do Município de Escada, foi impugnado pelo PMDB daquele Município e se acha respaldado em cópia autêntica de sentença do Dr. Juiz de Direito de Escada, constante de fls. 7/14.

2. O próprio recorrente trouxe para os autos exemplar do mesmo teor (fls. 96 e ss), de cujos dizeres, que se mostram com mais sentido, colho estes tópicos: (Lê anexo I)

3. A certidão de fl. 95, da Secretaria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atesta ter ele apelado da sentença penal condenatória, achando-se o recurso pendente de julgamento.

4. Colho do parecer da ilustre Subprocuradora-Geral, Odília Ferreira da Luz Oliveira: (Lê anexo II)

5. Tenho como corretas e judiciosas as razões em que se funda o parecer.

Efetivamente, alegou-se a existência de julgados a exigir, isto sim, a existência de sentença condenatória penal (Acórdãos nºs 5.971 — Rel.: Min. Decio Miranda; 8.302 — Rel.: Min. Sérgio Dutra; 8.342 — Rel.: Min. Roberto Rosas; 8.233 — Rel.: Carlos Mário Velloso — nova Constituição arts. 15, V e 37, § 4º; Código Penal, arts. 91 e 92).

Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.224 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Fernando Augusto de Biase Souza, candidato a Prefeito, pelo PTB.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Luiz Carlos Coelho Neves; Pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek; Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 10.189

Vistos, etc.

O Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, então com exercício na mesma, bel. Oscarlindo Tavares de Albuquerque, denunciou Fernando Augusto de Biase Souza, Luiz de França Nascimento, vulgo "Luiz Albacora" e Armando Soares Pereira, como incurso no artigo 312, parágrafo 1º, c/c o artigo 51, parágrafo 2º e artigo 321 do Código Penal Brasileiro, sendo os dois últimos denunciados, capitulados no último artigo supracitado do referido Código.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos e designado o interrogatório dos réus, os mesmos foram ouvidos neste Juízo. A peça inicial foi estribada em circunstanciada documentação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, após auditoria feita na Prefeitura de Escada, após denúncia feita ao referido Colegiado, pela Vereadora Maria das Graças Pereira dos Santos.

Baseado no acórdão do referido Tribunal, o seu Presidente à época, bel. Ruy Lins de Albuquerque, encaminhou as peças ao Exmo. Sr. Dr. Jarbas Fernandes da Cunha, então Procurador-Geral de Justiça, que encaminhou as mesmas para este Juízo criminal de Escada, para as providências legais.

O réu Fernando Augusto de Biase Souza, em longo depoimento prestado por ocasião do seu interrogatório, refutou as acusações que lhe estão sendo assacadas, negando a autoria dos procedimentos ilícitos a si imputados e fazendo carga contra a testemunha Maria das Graças Pereira dos Santos, que o denunciou junto ao Tribunal de Contas. Alegou o mesmo que a referida testemunha, a principal do processo, é sua inimiga pessoal e política, nutrindo uma forte aversão à mesma.

O bel. Antonio Edson Pedrosa, constituído advogado do réu Fernando Augusto de Biase Souza, em longo pronunciamento na defesa prévia, solicitou, após alegar que o processo foi engendrado, uma perícia contábil na Contabilidade da Prefeitura, antes, durante e após o exercício do seu constituinte, que fossem requeridos os extratos bancários das contas da Prefeitura antes e depois, como também durante o exercício do cargo pelo denunciado, que fosse ouvido o ex-interventor deste Município, que fosse ouvido o ex-governador do Estado, bel. Marco Antonio Maciel, Senador da República, que fosse ouvido o ex-Governador, Dr. José Muniz Ramos, atual Presidente do Bandep, que fosse ouvido o Deputado Manoel Ramos de Almeida, o Deputado Federal por Pernambuco, Dr. Tales Ramalho e, por fim, uma certidão verbo ad-verbis da Câmara Municipal de Escada, no atinente ao termo de

posse do ex-interventor do município e uma cópia das declarações de renda do acusado, antes, durante e após o exercício do mandato.

Os outros acusados, Luiz de França Nascimento, vulgo "Luiz Albacora", à época Presidente da Câmara Municipal de Escada e Armando Soares Pereira, incursos no artigo 321 do Código Penal pátrio, também foram ouvidos em juízo.

O primeiro, alegou que como Presidente da Câmara Municipal deste município, nenhuma ingerência teve nos ilícitos alegados e nem patrocinou doações às ex-mulheres do mesmo, tão-somente agiu como Presidente da Edilidade. Alegou que a testemunha principal do acusado, ou melhor, do processo, Maria das Graças Pereira dos Santos é sua inimiga desde a época de um Congresso de Vereadores em Belo Horizonte, quando a mesma não foi incluída.

O segundo dos acusados acima nomeado, Armando Soares Pereira, que à época era Diretor do Patrimônio Municipal da Prefeitura, alegou que não teve ingerência nenhuma nas doações efetuadas, dizendo-se também inimigo, ou melhor, nutrindo uma inimizade com a Vereadora já citada, Maria das Graças Pereira dos Santos.

Estes dois acusados constituíram como seu advogado o bel. Sandoval José de Assis e Silva, que ofereceu a defesa prévia e arrolou testemunhas.

Designada a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, foi ouvida em primeiro lugar a testemunha principal, a que provocou a denúncia ao Tribunal de Contas, Vereadora Maria das Graças Pereira dos Santos, que em longo depoimento incriminou o acusado Fernando Augusto de Biase Souza, como também Luiz de França do Nascimento, vulgo "Luiz Albacora", e Armando Soares Pereira. Tendo em vista a extensão do seu depoimento, e dado o adiamento da hora, não foram ouvidas as demais testemunhas no mesmo dia, sob protesto do advogado do principal réu, bel. Antonio Edson Alves Pedrosa, que solicitou ficasse consignado o seu protesto, o que foi deferido.

Vale acrescentar que a testemunha foi ouvida no dia 30 de setembro de 1983. Designado o dia 25 de novembro do referido ano, para a ouvida das demais, não foi realizada a mesma, tendo em vista uma audiência anterior ter se prolongado até tarde, conforme certidão do Escrivão. Designado o dia 23 de maio de 1984, os acusados não foram encontrados, bem como algumas testemunhas. Informado de que o acusado Fernando Augusto de Biase Souza se encontrava no Amazonas, por intermédio do Oficial de Justiça, o Dr. Promotor de Justiça, bel. Natanael Bento dos Santos, solicitou sua prisão pre-

ventiva, o que foi atendido, tendo este titular decretado a mesma, conforme fls. 130/1, e no mesmo despacho, designado o dia 1º de junho de 1984 para a audiência de inquirição das demais testemunhas, o que não foi realizada, haja vista o requerimento do Dr. Promotor de Justiça, de fl. 133, solicitando adiamento da audiência, tendo em vista as eleições da Associação do Ministério Público a que teria que comparecer, a se realizar no mesmo dia, cuja presença era obrigatória.

Às fls. 135/6, o advogado do réu Fernando Augusto de Biase Souza, juntando uma declaração solicitou a revogação da prisão preventiva do seu constituinte. Ouvido o Dr. Promotor de Justiça, que oficiou favoravelmente, este titular revogou a mesma.

Designado o dia 7 de agosto do ano pretérito, foram ouvidas as demais testemunhas da denúncia.

Às fls. 152 dos autos, o réu Fernando Augusto de Biase Souza, constituiu novo advogado na pessoa do bel. Morge Mirim Rodrigues da Silva, que juntando a procuração, solicitou a substituição das testemunhas anteriormente arroladas pelo bel. Antonio Edson Alves Pedrosa, tendo o Dr. Promotor de Justiça desistido do depoimento das demais arroladas na denúncia.

Designado o dia 30 do referido mês e ano, passado para a ouvida das testemunhas de defesa, a mesma não foi realizada por motivo de doença na pessoa deste titular.

Designado o dia 30 de referido mês e ano, foram ouvidas duas (2) testemunhas. Aberta vistas às partes para diligências, nada foi requerido.

Às alegações finais se pronunciaram o Dr. Promotor de Justiça, solicitando a condenação do réu Fernando Augusto de Biase Souza e a absolvição dos demais réus, secundado pelo bel. Sandoval José de Assis e Silva, que pediu a absolvição dos seus constituintes Luiz de França do Nascimento, vulgo "Luiz Albacora", e Armando Soares Pereira.

Pelo defensor do réu Fernando Augusto de Biase Souza, foi pedido, preliminarmente, o trancamento da ação penal, por ser nula, e em consequência, o seu arquivamento, haja vista no caso, segundo o causídico, a necessidade de um inquérito e o fato do crime ser regulado pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, caracterizando-se crime de responsabilidade, juntando na ocasião, uma xerox de um *Habeas Corpus* impetrado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Comarca de Glória de Goitá, em que foi Relator o Desembargador, hoje aposentado, Agamenon Duarte Lima.

Os autos me estão conclusos desde 28 de março do corrente ano. Devido ao grande nú-

mero de feitos que tramitam nesta Comarca, somente agora me foi dado tempo para julgar o presente processo. Eis em linhas gerais, o relatório, do que passo ao julgamento.

No mérito.

O primeiro dos denunciados, Fernando Augusto de Biase Souza, foi incurso na peça inicial como tendo transgredido os artigos 312, parágrafo 1º, c/c o artigo 51, parágrafo 2º, este último artigo substituído pelo artigo 71 do nosso, ou melhor, do novo Código Penal brasileiro (crime continuado).

Os dois últimos denunciados, Luiz de França do Nascimento, vulgo "Luiz Albacora", e Armando Soares Pereira foram incursos no artigo 321 (advocacia administrativa) do nosso Código Penal.

Pesa, contra o primeiro dos acusados, que à época da denúncia ao Tribunal de Contas do Estado, ocupava o cargo de Prefeito eleito deste município, seríssimas acusações, que inclusive motivou a intervenção neste município pelo Governo do Estado, na então gestão do Exmo. Sr. Governador José Muniz Ramos.

Quando da época da denúncia, pelo então Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, dos três acusados, o primeiro deles, Fernando Augusto de Biase Souza, já não ocupava a Prefeitura, afastado que foi por decisão governamental do Exmo. Sr. Governador do Estado, que decretou a intervenção neste município, nomeando como interventor o bel. Ordolito Azevedo.

A intervenção foi motivada pelas graves irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, que inclusive oficiou por intermédio do seu Presidente, neste sentido, ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

O advogado do réu Fernando Augusto de Biase Souza, nas suas alegações finais, veio preliminarmente, alegar que a presente ação penal contra o seu constituinte é nula de pleno direito, haja vista ser regulada pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Inclusive o referido causídico, para ilustrar o seu ponto de vista, juntou, ou melhor, anexou nas referidas alegações em defesa do seu constituinte, uma cópia xerográfica de um *habeas corpus* impetrado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, em que a Seção Criminal do mesmo, em 13 de novembro de 1980, concedeu a ordem contra o voto do Des. Presidente. A ordem concedida foi em favor de Armando Francisco Alves, ex-Prefeito de Glória de Goitá, e que à época do processo já tinha deixado o cargo, por renúncia, há uns dois anos. O mesmo foi processado pelo Decreto-Lei nº 201 acima citado. O que não cabia. No caso dos presentes autos, o réu Fernando Augusto de Biase Souza, está sendo processado por crime comum, de peculato, regido pelo artigo 312 e

parágrafo 1º do nosso Código Penal, ou seja, Peculato doloso, não se assemelhando ao do ex-Prefeito de Glória de Goitá, que o foi pelo Decreto-Lei nº 201, já citado, o que era incabível. O próprio voto do relator, Desembargador aposentado Agamenon Duarte Lima, o foi nesse sentido, quando na página 196 destes autos (cópia do *Habeas corpus*, xerox) disse que o Decreto-Lei nº 201 pressupõe o exercício do cargo como condição *sine qua non* para o início da ação penal contra Prefeito, na precisa data da sua instauração. O voto do Desembargador Augusto Duque, à página 202, deste processo (xerox do *Habeas Corpus* referido) também é conclusivo, quando diz "o Decreto-Lei nº 201 só se aplica quando o sujeito está no exercício" (referindo-se ao Prefeito) "quando está fora do exercício tem que ser processado nos termos do Código Penal comum". É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto caem por terra as alegações do douto advogado do réu Fernando Augusto de Biase Souza, no que tange à preliminar levantada, isto é, o processo está correto, não apresenta nenhuma nulidade.

Quanto ao mérito propriamente dito, o relator do processo no Tribunal de Contas do Estado, bel. Orlando Moraes, fez uma carga tremenda ao acusado, chegando, conforme fl. 28, a dizer que os fatos apontados no processo, no entender dele, já bastam para caracterizar a desonestidade do ex-Prefeito de Escada, Fernando Augusto de Biase Souza, bem como a apropriação de valores pertencentes ao Município e oriundas dos recursos transferidos da União (FPM) e do Estado (ICM). Além de inúmeras irregularidades apontadas, como efetuação de despesas, sem o prévio empenho, a emissão de vales para substituição de dinheiro retirado, conforme fl. 29, vales esses em nome do acusado, Fernando Augusto de Biase Souza, pagamento ao funcionalismo municipal mediante vales, sendo uma parte em dinheiro, dando os funcionários quitação pelo total dos vencimentos recebidos.

Por fim o acusado pagou à NORASA, firma vendedora de veículos, em nome da Prefeitura, a importância de Cr\$ 5.878.000,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil cruzeiros) por um caminhão, em conluio com Manoel Walter da Rocha, não existindo esse caminhão na Prefeitura, como patrimônio, nem nunca existido.

Diz o relator Orlando Moraes: "Está mais do que claro, que o Prefeito denunciado, ou seja o acusado, desviou em seu favor, contando com a colaboração do Senhor Manoel Walter da Rocha, dos cofres municipais, a quantia acima".

A acusação foi tão contundente contra o acusado que o Tribunal de Contas, além de ofi-

ciar à Procuradoria da Justiça, solicitou ao Governador do Estado, as medidas cabíveis e determinou, ou melhor, solicitou ao Banco do Brasil S.A., o bloqueio dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional, Fundo de Participação dos Municípios e Fundo Especial, oriundos da União, até determinação em contrário do referido Tribunal.

Culminou, por fim, com a intervenção no município, decretada pelo Governador do Estado.

Está certa, pois, a peça inicial, quanto ao acusado Fernando Augusto de Biase Souza (denúncia) no que tange à infringência do art. 312, parágrafo 1º, c/c o art. 51, parágrafo 2º, hoje art. 71 (crime continuado) do nosso Código Penal.

Como bem acentuou o Dr. Promotor Natanuel Bento dos Santos, à fl. 179, "no caso vertente, a materialização criminal se ampara na esfera do direito, haja vista, a exuberância da prova documental trazida aos autos" (Alegações Finais).

As provas testemunhais todas, ou melhor, quase todas, inclusive as de defesa, ouviram falar nas irregularidades cometidas pelo acusado, Fernando Augusto de Biase Souza, como retirada de dinheiro dos cofres municipais e emissão de vales em nome do acusado, como suporte para a cobertura, a transação do caminhão, transação essa fictícia, com dinheiro da Prefeitura, para beneficiar terceiros, sem que o veículo aparecesse como patrimônio, para qualquer destinação à municipalidade.

Seria fatidioso enumerar as muitas irregularidades cometidas pelo ex-prefeito Fernando Augusto de Biase Souza, pois, para isso, o Tribunal de Contas do Estado foi pródigo em enumerá-las.

Assim sendo, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu Fernando Augusto de Biase Souza, no crime configurado no artigo 312, parágrafo 1º (Peculato doloso), c/c o artigo 71 (crime continuado), sendo esta última modalidade uma agravante da pena.

O crime imputado ao réu tem como sanção a reclusão de dois (2) a doze (12) anos mais a pena cumulativa de multa de Cr\$ 5.000,00 a 50.000,00 (cinco mil a cinquenta mil cruzeiros) que, conforme a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que alterou dispositivos do Código Penal, ficou alterado, ficou reajustada, na proporção de 1:2000 (um por dois mil), ficando, portanto, a pena de multa de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros.

O acusado Fernando Augusto de Biase Souza, atualmente, segundo informes a este Prolator desta sentença, está desempregado,

sem recursos, vivendo da boa vontade dos amigos que, muitas vezes, emprestam-lhe dinheiro até para o transporte. É de boa família de Escada, tendo o seu progenitor sido também Prefeito, ocupando por muito tempo o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório único desta Comarca. Ele próprio exerceu as funções de Escrevente, 1º substituto deste Cartório, pedindo exoneração do cargo, quando do início deste processo.

Mas, apesar de estar pobre, de ser de boa família, as acusações que lhe pesam são gravíssimas, tudo fazendo crer que se não locupletou totalmente do dinheiro público, o desviou para proveito alheio, caracterizando-se o crime de Peculato.

Isto posto, condeno o acusado Fernando Augusto de Biase Souza, qualificado na denúncia de fls., à pena de reclusão, que arbitro em cinco (5) anos, como pena-base, aumentando de um sexto (1/6), conforme artigo 71 (crime continuado), mais a pena cumulativa de multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), todas do Código Penal pátrio. Lance-se o nome do réu acima no Livro Rol dos Culpados.

Fixo a Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá, para o cumprimento da pena. Expeça-se contra o réu, mandado de prisão, em tantas vias que se fizerem necessárias, sendo uma remetida ao Delegado de Polícia deste Município.

Quanto aos outros acusados, fico com o parecer do douto representante do Ministério Público nas Alegações Finais. Luiz de Franca do Nascimento, vulgo "Luiz Albacora", ocupava, na ocasião, a Presidência da Câmara de Vereadores. A obrigação do mesmo, como Presidente do Deliberativo municipal, era levar as mensagens do Chefe do Poder Executivo ao *referendum* dos seus pares. Se houve aprovação de projetos irregulares, culpa cabe a todos os edis que votaram a favor. É um cargo disciplinador da Mesa Legislativa, como apregoeou o Dr. Promotor em brilhante parecer, só exercendo a função administrativa em relação à Secretaria da Câmara. No caso, não enxergo ilícito penal a punir, sendo mais da esfera civil. Por isto, o absolvo, conforme art. 386, inciso III, do nosso Código de Processo Penal.

Quanto ao outro denunciado, Armando Soares Pereira, o mesmo era mero preposto da Administração municipal, como acentua o Dr. Promotor de Justiça, cumprindo o mesmo apenas ordens emanadas de quem detém o poder legalmente, como pessoa de direito público. São atos administrativos legais, perfeitos e acabados. Até ulteriores deliberações deveriam ser cumpridas. Isto posto, absolvo também o acusado Armando Soares Pereira, da imputação que lhe era

movida, por não enxergar crime a punir, conforme artigo 386, inciso III, do nosso Código de Processo Penal.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Escada, 29 de abril de 1985 — Ass.: Juiz de Direito de Escada — PE.

Em tempo: A pena a que foi condenado o réu Fernando Augusto de Biase Souza foi arbitrada em cinco (5) anos como pena-base, ou seja, de reclusão, aumentada em um sexto (1/6), ficando a definitiva em cinco (5) anos e 10 meses de reclusão, e mais a pena cumulativa de multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 10.189

Senhor Relator,

I

Fernando Augusto Biase Souza recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, que confirmou sentença denegatória do registro de sua candidatura a Prefeito do Município de Escada, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por ter sido condenado por crime contra a Administração Pública, embora a sentença não seja definitiva (fl. 62).

Nas razões de fls. 75/78, fundadas no art. 276, inc. I, alínea b, do Código Eleitoral, o recorrente argúi divergência entre o acórdão recorrido e decisões desse Tribunal Superior Eleitoral, segundo as quais seria elegível a pessoa condenada por sentença não transitada em julgado. Argumenta, ainda, com a nulidade do processo criminal em que lhe foi imposta a condenação.

As contra-razões estão às fls. 79/81.

II

Os acórdãos invocados pelo recorrente são antigos (fls. 27 e 75) anteriores à atual redação da alínea n do inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que é de 1982. A jurisprudência atual desse Tribunal Superior Eleitoral, apontada no voto do Relator e no parecer do Ministério Público Eleitoral, é oposta, admitindo a inelegibilidade a partir da condenação, ainda que não transitada em julgado — tese do acórdão recorrido.

Da mesma forma, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, que, tendo reconhecido a constitucionalidade da redação anterior do dispositivo (o simples recebimento da denúncia como causa de inelegibilidade), com maior razão o fez relativamente à redação atual (cf. acórdãos também citados no voto do Relator).

Não está comprovado, assim, o dissídio jurisprudencial, único fundamento do recurso.

Por outro lado, é evidente que não cabe à Justiça Eleitoral apreciar a suposta nulidade do processo que resultou na condenação do recorrente pela justiça comum.

Finalmente, como já observou o doutor Procurador Regional Eleitoral, quando o legislador pretendeu exigir sentença definitiva para configurar a inelegibilidade, o fez expressamente (art. 1º, inc. I, alíneas d, h e j).

III

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, opino pelo *não conhecimento* do recurso especial.

Brasília, 12 de outubro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República.

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): O parecer é correto, sob a ótica da ordem constitucional revogada, na qual efetivamente se firmara que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n da Lei de Inelegibilidade, não se condiciona ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Estamos, porém, *data venia*, em que a decisão recorrida não pode sobreviver ao advento, na pendência do recurso, da nova Constituição da República.

A urgência do caso não nos permite o parecer que a sua relevância jurídica reclamaria: protestando por complementá-lo em plenário, limitamo-nos ao enunciado esquemático das razões de nossa convicção.

Antes que a LC 42/82 eliminasse da alínea n questionada a inelegibilidade decorrente de simples recebimento da denúncia pelos crimes nela referidos, a constitucionalidade dessa parte do preceito foi objeto de longa e brilhante discussão, tanto no TSE — que lhe declarou a inconstitucionalidade — quanto no STF, que decidiu em sentido contrário (RE 86.297, Plen., 17-11-76, rel. em. Ministro Thompson Flores, RTJ 79/671).

Os fundamentos da corrente afinal vitoriosa foram alinhados, com a precisão que lhe era peculiar, pelo voto, no TSE, do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin (cf. RE cit., RTJ 79/675).

O primeiro é o de ser inexistente, na ordem constitucional de então, a presunção de inocência dos acusados.

O segundo é o de que, em consequência, seria lícito erigir a situação de réu em processo criminal por determinados crimes em causa de inelegibilidade.

É que, assinalava o Ministro Alckmin "o art. 151 da Constituição Federal mandou que se editasse lei complementar que estabelecesse casos de inelegibilidade. E marcou as finalidades a que as inelegibilidades visariam. Entre elas, a proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Ora — prosseguiu — "que se tenha como cautela para preservar a moralidade administrativa que se não candidatem imputados aos quais, mediante denúncia de Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária (...) se atribua a prática de estelionato, pode ser medida rigorosa em excesso. Mas creio ser impossível demonstrar-lhe a inconstitucionalidade, além de qualquer dúvida razoável".

Finalmente, assentou-se, "o art. 149, § 2º da CF (...) nada tem com a espécie, eis que não se cuida da perda ou suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal, mas de caso de inelegibilidade".

A norma draconiana veio a ser derogada (LC 42/82), subsistindo a inelegibilidade apenas quando já houvesse condenação. Mas, como o Supremo Tribunal declarara constitucional, enquanto vigente, a norma de inelegibilidade fundada em simples recebimento de denúncia, pôde a jurisprudência contentar-se, *a fortiori*, com a sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado.

A questão, contudo, ganhou novo balizamento na nova Constituição. A rigor, todos os fundamentos que, na ordem precedente, alicerçaram a declaração de constitucionalidade, estão agora substancialmente abalados.

Não chega a nova Lei Fundamental a consagrar a presunção de inocência. Mas, no art. 5º, LVII, vedou, pelo menos que alguém seja considerado culpado "até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Certo, daria margem a grandes discussões se essa presunção de não culpabilidade — que não se confunde com presunção de inocência — seria efetivamente incompatível com a inelegibilidade oriunda de condenação recorrível ou recorrida. Mas, não parece necessário enfrentar questão tão intrincada.

Basta-nos lembrar que, no sistema precedente, a inelegibilidade — quer se fundasse em denúncia recebida, quer em sentença condenatória não definitiva —, só se pode legitimar à luz do preceito constitucional que, entre as diretrizes finalísticas da lei complementar de inelegibilidade, incluiu a preservação do regime, da "probidade administrativa" e da "moralidade para o exercício do mandato".

Por isso, no julgamento do Supremo Tribunal, enfatizava o Ministro Thompson Flores (RTJ 79/685), em defesa da constitucionalidade do preceito questionado que "não considerou ele qualquer infração penal, mas aquelas que, afetando a candidatos a cargos eletivos, porque nelas envolvidos, pudessem comprometer o regime democrático (segurança nacional, ordem política e social, economia popular, etc), a probidade administrativa ou a moralidade para o exercício do mandato (a fé pública, a administração pública e o patrimônio)".

Sucedem que nenhuma dessas orientações teleológicas para a inelegibilidade sobreviveu à nova Constituição. Nela, à lei complementar só se remeteu o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade, que não os constitucionais, quando ditados "a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Desse modo — salvo hipótese de condenação por crimes eleitorais consubstanciados em tais abusos, que não vem ao caso —, parece-nos que, sob a atual Constituição, a condenação criminal só pode afetar a capacidade eleitoral passiva do cidadão, quando dela resulte suspensão de direitos políticos.

Ocorre que, resolvendo vacilações na inteligência do texto constitucional revogado, o atual explicitou que a suspensão de direitos políticos, no caso que interessa, só se dará em virtude de "condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem os seus efeitos".

Parece-nos, em consequência, que caducou, por inconstitucionalidade superveniente, a malsinada letra *n* da Lei de Inelegibilidade.

Só a condenação trântica em julgado poderá afetar a elegibilidade, se e enquanto dela resulta a suspensão de direitos: mas, para isso, prescinde-se inteiramente de recepção da Lei de Inelegibilidades.

Ora, ainda que se cuide de recurso especial, a superveniência da inconstitucionalidade da regra legal de inelegibilidade incidente tem eficácia imediata, sendo de aplicar-se de ofício, para dar provimento ao apelo e deferir-se o registro.

Nem de outro modo se explicaria, *mutatis mutandis*, a orientação do Tribunal de aplicar aos casos pendentes, até na via dos embargos declaratórios, as novas regras constitucionais relativas ao domicílio eleitoral e à inelegibilidade por parentesco.

O parecer, assim, é pelo provimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 10.191

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.385 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — São Paulo (129ª Zona — São Manuel)

Embargante: Partido dos Trabalhadores — PT, por sua Delegada Nacional.

Embargos de Declaração. Efeitos modificativos.

Não se pode pretender ratificar o recurso após transcorrido o prazo para sua interposição. Precedente específico do TSE.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada Nacional, oferece embargos de declaração, com efeitos modificativos, ao v. acórdão de fls. 127/129, que não conheceu do recurso especial porque deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para postular perante este Egrégio Tribunal.

Sustenta o embargante que os maiores interessados no pleito que se aproxima são os Diretórios Municipais, argumentando ainda que foi surpreendido com esse posicionamento da Corte e requerendo a juntada de documento com que o Diretório Regional de São Paulo ratifica todos os atos praticados pelo órgão municipal. Alega, finalmente, que há nos autos procuração do candidato outorgando à Dra. Stella Bruno, Delegada Regional do Partido, poderes para atuar no processo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Ressalto, em primeiro lugar, que o questionado posicionamento não decorre de jurisprudência da Corte, senão do estrito cumprimento de determinação legal. De fato, diz a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71), em seu art. 58, § 7º, cuja redação foi dada pela Lei nº 5.781, de 5-6-72:

“Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona” (grifos não originais).

Por outro lado, não cabe alegar surpresa relativamente à matéria, pois as leis que a regulam, como se viu, foram editadas e vigoram desde 1971/1972, e esse entendimento vem sendo adotado pela Corte há mais de uma década.

Igualmente não procede a tentativa de ratificar, a essa altura, os atos praticados pelo Diretório Municipal do Partido, porque tal representaria, na prática, a renovação do prazo recursal, que é fatal, segundo a lei, além de significar ofensa ao equilíbrio das partes no processo, conforme já se decidiu no RE 7.238 — Bahia, relator o eminente Ministro Roberto Rosas.

Assim, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.385 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Embargante: Partido dos Trabalhadores — PT, por sua Delegada Nacional.

Decisão: Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.194

(de 24 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.973 — Classe 4ª
Minas Gerais (227ª Zona — Pouso Alegre)**

Recorrentes: José Irineu Correia e Fernandes Mariano de Andrade, candidatos a Vereador pela coligação PSDB-PV.

Eleitoral. Recurso especial.

À luz da prova, a filiação partidária dos recorrentes se teria operado a destem-po; outrossim, as razões de recurso se limitam a adotar as medidas perante o Tribunal, esclarecidas à sentença de primeiro grau.

Não se conheceu do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, José Irineu Correia e Fernando Mariano de Andrade, inconformados com o v. aresto de fl. 52 do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, confirmatório de indeferimento de seus registros à Câmara dos Vereadores, em Porto Alegre, ao fundamento de filiação a destempo, recorrem, obtendo as razões exaradas perante o Tribunal a quo.

Nesta Corte, o Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca protestou por parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a conclusão esposada pelo Juízo singular e o Tribunal a quo no sentido de que a filiação partidária dos recorrentes se teria operado a destempo encontra apoio na prova dos autos; de outro lado, as razões de recurso se limitam a reportar-se às produzidas perante a Corte, endereçadas à sentença ali atacada, não havendo, assim, espaço para cogitar-se de violação de texto expresso de lei ou dissídio jurisprudencial pelo julgado recorrido.

Não conheço do recurso, por falta de pressupostos de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.973 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: José Irineu Correia e Fernando Mariano de Andrade, candidatos a Vereador pela coligação PSDB-PV (Adv.: Dr. Antonio Fernandes Dutra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezak, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.196

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.671 — Classe 4ª — São Paulo (201ª Zona — Itapeverica da Serra)

Recorrente: José Roberto Margomar Costa, candidato a Vereador pelo PMDB.

Registro. Condenação criminal com trânsito em julgado, sem reabilitação. Indeferimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP manteve o indeferimento do registro por falta de reabilitação, em decorrência de condenação por crime de estelionato (fl. 37).

2. Recurso especial (fl. 39) com parecer da Procuradoria pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o candidato foi condenado duas vezes por crime de estelionato, com trânsito em julgado (fls. 21 e 22). Não há prova da reabilitação (LC nº 5, art. 1º, I, n, in fine), por isso, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.671 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Roberto Margomar Costa, candidato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. José Muniz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.198

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.982 — Classe 4º — Rio Grande do Sul (51ª Zona — São Leopoldo)

Recorrente: Edson Adair Cruz da Silva.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral — RS.

Inelegibilidade. Crime contra a administração pública. Peculato.

A condenação por crime de peculato, já, aliás, confirmada em segundo grau, determina a inelegibilidade (art. 1º, inc. I, letra n da LC nº 5/70). A inelegibilidade está prevista, na nova Carta Política, no seu art. 37, § 4º e pois a improbidade administrativa ali referida há de ter sentido amplo, não há necessidade de que haja trânsito em julgado da condenação. No caso, aliás, já com decisão de segundo grau. Prescrição que de pronto não se verifica e que, ademais, caberia ser reconhecida no juízo próprio, o criminal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Francisco Rezek, Vencido — Sebastião Reis, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Edson Adair Cruz da Silva viu negado seu registro a candidato ao cargo de Vereador da Câmara Municipal, por ter sido condenado pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), pela 1ª Vara Criminal de São Leopoldo — RS, havendo recurso seu para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O indeferimento decorreu do disposto na letra n do inc. I, do art. 1º da Lei de Inelegibilidades (LC nº 5-70).

Vencido no TRE, que manteve o indeferimento, recorre para esta Corte. Alega que sua pena fora reduzida para dez meses e, assim, incidira a prescrição. Diz, outrossim, que foi cerceado em sua defesa por inexistirem as notas taquigráficas referentes ao julgamento do TRE, havendo, assim, violação ao art. 151, § 15 da Constituição Federal. Refere-se à então vigente EC nº 1/69. Sustenta que o Juiz aceitara que houvera divergência dos votos no julgamento da apelação criminal, com redução da pena para dez meses, mas se recusara a reconhecer a prescrição. E que, de fato, a pena ficara reduzida para 10 meses, ante o disposto no art. 615, § 1º do CPP, daí havendo realmente prescrição, e não havendo possibilidade de reabilitação, pois esta só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. Ademais, havia presunção de inocência ante o disposto no art. 153, § 36, da CF (EC, nº 1/69), como princípio geral adotado. Pedia, assim, o acolhimento das preliminares para anulação do processo e dos julgamentos nele proferidos; que, superadas as preliminares, se desse por insubsistente a impugnação, ou a inconstitucionalidade do fundamento que negava a presunção de inocência, ou ainda por não ser definitiva a decisão em que se baseara a impugnação.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso, por falta de condenação definitiva, na esteira de pronunciamentos já expendidos em ocasiões anteriores. É que discordou o ilustre Procurador-Geral do parecer da Subprocuradora-Geral Eleitoral, entendendo ser necessário o trânsito em julgado para gerar a inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Na conformidade do disposto na letra n do inciso I do art. 1º da LC nº 5, há inelegibilidade se o candidato foi condenado por crime contra a administração pública, não havendo reabilitação.

Pelo que resulta dos autos, segundo o próprio recorrente, a condenação foi confirmada em segundo grau, embora com redução da pena. Fala o recorrente em prescrição, mas nada prova a respeito, e nem mesmo que a pena foi realmente reduzida para 10 meses, quando é certo que houve votos discordantes, reduzindo um a pena para 24 meses, outro para 22 meses e outro para 10 meses e, ainda que a pena tivesse ficado apenas em 10 meses, sequer demonstrou que a prescrição atingiria a própria ação e não apenas a pretensão à execução da pena.

É de observar, outrossim, que nossa Constituição sequer beneficiaria o recorrente, pois resulta do seu art. 37, § 4º, que sequer há neces-

sidade de ação penal, nos casos de improbidade administrativa, para determinar a inelegibilidade, pelo que, com mais razão, não haveria necessidade de, havendo a ação, transitar ela em julgado.

Por último cabe anotar que não cabe se tornar possível, nesta altura, e no Juízo Eleitoral, voltar a analisar as razões que determinaram a condenação. Ademais, é de crer que, diferentemente do que resulta do art. 15, de nossa Carta Política — e aqui a invocamos posto que vem sendo repetidamente trazida à baila — no caso do inc. V do mesmo artigo 15, não há a mesma exigência de trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, estou esclarecido sobre o ponto de vista majoritário, e continuo encontrando dificuldade em compartilhá-lo. Parece-me que a letra *n* não está necessariamente em causa. A inconstitucionalidade, afirmada pelo Procurador-Geral da República, da letra *n* do art. 1º da Lei Complementar 5, não é tese que precise de ser aceita como premissa. A questão que se coloca, neste caso concreto, é a de saber se há ou não a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para que opere a inelegibilidade.

Lembro o que dispõe o art. 5º da nova Carta: não se pode presumir culpado o cidadão antes que a condenação criminal se torne definitiva. Sei que, independentemente da absolvição no foro criminal, ou da inoccorrência pura e simples de qualquer evento no foro criminal, são possíveis outras formas de sanção sobre o indivíduo. Os tribunais estão fartos de enfatizar a independência do foro cível ante o foro criminal, e de sublinhar a desnecessidade da condenação para que certo fato humano produza consequências no âmbito cível. Isso poderia influir na decisão de casos desta natureza, por analogia. Mas aqui está sendo afirmado que não há necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória, apesar do que diz o art. 5º da nova Carta.

Se não é preciso que termine o processo-crime, importa se diga qual a outra sede da qual promanará a afirmação da inelegibilidade, em razão do envolvimento em ato de improbidade. Não estou conseguindo localizar isto. Aqui, os fatos em que se funda a declaração de improbidade são estritamente vinculados ao processo penal, a um processo penal inacabado.

Com todas as homenagens à sadia inspiração que há de ter presidido a convocação dos

Ministros integrantes da corrente majoritária, já não tenho como, ressalvado o meu ponto de vista, acompanhá-los.

Provejo o recurso, *data venia*.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.982 — Cls. 4ª — RS — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Edson Adair Cruz da Silva (Adv.: Dr. Remi Molin).

Recorrida: Procuradoria-Geral Eleitoral — RS.

Decisão: Não conhecido, vencidos os Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

ACÓRDÃO Nº 10.200

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.003 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (96ª Zona — Cabo Frio)

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Regional.

Eleitoral. Registro. Domicílio Eleitoral. Militar.

Domicílio eleitoral sujeita à norma constitucional superveniente (art. 5º, § 1º do ADCT).

Oficial militar da ativa não inscrito como eleitor, obrigação a que estava sujeito à luz da Constituição anterior e atual, ao lado de o recurso não indicar preceito expresso violado ou dissídio pretoriano.

Conheceu-se do recurso, quanto a Jefferson Buitrago, para, afastado o óbice do domicílio eleitoral, retornem os autos ao Tribunal a quo para exame dos demais requisitos do registro respectivo, não se conheceu do recurso, no tocante a Pedro Paulo Coelho de Miranda, por falta dos pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso quanto a Jefferson Buitrago e não conhecer do recurso quanto a Pedro Paulo Coelho

de Miranda, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O partido da Frente Liberal, por seu Diretório Regional, recorre do acórdão de fls. retro do Eg. Tribunal Regional do Rio de Janeiro que, confirmando sentença do Juízo singular, indeferiu o registro das candidaturas de Jefferson Buitrago e Pedro Paulo Coelho de Miranda à Câmara Municipal de Cabo Frio, pela Coligação "Meritocracia Comunitária"; quanto ao primeiro, por não oferecer domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito, e o segundo, porque, mesmo sendo militar, não era sequer inscrito eleitor, apesar de a tanto obrigado, a teor do disposto do art. 55 e parágrafo do Código Eleitoral.

O Vice-Procurador-Geral *Ruy Ribeiro Franca* oficiou nos autos, opinando pelo provimento do recurso, quanto ao primeiro, e não conhecimento, relativamente ao segundo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): No concernente a Jefferson Buitrago, o recurso é de ser conhecido e provido, visto como a certidão de fl. 416 atesta que é o mesmo eleitor na circunscrição, desde 30-4-88, satisfeito, assim, o prazo mínimo de 4 meses referido no art. 5º, § 1º, do ADCT, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para exame dos demais requisitos para o registro.

Relativamente a Pedro Paulo Coelho de Miranda, anote-se que, ao lado de o recurso não apontar preceito expresso de lei violado ou dissídio pretoriano, sendo ele militar da ativa, oficial 2º Tenente (fl. 438), estava obrigado a alistar-se, quer em face do disposto no art. 147, § 2º, c/c o art. 150, § 1º, a, b e c, e § 2º da Constituição de 1967, quer agora, à vista do preceituado na Lei Máxima em vigor, que só impede o alistamento eleitoral para os conscritos, durante a prestação de serviço militar obrigatório, como frisado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral *Ruy Ribeiro Franca*.

Dou provimento ao recurso, quanto a Jefferson Buitrago, para, afastado o óbice do do-

micílio eleitoral, retornem os autos ao Tribunal a quo para apreciação dos demais requisitos para o registro, e não conhecer do mesmo, relativamente a Pedro Paulo Coelho de Miranda.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.003 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. *Sebastião Reis*.

Recorrente: O Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Regional (Adv.: Dr. *Dalpis Monsores*).

Decisão: Conhecido e provido o recurso quanto ao candidato Jefferson Buitrago, a fim de que, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade, e não conhecido quanto ao candidato Pedro Paulo Coelho de Miranda. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

ACÓRDÃO Nº 10.202

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.346 — Classe 4ª

Embargos de Declaração

São Paulo (119ª Zona — Barueri)
Mun. de Santana de Parnaíba)

Embargante: Partido dos Trabalhadores — PT, por sua Delegada Nacional.

Embargos de Declaração.

Não atendimento aos seus pressupostos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial não foi conhecido, porque interposto por Diretório Municipal (41).

2. Embargos Declaratórios com efeitos modificativos, com juntada da ratificação dos atos pelo Diretório Regional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Recurso era do Diretório Municipal. Como já decidiu a Corte, não cabe a ratificação após o julgamento, nem após o transcurso do prazo recursal, nem por órgão diverso do recorrente. Rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.346 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Partido dos Trabalhadores — PT, por sua Delegada Nacional.

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

ACÓRDÃO Nº 10.203

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.944 — Classe 4ª
Ceará (79ª Zona — Reriutaba)

Recorrente: João Macedo Ximenes, candidato a Prefeito, pelo PDS.

Candidato. Irreelegibilidade.

Vice-Prefeito que sucedeu o titular. Sucessão tornada nula por decisão judicial.

Peculiaridade do caso que afasta o impedimento.

Recurso conhecido e provido, para que se aprecie o outro fundamento pelo qual o registro foi indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Leio a parte expositiva do parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, lançado às fls. 136/138 dos autos (fl. 136):

“Recorre João Macedo Ximenes da decisão do TRE/CE, que lhe indeferiu o registro da candidatura a Prefeito de Reriutaba, sob o fundamento de inelegibilidade.

O caso é curioso.

O recorrente fora eleito Vice-Prefeito, no pleito de 1982. Em 8-9-85, assumiu o cargo de Prefeito à vista de carta de renúncia do titular.

Ocorre que, dias após, o Prefeito dado por renunciante propôs ação contra o recorrente (fl. 24), ao final julgada procedente, para declarar *nula* a renúncia, por impossibilidade do objeto (fls. 28/60), em razão do que veio o autor, em 7-11-86, a reintegrar-se no exercício do mandato.

Entendeu o TRE que, na espécie, o Vice-Prefeito, ‘em razão de carta-renúncia do titular do Executivo Municipal, sucedeu-lhe no cargo e efetivamente o exerceu, por longo período, como Prefeito, e não como Vice, o que é bastante para acarretar-lhe a inelegibilidade’ (fls. 104/107).

Donde o recurso especial, sustentando que o acórdão teria violado a letra *b* do inciso III do art. 151 da CF vigente, como também impacta, negando vigência às disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da LC 5/70, ao afirmar a irreelegibilidade do Vice-Prefeito que apenas *temporária e provisoriamente* assume cargo de Prefeito, como se deu no caso em espécie” (fl. 113).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Diz o judicioso parecer, quanto ao mérito da questão:

“Tranqüilizou-se que era irreelegível na Carta de 69, quem, eleito Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, viesse a suceder ao titular, ainda que viesse a renunciar no prazo de desincompatibilização (confira-se a Resolução 12.727, 8-5-86, rel.

em. Ministro Sérgio Dutra, a propósito da qual emitimos longo parecer, transcrito e acolhido no acórdão).

O ponto está em saber, dadas as peculiaridades do caso, se o exercício do cargo de Prefeito pelo recorrente, eleito Vice-Prefeito, deve ser tido por sucessão ou apenas por substituição.

Sucessão, é curial, pressupõe a vacância do cargo.

No caso, a sentença da ação ordinária, *verbis*: 'diante da verdade processual (...), segundo a qual a carta-renúncia (...) fora produzida e assinada dias antes das eleições de 15 de novembro de 1982, substanciando assim objeto absolutamente impossível (art. 145, II, CC)', conclui por 'declarar e decretar a nulidade absoluta de tal carta com efeito *ex tunc* (fl. 39).

À mesma conclusão de nulidade de pleno direito chegaram os acórdãos do Tribunal de Justiça (fls. 43 e 49), não obstante irrelevantes diferenças de fundamentação.

Ora, julgadas *nulas* e não apenas anuladas — a renúncia e a conseqüente declaração de vacância do cargo de Prefeito, não há como deixar de reputar juridicamente sem efeito, *ab origine*, a aparência de sucessão que, de fato, cobriria o exercício do mandato pelo Vice-Prefeito, enquanto durou a lide.

Assim, *de jure*, o recorrente não foi Prefeito, mas Vice-Prefeito, no exercício do mandato do titular. Como tal, não havia falar em *irreelegibilidade*, na Carta de 69, nem de *inelegibilidade* a Prefeito, nos termos do art. 14, § 5º da nova Constituição, aí, porque o exercício do mandato do titular do executivo municipal, pelo Vice-Prefeito, cessou em 7-11-86, muito antes, portanto, do termo final do prazo em que a mera substituição a geraria.

Essas as razões, apressadamente alinhavadas, pelas quais opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro''.

Nos termos da fundamentação do douto pronunciamento, cujas razões acolho, conheço e dou provimento ao recurso. Contudo, ao invés de deferir desde logo o registro, devolvo os autos a fim de que, afastado o fundamento da *inelegibilidade* ou da *irreelegibilidade*, o Colendo Tribunal prossiga no julgamento do recurso referente à filiação partidária, e o decida como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.944 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: João Macedo Ximenes, candidato a Prefeito, pelo PDS (Adv.: Dr. Cândido Albuquerque).

Decisão: Conhecido e provido, devolvidos os autos ao TRE, para, afastada a *irreelegibilidade*, prossiga o TRE no exame da filiação partidária, como for de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.208

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.015 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (47ª Zona — São Borja)

Recorrente: Luiz Fernando Pereira Dutra, representado pelo Delegado Regional do PDT.

Eleitoral. Registro. Recurso especial.

Articulado no recurso matéria impertinente ao acórdão recorrido.

Não se conheceu do recurso, por falta de pressupostos próprios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Luiz Fernando Pereira Dutra, pretendente à verança junto à Câmara Municipal de São Borja pela legenda do PDT, através do Delegado Regional do Partido, recorre do aresto de fl. 45, fazendo-o ao pressuposto de que teria tido seu registro indeferido por falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo, invocando, em seu favor, o § 1º do art. 5º do ADCT.

Neste Tribunal o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como observou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o aresto recorrido se limitou a homologar o pedido de desistência do recurso dirigido à Corte Regional, em razão do pedido de fl. 43, subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e, demais disso, o indeferimento do registro em primeiro grau deu-se por motivo de irregularidade na filiação partidária (fl. 25) e não em função de insuficiência de prazo de domicílio eleitoral.

Não conheço do recurso por falta dos pressupostos próprios.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.015 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Luiz Fernando Pereira Dutra, representado pelo Delegado Regional do PDT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.211

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.349 — Classe 4ª
São Paulo (222ª Zona — Diadema)

Recorrente: Antonio Nomura, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Inelegibilidade. Crime contra a Fé Pública.

Não sendo possível considerar prescrição ainda não declarada pela Justiça competente, mantêm-se a inelegibilidade do candidato.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Trata-se de recurso interposto por Antonio Nomura contra acórdão do Colendo TRE de São Paulo que, mantendo sentença de 1º grau, indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de Diadema, em virtude da inelegibilidade da letra *n* da LC 5/70, decorrente de condenação por crime contra a fé pública.

Alega o recorrente que a decisão condenatória não transitou em julgado, o que afasta a inelegibilidade, além do que operou-se a prescrição da ação penal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, opinou pelo provimento do recurso, em face da inafastável prescrição, pois a denúncia é de 20 de setembro de 1980 e a sentença de 30 de setembro de 1986, aplicando-se ao caso o art. 110, § 1º, c/c o art. 109, V do Código Penal (fls. 549/552).

Complemento essa exposição lembrando que, em sessão anterior, na qual se discutiu a inconstitucionalidade da letra *n* da LC 5/70, indiquei adiamento após ponderação do eminente Ministro Roberto Rosas, no sentido de que esta Corte não poderia considerar, para o efeito de afastar a alegada inelegibilidade, prescrição ainda não declarada pelo Tribunal competente.

Reexaminei os autos e os trago agora, a fim de que o julgamento prossiga.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Embora reconheça que o recorrente tem razão em sustentar, com base na lição do insigne jurista Damásio de Jesus, que, após o Código Penal de 1984, a prescrição prevista em seus arts. 109 e 110 atinge a própria ação penal, seria temeroso e até indevido avançar juízo sobre matéria que está submetida, mediante recurso próprio, à jurisdição do Colendo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Prevalente, assim, condenação por crime contra a fé pública que, conforme anteriores pronunciamentos da Corte, acarreta inelegibilidade, mesmo em face do novo texto constitucional, resta-me apenas não conhecer do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.349 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Antônio Nomura, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, suspenso em 16-10-1988 por indicação do Relator, o Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Oswaldo Ianni.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.212

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.006 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (11ª Zona — São Sebastião do Caí Mun. de Bom Princípio)

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu delegado junto ao TRE.

Registro. Indeferimento.

Recurso perante o TRE. Intempestividade.

O prazo para ser interposto recurso contra sentença indeferitória de registro de candidato a cargos eletivos municipais é o de três dias (art. 46 das Instruções aprovadas pela Res. nº 14.384, de 1988, do TSE).

Interposto, além desse espaço de tempo, certo andou o TRE em dele não conhecer.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório adoto o parecer da douta P. G. Eleitoral, que passo a ler, uma cópia do qual faço juntar a este, para integrá-lo (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Acolho as razões do parecer. O prazo do recurso contra as decisões deferitórias ou indeferitórias do registro é de três dias, segundo resulta não apenas do art. 46 das Instruções aprovadas pela Resolução nº 14.384/88 do TSE, como do art. 10 da LC nº 5/70.

Deste modo, tendo sido realmente intempestivo o recurso interposto perante o C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, não poderia ele ser conhecido, em consequência o v. acórdão regional não pode ser reformado nesta superior instância.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.006 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Delegado junto ao TRE (Adv.: Dr. José Otílio Raphael Garcez).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.212

O Diretório Regional do PT, por seu Delegado (fl. 6), recorre tempestivamente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que considerou intempestivo o apelo manifestado contra decisão de primeira instância indeferindo o registro da candidatura de Edgar Aloísio Lorscheiter à Prefeitura de Bom Princípio, por falta de domicílio eleitoral (fl. 21).

2. Nas razões de fl. 25, quanto a prejudicial de intempestividade, sustenta que contra a decisão de primeiro grau apresentou contestação ao indeferimento de ofício pelo Juízo de primeiro grau, e não propriamente um recurso, e sendo assim, deveria ser considerado o prazo de cinco dias previstos no artigo 41 da Resolução nº 14.384/88, e não de apenas três, como entendeu o julgado regional.

3. Com a devida vênia, inteiramente equivocado o raciocínio do recorrente. Da sentença do Juiz deferindo ou não registro de candidato, acolhendo impugnação ou de ofício, cabe unicamente o recurso previsto no artigo 46 da Resolução nº 14.384/88, no prazo de três dias, a partir de sua apresentação em Cartório, de modo geral, contínuo e peremptório, sem interrupção aos sábados, domingos e feriados, como entendeu o julgado recorrido, por maioria de votos.

4. Não tendo sido demonstrada, nessa parte, violação a dispositivo expresso de lei, somos desde logo pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.213

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.033 — Classe 4ª — Paraná
(68ª Zona — Cascavel — Mun. de Catanduvas)

Recorrentes: Antônio Roussoni, Darci Borba e Antonio Vergílio Fiorentini, candidatos a Vereador pelo PFL.

Recorrida: Deiane Becker, candidata a Vereadora pelo PMDB.

Eleitoral. Registro. Fundadores. Filiação.

A prova dos autos demonstra que os recorrentes foram fundadores do PFL, no âmbito municipal, há três anos, quando a agremiação se encontrava em formação, de acordo com a legislação da época. Deu-se provimento para, afastado o óbice cogitado, retornem os autos ao Tribunal a quo para apreciação dos demais requisitos conhecidos dos autos, do registro e da elegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Antônio Roussoni, Darci Borba e Antonio Vergílio Fiorentini, recorrem do aresto de fl. 71 do E. Tribunal Regional do Paraná, o qual, reformando sentença de juízo singular, indeferiu os registros respectivos à Câmara Municipal de Catanduvas pela coligação PTB/PFL, aos fundamentos de que o PFL não detém a condição de partido em formação e que os candidatos não possuíam fichas de filiação partidária, em tempo útil, não havendo falar-se em aplicação do princípio da prova indireta; sustentando os recorrentes, de seu turno, a qualidade de fundadores do PFL com exercício de direção partidária, desde 1985, em face do que o acórdão enfocado teria maltratado o art. 15 da Lei nº 7.332/85, e discrepado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Neste Tribunal, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, protestou por parecer oral.

É o relatório.

(O Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral: lê texto anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Estou em que a prova dos autos demonstra que os recorrentes foram fundadores do PFL, há três anos atrás, quando o Partido ainda se encontrava em formação, sendo, assim, há de aplicar-se a legislação da época, que identificava tal situação à figura da filiação, o que afasta a intempetividade a esse título admitida no Tribunal a quo, por prejudicado.

Dou provimento ao recurso para que afastado o óbice ora enfocado, retornem os autos ao Tribunal a quo para apreciar os demais requisitos condicionantes de registro e elegibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.033 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Antônio Roussini, Darci Borba e Antonio Vergílio Fiorentini, candidatos a Vereador pelo PFL (Adv.: Dr. Demétrio Baldasso).

Recorrido: Deiane Becker, candidata a Vereadora pelo PMDB (Adv.: Dr. Natanael Ricci).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Natanael Ricci.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.213

Senhor Relator,

I

Antônio Rossani, Darci Borba e Antonio Vergilio Fiorentini recorrem de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que reformou sentença concessiva do registro de suas candidaturas a Vereador do Município de Catanduvas, pela legenda do Partido da Frente Liberal — PFL, por considerá-los intempestivamente filiados (fls. 71/73).

Nas razões de fls. 77/83, argumentam com sua condição de fundadores do Partido e de membros do órgão diretor municipal desde 1985. Por isso, o acórdão teria infringido os preceitos de lei que invocam, reguladores da filiação a partidos políticos em formação.

As fls. 86/88, estão as contra-razões.

II

A prova de filiação partidária faz-se, em princípio, por meio de certidão da Justiça Eleitoral, admitindo-se, em certos casos, outros meios de prova, que podem inclusive, afastar a presunção de veracidade do conteúdo da certidão.

No caso dos autos, está demonstrado que os recorrentes foram fundadores do Partido da Frente Liberal, no Município, tendo participado ativamente da vida partidária desde então, primeiro como membros da Comissão Diretora Municipal Provisória (fl. 37) e depois, como integrantes da Comissão Executiva Municipal (fl. 27), sendo reeleitos no corrente ano (fl. 29).

Observe-se, desde logo, que é irrelevante o fato (no qual se fundou o acórdão) de o PFL não ser atualmente um partido em formação: a filiação na qualidade de fundadores aperfeiçoou-se há mais de três anos e sua regularidade é aferida nos termos da legislação então vigente.

Por outro lado, o encaminhamento das fichas à Justiça Eleitoral somente em 11 de agosto do corrente ano também não tem o relevo que lhe foi dado pelo acórdão. A filiação é ato do partido e, como tal, anterior a esse encaminhamento. Por isso, a data de entrega das fichas em cartório, por si, não demonstra a intempestividade da filiação, mesmo porque o partido tem três dias, contados do deferimento, para enviá-las à Justiça Eleitoral (art. 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Está demonstrado, assim, que o acórdão negou vigência às normas legais reguladoras da filiação a partidos em formação, em vigor à época em que se deram os fatos de que tratam estes autos.

III

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se defira o registro das candidaturas de Antônio Rossani, Darci Borba e Antonio Vergilio Fiorentini a vereador do Município de Catanduvas, pelo Partido da Frente Liberal — PFL.

Brasília, 21 de outubro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.214

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.890 — Classe 4ª
Paraná (Colorado)

Recorrente: Milton Pepece, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação União Democrática Trabalhista (PMDB/PTB).

Inelegibilidade. Crime contra a economia popular.

Caso que, por sua inexpressividade e excepcionalidade, não deve conduzir necessariamente à inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Aldir Passarinho, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Aldir Passarinho, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, candidato ao car-

go de Vice-Prefeito de Itaguapé, foi reputado inelegível pelo Colendo TRE do Paraná, com base no art. 1º, inc. I, letra n, da LC 5/70, em virtude de haver sido condenado definitivamente por crime contra a economia popular (fls. 107/109).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da douta Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, opina por que não se conheça do recurso (fls. 127/128).

Na última sessão, após a sustentação oral do ilustre advogado do recorrente, indiquei adiamento para examinar alguns pontos suscitados por S. Exa., que me pareceram relevantes para o deslinde da questão.

Trago os autos para que o julgamento possa prosseguir.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade do impugnante, porquanto o documento de fl. 8 comprova que o outorgante da procuração de fl. 6 é Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido da Frente Liberal.

Ademais, consoante salientou o insigne Relator, o art. 62 da Res. 14.384/88, do TSE, autoriza o exame dos casos de inelegibilidade independentemente de impugnação.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Segundo o recorrente não há como manter o acórdão recorrido porque a inelegibilidade decorrente de crime contra a economia popular caducou diante das disposições da nova Carta, que não contemplam tal hipótese.

Em tese, poder-se-ia acolher semelhante argumento; entretanto, como salientei no relatório, o candidato foi condenado por decisão transitada em julgado e, nesse caso, o art. 15, III, da atual Constituição, estabelece perda ou a suspensão dos direitos políticos.

Verifico, porém da sentença de fls. 85/86, que o candidato foi processado e condenado à pena mínima de 7 meses de detenção e de multa, por haver vendido, em seu estabelecimento comercial, quando vigente o chamado "Plano Cruzado", "cerveja da marca Skol a Cz\$ 10,00, quando o correto seria Cz\$ 8,05..." e cerveja Antarctica pelo mesmo preço a Valmike Ribeiro dos Santos e outros, bem como refrigerante a Cz\$ 4,00, quando os preços corretos seriam Cz\$ 7,81 e Cz\$ 2,43, respectivamente..." (sic).

O ilícito, como se vê, é banal, destituído de qualquer gravidade, podendo-se afirmar até que se trata, na verdade, de mera irregularidade.

Mas como superar a inelegibilidade do recorrente, condenado por sentença transitada em julgado, ante a expressa vedação, tanto da LC 5/70, quanto do citado preceito da nova Carta?

Esse o dilema com que me defrontei e que me impôs à consciência a seguinte e tormentosa pergunta: Seria justo impedir, por tão pouco, a candidatura do recorrente?

Dizia um iluminado doutor das leis, que também foi um dos maiores juízes desta Nação, que ao Julgador importa fazer "toda a justiça", "toda — explicava — correspondente a um conceito de plenitude que não comporta exceções, cerceamentos, limitações, demasias, exorbitações, fragmentos. Justiça sem sombras, nem deficiências. O que deve ser". Dizia ainda o inolvidável Mestre que "o direito nunca deve representar regra irrefragável, senão norma de conduta, o pão que nutre e não o alimento indigesto que envenena..."

Guiando-me por esses notáveis ensinamentos, indelevelmente gravados na retina da memória e nas fibras do coração, creio que não se pode retirar do candidato o direito de concorrer às próximas eleições por mera desobediência, sem graves efeitos na economia popular, a um projeto que resultou em enorme frustração geral.

Ainda mais quando se sabe que abastados comerciantes de gêneros de primeira necessidade e poderosos industriais descumpriram acintosamente e publicamente mencionado tabelamento, praticando preços muitíssimo mais elevados do que os estabelecidos pelo Governo Federal, lesando enormemente a economia popular, e nem por isso foram eles levados às barras dos Tribunais.

Ademais, há prova de impetração de *habeas corpus*, em favor do recorrente, que, embora não apreciado, certamente será deferido, a julgar pelas inúmeras decisões já prolatadas pelo Col. Tribunal de Alçada Criminal do Paraná, em casos idênticos, citados em uma das petições do recorrente, das quais destaco a seguinte:

"Crime contra a economia popular. Venda de cerveja por preço superior ao tabelado. Tratando-se de produto não essencial, desnecessário à alimentação, o fato não constitui crime, apenas ilícito administrativo. Absolvção mantida também com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal" (Acórdão nº 12.961, de 7-4-88, DO de 16-5-88, pág. 13).

A meu ver, Sr. Presidente, fazer toda a justiça, sem limitações, nem deficiências, é julgar caso tão excepcional, de forma também peculiar.

É o que faço, agora, pedindo escusas ao Tribunal por haver me estendido, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para deferir desde logo o registro do recorrente.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, creio que nós, da Justiça Eleitoral, ainda que no TSE, não podemos substituir os juizes criminais, na valoração que estes tenham feito, quanto à natureza criminal dos atos praticados do item I, do art. 1º da LC nº 5/70, como um daqueles ilícitos penais que determinam a inelegibilidade, e não podemos, no Juízo Eleitoral, estabelecer gradações para dizermos que este ou aquele foi de menor expressão para excluirmos quem os tenha praticado do rol dos elegíveis. Será um terreno perigosíssimo este, para nele adentrarmos. Se o Juiz Criminal condenou o ora candidato por crime contra a economia popular, incluindo-se, portanto, na hipótese entre as quais trazem como consequência a inelegibilidade, e tendo no caso, transitado em julgado a sentença condenatória, como podemos nós dizer que o crime cometido, pela sua pequena expressão, não gera a inelegibilidade, se é certo que isso não nos faculta a Lei Complementar nº 5/70?

Assim, Senhor Presidente, embora compreenda as preocupações que atormentam o Senhor Ministro Vilas Boas, não vejo como possa eu dizer diferente do que se encontra expresso na letra *n* do item I, do art. 1º da LC nº 5/70, pela impossibilidade, que tenho como existente, de dimensionar o crime cometido pelo candidato, com vistas a determinar exclusões da norma vedativa do aludido preceito e que, aliás, encontra respaldo no art. 15, item III, da nova Carta Política.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.890 — Cls. 4ª — PR — Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrente: Milton Pepece, candidato a Vice-Prefeito, pela Coligação União Democrática Trabalhista (PMDB/PTB) (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Decisão: conhecido e provido o recurso, vencido o Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.324

(de 23 de junho de 1988)

Consulta nº 9.256 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-88. Disposições constitucionais. Alegação de incompatibilidade.

Inexistência no texto constitucional de qualquer incompatibilidade no que se refere aos mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos termos do disposto nos arts. 15, I e 215, ambos com a redação da EC 22/82.

Não conhecimento da matéria, objeto da consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Deputado Federal Nilson Gibson:

“Para consolidar as eleições municipais do corrente ano, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, tramita no Congresso Nacional Projeto-de-Lei, com a finalidade de estabelecer normas sobre o pleito.

Ocorre que a Constituição vigente não fixa, não dispõe e disciplina sobre a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em 15 de novembro de 1989.

A matéria não está incompatibilizada?

Consulto, de que forma pode-se equacionar os dispositivos básicos da Carta Magna. Não havendo lei constitucional que supra o hiato entre uma disposição e outra, que solução apresentará para que a Lei Maior seja cumprida?”

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina:

"*Concessa venia*, estamos em que equivocada a análise feita pelo ilustre consulente sobre os textos constitucionais indicados, porque não cuidou de interpretá-los juntamente com o disposto no artigo 15, inciso I, da vigente Constituição, *verbis*:

'Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — *pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País*" (grifo nosso)

A redação do referido dispositivo constitucional foi emprestada pela Emenda Constitucional 22/82. Anteriormente, o mesmo dispositivo, pela redação dada pela Emenda Constitucional 8/77, previa:

'Art. 15.

I — *pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados*'. (Grifo nosso).

Os dispositivos constitucionais invocados pelo consulente encontram-se, ambos, no Título V — Disposições Gerais e Transitórias. O atual artigo 211 e seu parágrafo único, refere-se ao mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 1980 (então art. 209, EC 8/77), por um período de dois anos. Alterado pela EC 14/80, ficou o término desses mandatos em 31-1-83, determinando o parágrafo único, implicitamente, ao dizer que as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, fossem realizadas simultaneamente com as eleições gerais para Deputados, que seriam em novembro de 1982, tal como efetivamente ocorreu. Coaduna-se dessa forma, a redação do artigo 211, então 209, com a redação anterior do artigo 15, inciso I eleições para todos os cargos eletivos, exceto a Presidência da República, realizadas simultaneamente em todo o País.

Alterado que foi o artigo 15, inciso I, pela EC 22/82, desvinculando as eleições de nível municipal das eleições para Deputados, impunha-se nova disposição transitória para fixar a vigência do mandato dos eleitos em novembro de 1982. Daí, o artigo 215, fixando o término dos mandatos em 31 de dezembro de 1988, introduzido pela mesma EC 22/82. Inexiste, dessarte, qualquer incompatibilidade no texto constitucional no que se refere aos mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. O artigo 15, inciso I, redação da EC 22/82,

diz que as eleições municipais serão realizadas simultaneamente em todo o País, sem nenhuma outra vinculação. Já o artigo 215, inserido nas disposições transitórias, pela mesma Emenda, fixou o prazo de duração dos mandatos dos eleitos em novembro de 1988.

Finalizando, por inexistir, no texto constitucional, qualquer incompatibilidade relativamente ao tema aqui examinado, temos que competia, de fato, ao Congresso Nacional, elaborar lei ordinária, regulando o pleito de 15 de novembro próximo, como o fez, estando na pendência da sanção do Senhor Presidente da República.

O parecer, assim, opina por uma resposta negativa ao primeiro item da presente consulta, julgando-se prejudicado o segundo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, não conheço da matéria objeto da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.256 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rossas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.336

(de 30 de junho de 1988)

Processo nº 9.301 — Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Juiz Eleitoral. Gratificação. Percepção concomitante pelo exercício em mais de uma Zona Eleitoral. Impossibilidade. Matéria disciplinada pela Lei nº 6.329/76.

Pedido de revisão do item VIII, da Resolução nº 6.613/88 do TRE/SC.

Sobrestado o exame do pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o

exame do requerimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): A informação da Diretoria-Geral assim expõe a matéria dos autos (fl. 13):

"Com o Ofício nº 1.054, de 1-6-1988, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE de Santa Catarina refere requerimento, firmado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 21ª Zona — Lages, pretendendo a revisão do item VIII, da Resolução nº 6.613, de 14-4-1988, do referido Regional, *verbis*:

'É vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral.'

O mencionado requerimento não está anexo, figurando xerocópias da mencionada Resolução nº 6.613/88, do TRE, que 'dispõe sobre a designação e substituição de Juizes Eleitorais', e da Lei nº 6.329, de 12-5-1976, atinente às gratificações na Justiça Eleitoral (fls. 4/10).

A Subsecretaria de Pessoal, na Informação nº 168, de 8-6-1988, à fl. 11, esclarece que a vedação emana de Instruções do TSE, referidas pelo próprio Regional, que foram publicadas no 'Boletim Eleitoral', nº 25, correspondente ao mês de agosto de 1953, incumbindo ao E. TSE o reexame da matéria.

Observa-se que a Resolução nº 6.613/88, do TRE de Santa Catarina, guarda inteira consonância com as Instruções do TSE, de 30-6-1953, dos itens 1 a 8, variando apenas quanto aos de nºs 9 a 11 da última, que se referem aos Escrivães Eleitorais.

Em que pese o tempo decorrido — trinta e cinco anos —, não houve alteração do entendimento quanto à impossibilidade da percepção concomitante de gratificação pelo exercício em mais de uma Zona Eleitoral.

O diploma que atualmente rege a matéria, a Lei nº 6.329, de 12-5-1976, apenas estipula o valor da gratificação mensal, não tendo inovado no particular."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Meu voto é no sentido de sobrestar o exame do pedido de revisão do item VIII, da Resolução nº 6.613/88 do TRE/SC, para oportuno estudo quanto às gratificações atribuídas aos magistrados na Justiça Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.301 — Cls. 10ª — SC — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Decisão: Sobrestado.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.400

(de 14 de julho de 1988)

Processo nº 9.331 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Convenções extraordinárias municipais. Comunicação das datas.

Não conhecida, por não ser da competência do TSE a anotação, devendo o Partido dirigir-se diretamente aos Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Municipalista Brasileiro — PMB, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, encaminha a este Tribunal expediente comunicando a data a partir da qual as Comissões Diretoras Muni-

pais Provisórias poderão realizar convenções extraordinárias para a escolha dos respectivos diretórios, juntando a ata da reunião realizada em 27-6-88, que não se acha conferida pela Secretaria do Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as agremiações políticas devem comunicar à Justiça Eleitoral as datas de realização de suas convenções para escolha de diretórios, com o fim precípuo de designação do Observador Eleitoral.

Desse modo, em se tratando de convenções extraordinárias municipais, ao Tribunal Superior não compete tomar conhecimento do assunto, que diz respeito aos respectivos Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais.

O meu voto, em conclusão, não conhece do pedido, alertando que o Partido interessado deve fazer a comunicação de que trata o processo diretamente aos Tribunais Regionais, a quem compete a anotação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.331 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Bueno de Souza.

Decisão: Não conhecida, devendo o Partido dirigir-se diretamente aos TREs. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.401

(de 14 de julho de 1988)

Processo nº 9.332 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Jurisdição eleitoral. Transferência de municípios. TRE/MG.

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.458, de 4-1-88, e a norma do inciso IX, art. 30, do Cód. Eleitoral, aprova-se a Resolução TRE 445/88, determinando sua anotação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar

a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.458, de 4-1-88, e a norma do inciso IX, artigo 30 do Código Eleitoral, submete à aprovação desta Corte sua Resolução de nº 445, de 31 de maio de 1988, a qual "Transfere municípios de jurisdição eleitoral, e dá outras providências".

O processo está suficientemente instruído com cópia da mencionada resolução, da Lei Estadual 9.548/88, e as necessárias informações dos setores competentes daquele Tribunal Regional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, como visto, a medida adotada pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais é necessária, à vista do diploma legal editado pelo Estado promovendo novo desmembramento na Circunscrição, com reflexos imediatos na Eleitoral.

Estando o processo bem instruído, o meu voto é pela aprovação da Resolução TRE 445/88, nos termos pretendidos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.332 — Cls. 10ª — MG — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: O Tribunal determinou a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.417

(de 15 de julho de 1988)

Processo nº 9.347 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Convenções Municipais. PMDB. Alteração de datas. Estado do Rio de Janeiro.**Não se conhece da comunicação de datas, quando se trata de Convenções Municipais, uma vez que esta deve ser dirigida diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de julho de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-89).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de comunicação do PMDB, pelo seu ilustre Presidente, nos seguintes termos:*"Comunico a V. Exa. que as Convenções dos Diretórios Municipais, no Estado do Rio de Janeiro, da décima oitava Zona Eleitoral e vigésima quarta Zona Eleitoral que não fizeram suas Convenções até vinte e sete de março próximo passado, para escolha do novo Diretório Municipal, estão autorizados a fazê-los até dia dez de julho próximo, ficando o Diretório Regional credenciado para marcar as referidas datas das Convenções."*

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer da presente comunicação, uma vez que, em se tratando de Convenções Municipais, esta deve ser feita diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais.**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 9.347 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Ministro Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal não conheceu da matéria, devendo a comunicação ser feita diretamente ao TRE. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.433

(de 19 de julho de 1988)

Processo nº 9.370 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Resolução nº 14.384, de 8-7-1988).**Inclusão dos números correspondentes ao Partido Socialista — PS e respectivos candidatos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta para inclusão dos números correspondentes ao Partido Socialista — PS e respectivos candidatos, em virtude do deferimento do registro provisório do referido Partido, da seguinte forma:Art. 53 ... 50 — Partido Socialista — PS;
Art. 54 ... PS — 50.901; Art. 55 ... PS — 50.601 a 50.699.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de julho de 1988 — *Francisco Rezek*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-89)

RESOLUÇÃO Nº 14.468

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.372 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Domicílio eleitoral. Eleições de 15-11-88. Cidadão português que obteve o título em janeiro de 1988.**A data início para contagem de domicílio eleitoral, exigida pela Constituição,*

é aquela em que o cidadão requereu a inscrição ou transferência, mesmo que o deferimento ocorra posteriormente.

Para as eleições municipais de 15-11-88, a inscrição ou transferência deverá ser requerida até 14-11-87, um ano antes do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fls. 7/8):

“1. Formula o Deputado Federal Nelson Sabrá consulta de seguinte teor:

‘Cidadão português, que adquiriu o gozo dos direitos políticos nos termos da Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, no ano de 1987, e o título de eleitor em janeiro de 1988, pode candidatar-se a Prefeito de Município onde reside há mais de 20 (vinte) anos, para concorrer às eleições de 15 de novembro de 1988?’

2. A Constituição Federal, em seu art. 151, § 1º, alínea e, exige para os candidatos a cargo eletivo, a qualquer nível, como condição de elegibilidade, domicílio eleitoral na circunscrição onde pretendem concorrer pelo prazo de um ano antes do pleito, ou seja, até 14-11-87, em relação ao pleito municipal de 15-11-88.

3. A data início para a contagem do prazo acima referido, segundo reiterada jurisprudência do Tribunal Superior, é aquela em que o cidadão solicitou sua inscrição ou transferência eleitoral, ainda que o deferimento do pedido ocorra muito posteriormente. Assim, quando o consulente afirma que o eventual candidato obteve o seu título em janeiro de 1988, há de ser considerada, antes, a data em que solicitou sua inscrição como eleitor, dado que não foi fornecido. Se o pedido de inscrição ocorreu até 14-11-87, sendo deferido em janeiro

de 1988, satisfaz ele o requisito do domicílio eleitoral, porque o deferimento retroage à data do requerimento de inscrição. Ao contrário, se o pedido foi formulado após 14-11-87, não importando a data do deferimento, não satisfará o requisito constitucional, pois requerido com tempo inferior a um ano antes do pleito.

4. Esse o nosso parecer, smj.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer transcrito no relatório, a data início para contagem do prazo de domicílio eleitoral, exigido pela Constituição, é aquela em que o cidadão requereu a inscrição ou transferência, mesmo que o deferimento ocorra posteriormente. *In casu*, se o pedido ocorreu até 14-11-87, o cidadão satisfaz o requisito constitucional, mas se o requerimento foi feito depois, ele não atenderá ao requisito constitucional, pois formulado com tempo inferior a um ano antes do pleito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.372 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.476

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.386 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias. Escolha de candidatos. Municípios com mais de um milhão de habitantes.

Nos municípios de mais de um milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal, onde o Partido tiver Diretório Zonal devidamente organizado, os delegados à Convenção Regional (art. 18, II, Res. 14.384/88); inexistindo Diretório Zonal organizado, este será representado na Convenção pelo Presidente da respectiva Comissão Diretora Zonal Provisória (art. 23, Res. 14.384/88).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

"1. Consulta do Deputado Federal Guilherme Afif Domingues, de seguinte teor, verbis:

'Tenho a honra de consultar esse Egrégio Tribunal sobre disposto na Resolução nº 14.384, de 8 do corrente, indagando:

1) De acordo art. 23, nos municípios de mais de um milhão de habitantes os Diretórios das unidades administrativas serão representados nas convenções pelos Presidentes das Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Indaga-se: se no município existirem unidades com Diretórios organizados e outros com Comissões Provisórias, os primeiros serão representados pelos Delegados à Convenção Regional e os segundos pelos Presidentes das Comissões Provisórias, ou em todos os casos a representação caberá apenas aos Presidentes, seja dos Diretórios organizados, seja comissões provisórias?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, por considerar inteiramente procedente a conclusão do douto parecer, acolho-a para responder à consulta nestes termos:

a) Nos municípios de mais de um milhão de habitantes, as unidades administrativas com Diretório organizado far-se-ão representar na Convenção, pelos delegados à Convenção Regional;

b) as unidades administrativas ainda sem organização partidária serão representadas pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.386 — Cfs. 10ª — DF — Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.487

(de 4 de agosto de 1988)

Processo nº 9.411 — Classe 10ª
Pará (Belém).

Funcionário. Prorrogação de Requisição.

Dadas as peculiaridades do caso, prorroga-se por mais seis meses o prazo de permanência, junto ao TRE/PA, da servidora do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, assim relata a espécie o digno Diretor-Geral, Dr. Pedro J. X. Mattoso, em sua informação de fls. 7/8:

"Com o Of. nº 2295/88, de 11-7-88, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente, em exercício, do TRE do Pará, encaminhou requerimento formulado por Maria Alice Amaral Madeira, Atendente Judiciário, do Quadro desta Secretaria, ora à disposição daquele Regional, pleiteando a permanência por mais 6 (seis) meses.

No requerimento de fl. 2 a interessada alega que possui filhos menores, em idade escolar, o que dificultaria a transferência e

adaptação, no meio do ano letivo; que uma das crianças é portadora de paralisia cerebral (mesencefalia) e atualmente recebe tratamento neurofisiológico, além de frequentar escola especializada, que deve ser terminado e que, estando previstas eleições no corrente ano, poderá prestar auxílio onde se encontra.

A Subsecretaria de Pessoal prestou a Informação de fls. 4/5, historiando que a servidora foi colocada à disposição do TRE do Pará a partir de 11-2-1987, pelo prazo de 1 (um) ano, havendo sido solicitada a prorrogação, por mais 6 (seis) meses, mediante Ofício 450, de 22-2-1988, atendido em caráter excepcional, até a regulamentação da Lei nº 7.645, de 18-12-1987.

Acrescenta que deve ser inferido, da atual solicitação que a funcionária não pretende passar a integrar o Quadro da Secretaria do TRE do Pará, conforme facultam o art. 8º, da referida Lei nº 7.645/87 e o art. 2º, e §§, da Res. 14.204/88, do TSE.

Conclui que, em face das razões de ordem pessoal apresentadas, a matéria depende da deliberação superior.

A integração dos funcionários dos Tribunais Eleitorais que se encontravam à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, em 21-12-1987, mediante aproveitamento, permitida pelo art. 8º da mencionada Lei 7.645/87, foi regulamentada pela Resolução nº 14.204/88, que previu, no § 2º, do art. 2º:

‘Em caso de anuência, o funcionário será cientificado de que passará a integrar o Quadro do Tribunal Eleitoral onde se encontrar, salvo na hipótese de externar o propósito de retornar ao Órgão de origem, ao qual será apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua manifestação.’

Verifica-se, assim, que o retorno no prazo indicado é decorrente da norma reproduzida, em relação aos servidores que não pretendam ser integrados nos Quadros dos Tribunais onde estão requisitados.

A excepcionalidade do deferimento, d.v., em função dos motivos alegados, para prorrogação da permanência por mais 6 (seis) meses, deverá ser examinada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que poderá, se assim considerar adequado, atender ao solicitado.

À superior consideração de V. Exa. em 29 de julho de 1988”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, dadas as peculiaridades do caso, defiro o pedido, em caráter excepcional, prorrogando a permanência da requerente no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por mais 6 (seis) meses.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.411 — Cis. 10ª — PA — Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: Deferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.493

(de 9 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.373 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Candidatura de irmão do Governador do Estado que não se desincompatibilizou.

Não pode o irmão do Governador de Estado candidatar-se a cargo eletivo nas eleições de 15-11-88, sem que o Governador tenha se afastado definitivamente do seu cargo, no prazo constitucional de desincompatibilização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, assim expõe a questão e sobre ela se manifesta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 20/22):

"1.

1.1. Consulta o Deputado Federal Antônio Câmara:

'Pode o irmão do Governador do Estado candidatar-se a cargo eletivo nas eleições de 15 de novembro de 1988, sem que o Governador tenha-se afastado, definitivamente, do seu cargo, face à impossibilidade, evidente e incontornável, de desincompatibilização no prazo constitucional?'

1.2. O consulente pondera que, em face de marcadas as eleições pela Lei 7.664, de 29-6-88, entrada em vigor em 30-6-88, não mais poderia fluir o prazo de 06 meses para a desincompatibilização do Governador.

2. O assunto realmente apresenta feição polêmica. *Prima facie*, pareceria justo relevar-se o prazo que, pela própria lei ordinária, foi tornado de observância impossível.

3. Entretanto, deve-se partir do princípio de que a observância do prazo semestral é condição indispensável à possibilidade de candidatar-se a cargo eletivo o irmão do Governador, mesmo que haja falha visível do legislador, que não atentou especificamente para tal aspecto da questão, ao regular as eleições municipais do fluente ano.

Assim, e em primeiro lugar, o interregno de 6 meses é previsto em dispositivo constitucional (art. 151, § 1º, alíneas c e d), não tendo sido editada qualquer Emenda Constitucional que reduzisse tal prazo ou mesmo que o relevasse e que assim afastasse a dificuldade criada pela Lei 7.664/88.

Em segundo lugar, o artigo 215 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982, reza, textualmente:

'Art. 215. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1982, terminarão em 31 de dezembro de 1988'.

Esse dispositivo torna evidente que eleições teriam de realizar-se no ano de 1988 e que os detentores de cargos eletivos, *ad cautelam*, deveriam afastar-se em data que tornasse possível estebelecer-se o intervalo semestral.

De qualquer forma, ainda que não se aceitasse essa previsibilidade em face do art. 215 mencionado, está de ver-se que imperativo de técnica jurídica, consistente na prelatura da norma constitucional, torna indispensável a observância de prazo cuja sede seja a Lei Magna.

4. Ademais, constatação nada despienda, qualquer tolerância quanto a prazos de desincompatibilização, além de ter pela frente o inamovível obstáculo constitucional, representaria obviamente uma abertura de comportas para abusos. Argumentando-se com a data de edição da Lei 7.664/88, estimular-se-ia a candidatura de parentes, sem que o titular do cargo eletivo se afastasse previamente, o que faria esboroar-se o conjunto de princípios constitucionais asseguradores da isenção de ocupantes de cargos eletivos no tocante ao processo eleitoral.

5. Em síntese, e a despeito das óbvias dificuldades trazidas pela data de edição da Lei 7.664/88, opina-se no sentido de que se dê resposta negativa à consulta, em face de persistirem os prazos constitucionais de desincompatibilização, só alteráveis por norma de natureza também constitucional.

Smj., é o parecer".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do douto parecer, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, o meu voto é respondendo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.373 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Carlos Madeira, Otto Rocha, Sebastião Reis, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.494

(de 9 de agosto de 1988)

Consulta Nº 9.404 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Parentesco. Irmão, viúva ou companheira com filhos registrados de Prefeito falecido.

São inelegíveis para o cargo de Prefeito, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins,

até o segundo grau, ou por adoção, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes do novo pleito (art. 151, § 1º, d, CF).

São elegíveis para os cargos de Vereador e Vice-Prefeito, no território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, desde que o titular tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores às eleições.

Precedentes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta formulada pelo Deputado Federal, Jorge Viana:

“Se irmão, viúva ou companheira, com filhos registrados de prefeito falecido antes de completar metade do mandato no último período, pode ser candidato a prefeito ou vice-prefeito nas eleições no próximo dia 15 de novembro”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou a respeito da espécie dos autos (fls. 7/8):

“2. De início, parece-nos irrelevante a existência de filhos, registrados ou não, para efeito de inelegibilidade da companheira de titular de cargo eletivo, sendo suficiente para o impedimento a configuração do *casamento de fato*; interpretação dada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento dos Recursos nºs 5.318 e 5.353.

3. Considerando-se o entendimento de que não há distinção, quanto à inelegibilidade, entre o cônjuge e aquele que viva em simples concubinato, opinamos por que se dê à presente consulta resposta idêntica à contida na Resolução nº 14.083, de 25-02-88, Rel. Min. Aldir Passarinho, *verbis*:

“Parentesco consanguíneo. Prefeito falecido.

Inelegibilidade (C. Federal, art. 151, § 1º d). São inelegíveis para o cargo de Prefeito, no território de jurisdição do titular, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo, a qualquer tempo antes do novo pleito.

Elegibilidade. São elegíveis para os cargos de Vereador e Vice-Prefeito, no território de jurisdição do Prefeito, seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, desde que o titular tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores às eleições, (Precedentes: Resoluções nºs 11.200, 11.296, 13.693 e 13.779).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, nos termos do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral transcrito no relatório e, de acordo com os precedentes da Corte, respondo negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.404 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Carlos Madeira, Otto Rocha, Sebastião Reis, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.516

(de 18 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.415 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Título Eleitoral. Requerimento. Segunda via. Domicílio eleitoral.

O prazo para requerimento de 2ª via do título no domicílio eleitoral é de até 10 dias antes das eleições (art. 52, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à

consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e aprecia a matéria (fls. 7/8):

"1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, por seu Presidente, *verbis*.

"Tendo em vista que a Resolução nº 14.363 desse TSE foi omissa quanto ao encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via no seu domicílio eleitoral, consultamos Vossência se continua em vigor o prazo previsto no art. 52 do Código Eleitoral, que impossibilita sua aplicação dentro do sistema atual de processamento de dados, de maneira a que o título possa ser entregue antes do pleito'.

2. De fato, há a referida omissão na Resolução nº 14.363, que estabelece o Calendário Eleitoral para as eleições de 1988; o mesmo não ocorreu quanto à Resolução nº 12.173, que estabeleceu o Calendário das eleições de 1985; entretanto, na Resolução nº 12.587, relativa ao Calendário das eleições de 1986, não foram fixados os prazos para requerimento de 2ª via do título de eleitor, tanto no domicílio eleitoral como fora da zona de residência, por ter sido 1986 o ano de recadastramento eleitoral, não se fazendo, portanto, necessária a observância dos prazos para requerimento de 2ª via do título.

3. Por conseguinte, entendemos ser necessária alteração na Resolução nº 14.363, acrescentando-se o encerramento do prazo para o eleitor requerer a 2ª via do título de eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral nos eventos que tenham por data-limite 5 de novembro de 1988.

4. Em resposta à presente consulta, opinamos no sentido de que seja observado o prazo de até 10 dias antes das eleições para requerimento de 2ª via do título no domicílio eleitoral, *ex vi* do artigo 52 do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolhendo integralmente a conclusão do parecer, respondo à consulta nos termos ali propostos em seu item 4.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.415 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Orlando Aragão, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.542

(de 25 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.439 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Propaganda Eleitoral gratuita na televisão. Pleito de 15-11-88. Estações repetidoras.

Havendo eleição no município onde está sediada a emissora de televisão, esta está obrigada a gerar imagem e som exclusivamente para a cidade-sede, e apenas dos candidatos e Partidos que concorrem à eleição desse único município (Precedentes: Res. 12.385, de 22-10-85; Res. 12.312, de 17-9-85).

Existindo estações repetidoras localizadas em outros municípios, devem dissociar-se da programação gerada pela emissora, colocando no ar uma tarja com os dizeres "horário destinado à propaganda eleitoral gratuita", mantendo-se silenciosas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pela Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa — Funtevê — sobre a qual a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer de fls. 8/12, esclarecendo em sua parte positiva: (Lê anexo — itens 1 a 5).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, acolho por inteiro os fundamentos constantes do douto parecer do Ministério Público Eleitoral, que bem analisou a questão posta a exame desta Col. Corte, indicando inclusive precedentes da Casa.

Dele se vê que a consulta merece resposta afirmativa porque, *verbis*:

“6. Examinando os dispositivos legais aplicáveis à propaganda eleitoral gratuita no pleito de 15-11-85, na parte em que interessa, idênticos à regulamentação prevista para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, ofereceu esta Procuradoria-Geral parecer da lavra do seu eminente Titular, no qual sustentou ser manifestamente absurdo que as emissoras de televisão, tendo que reservar horário destinado para a propaganda gratuita, devesse esse tempo diário ser multiplicado pelo número de municípios onde houvesse eleição, acaso atingidos pela estação geradora. Da mesma forma seria impensável devesse ele ser dividido pelo número total dos municípios alcançados pela emissora, onde houvesse eleição.

7. Portanto, assim como nas eleições anteriores, as emissoras de televisão, geradoras de imagem, estão obrigadas a tanto somente para os municípios onde estejam sediados, transmitindo propaganda eleitoral apenas dos candidatos e Partidos que concorrem à eleição desse único município.

8. No caso concreto, releva notar, conforme esclareceu o consulente no item 3, que as repetidoras da estação geradora, além de não terem condições técnicas para levar ao ar programação própria, também não têm condições para entrar em cadeia com outras estações geradoras porventura existentes nos municípios onde estão sediadas, apenas o fazendo com o Canal 2, sediado no Rio de Janeiro. Nenhum sentido há em levar ao ar, através da propaganda eleitoral gratuita, imagens de candidatos a cargos eletivos de outros municípios, o

que, certamente não trará qualquer benefício ao eleitorado, ao contrário, fazendo o mesmo confundir os candidatos dos municípios em questão, perturbando a normalidade do pleito.

9. Por todo o exposto, em conclusão, o parecer opina por uma resposta afirmativa à presente consulta, ou seja, adoção da alternativa proposta em seu item 6”.

Este é o meu voto, recomendando seja a decisão transmitida a todos os Tribunais Regionais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.439 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 14.542

Cuida-se de consulta formulada pela “Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa”, de teor seguinte:

“A Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa dispõe de uma emissora de televisão na Cidade do Rio de Janeiro, a TV Educativa, Canal 2;

Além dela, conta com uma série de estações repetidoras de sinais, que retransmitem, para diversas localidades do País, situadas em diferentes Estados da Federação os programas gerados pela TVE — Canal 2 do Rio de Janeiro;

Tais repetidoras não têm condições técnicas para levar ao ar programação própria por elas geradas, nem para entrar em cadeia com outras estações geradoras que não o Canal 2, do Rio de Janeiro;

Pelas razões de ordem técnica expostas, as mencionadas somente teriam possibilidade de televisionar, durante o período de propaganda eleitoral gratuita, que se avizinha, os programas relativos aos candidatos a cargos eleitorais do Município do Rio de Janeiro, o que não representa qualquer proveito para as Seções Municipais dos Partidos Políticos existentes nas localidades onde as referidas repetidoras se encontram instaladas;

À falta de proveito apontada se acrescenta um inconveniente: os eleitores das localidades alcançadas pelas retransmissoras em causa, ao assistirem à propaganda dos candidatos do Município do Rio de Janeiro, poderiam ser induzidos a equívoco, a votar em concorrentes ao pleito carioca, em vez de sufragarem postulantes de seu próprio domicílio eleitoral;

A alternativa que se apresenta, tecnicamente viável, é a de, durante o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, dissociar-se tais retransmissoras da programação gerada pela TVE — Canal 2 do Rio de Janeiro, fazendo-as colocar no ar uma tarja com os dizeres 'Horário destinado à propaganda eleitoral gratuita' e mantendo-as silenciosas;

Como a hipótese aqui versada não está contemplada na legislação em vigor, a Funtevê — Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa pede licença para consultar esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de saber se o mesmo julga correta a adoção da alternativa consignada no item 6 supra, ou se decide pela obrigatoriedade da retransmissão, pelas repetidoras locais, da propaganda eleitoral gerada no Município do Rio de Janeiro..."

3. Diante da importância da matéria aqui posta a exame pela Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa, impõe-se, a nosso ver, que o Colendo Tribunal conheça da consulta, ainda que não formulada por autoridade com jurisdição federal, dando-lhe solução adequada.

4. As normas relativas à propaganda gratuita pelas emissoras de rádio e televisão, ao pleito de 15 de novembro próximo, estão previstas na Resolução 14.466, de 2-8-88, dispondo dentre outras:

"Art. 27. Todas as emissoras de rádio e televisão do País, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, noventa minutos diários para a propaganda, respeitadas as seguintes normas (Lei 7.664, art. 28 n. I):

I — as emissoras de rádio transmitirão, em rede, das 14:00 às 14:45 horas e das 20:30 às 21:15 horas; as emissoras de televisão transmitirão, também em rede, das 8:00 às 8:45 horas e das 20:30 às 21:15 horas;

II — as emissoras de rádio e de televisão acordarão, entre si, a respeito da geração dos programas e de sua retransmissão;

III — O Tribunal Regional Eleitoral, em cada Estado, distribuirá os horários reservados entre os Partidos Políticos que tenham candidatos registrados nos diversos Municípios da respectiva Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, observados os seguintes critérios:

Diz ainda a Resolução 14.466/88 (art. 28, inciso VIII), competir aos Partidos Políticos ou Coligações, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem; pelo disposto no art. 28, da mesma instrução, fica assegurado o direito de participação no horário de propaganda eleitoral, de pessoas regularmente credenciadas pelo Partido, além dos candidatos devidamente registrados, mediante comunicação de Comissão previamente designada, da qual o Partido também dará ciência ao Juiz Eleitoral designado para as Capitais dos Estados, e aos Juizes Eleitorais competentes, nos demais Municípios.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, examinando hipóteses semelhantes, afirmou pelas Resoluções 12.312, de 17-9-85, e 12.385, de 22-10-85, *verbis*:

"Propaganda eleitoral. Distribuição do horário gratuito nas emissoras de televisão da capital, a candidatos de diversos municípios do Estado, sob a alegação de que imagem e som atingem referidos municípios.

Havendo eleição na cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a cidade-sede". (Res. 12.312, de 17-9-85, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em anexo).

"Eleitoral. Propaganda eleitoral. Horário gratuito: distribuição nas emissoras de rádio e televisão da Capital. Diversos municípios. Alegação de que a imagem e som atingem referidos municípios.

Havendo eleição na cidade onde está sediada a emissora, esta está obrigada a gerar imagem e som apenas para a cidade-sede.

Pedido de reconsideração indeferido." (Res. 12.385, de 22-10-85, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em anexo).

6. Examinando os dispositivos legais aplicáveis à propaganda eleitoral gratuita no pleito de 15-11-85, na parte em que interessa, idênticos à regulamentação prevista para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, ofereceu esta Procuradoria-Geral parecer da lavra do seu eminente Titular, no qual sustentou ser manifestamente absurdo que as emissoras de televisão,

tendo que reservar horário destinado para a propaganda gratuita, devesse esse tempo diário ser multiplicado pelo número de municípios onde houvesse eleição, acaso atingidos pela estação geradora. Da mesma forma seria impensável devesse ele ser dividido pelo número total dos municípios alcançados pela emissora, onde houvesse eleição.

7. Portanto, assim como nas eleições anteriores, as emissoras de televisão, geradoras de imagem, estão obrigadas a tanto somente para os municípios onde estejam sediadas, transmitindo propaganda eleitoral apenas dos candidatos e Partidos que concorrem à eleição desse único município.

8. No caso concreto, releva notar, conforme esclareceu o consultante no item 3, que as repetidoras da estação geradora, além de não terem condições técnicas para levar ao ar programação própria, também não têm condições para entrar em cadeia com outras estações geradoras porventura existentes nos municípios onde estão sediadas, apenas o fazendo com o Canal 2, sediado no Rio de Janeiro. Nenhum sentido há em levar ao ar, através da propaganda eleitoral gratuita, imagens de candidatos a cargos eletivos de outros municípios, o que, certamente não trará qualquer benefício ao eleitorado, ao contrário, fazendo o mesmo confundir os candidatos dos municípios em questão, perturbando a normalidade do pleito.

9. Por todo o exposto, em conclusão, o parecer opina por uma resposta afirmativa à presente consulta, ou seja, adoção da alternativa proposta em seu item 6.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral — De acordo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.563

(de 1º de setembro de 1988)

Processo Nº 9.468 — Classe 10º
Minas Gerais (182ª Zona Eleitoral
de Monte Santo de Minas)

*Requisição de funcionário estadual,
para servir em Cartório da Zona Eleitoral de
outra Circunscrição.*

*Autorização, em caráter excepcional,
pelo prazo de 1 (um) ano. Lei nº 6.999/82
(art. 2º) e Res. 13.836/87 (art. 6º, parágrafo
único).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a

requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE de Minas Gerais submete à apreciação desta Corte o pedido de requisição de Lourdes das Graças Santi, Escriutária da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, lotada na cidade de Mococa, formulado pelo Juiz Eleitoral da 182ª Zona, Município de Monte Santo de Minas, tendo em vista a vedação contida no artigo 2º da Lei 6.999/82.

O expediente de fl. 3 se reporta à necessidade do serviço eleitoral a justificar a requisição, em caráter excepcional, pelo prazo de um (1) ano.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, considerando a realização de eleições municipais previstas para 15-11-1988, e a justificativa do MM. Juiz Eleitoral da 182ª Zona, parece-me que o pedido deve ser atendido.

Assim sendo, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º, Resolução 13.836/87 — Instruções para requisição de servidores públicos para a Justiça Eleitoral — e a norma do artigo 2º da Lei 6.999/82, voto no sentido de que seja concedida a autorização, em caráter excepcional, a fim de que seja requisitada a servidora em questão para prestar serviços junto àquela Zona Eleitoral, pelo prazo de um (1) ano.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.468 — Cls. 10º — MG. Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Autorizada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.564

(de 1º de setembro de 1988)

Consulta nº 9.457 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Candidato majoritário em Coligação.*
Substituição.

A indicação do substituto deverá ser feita pela maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído, observado o prazo estabelecido em lei, nos termos do disposto no art. 59 da Resolução 14.384 (Precedente: Resolução 14.477).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, em parecer de fls. 7/8 assim se manifesta sobre a matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“1. Consulta a Deputada Federal, Anna Maria Rattes:

‘No caso de substituição de candidato majoritário em coligação, o substituto poderá ser de outro partido coligado, ou terá de ser escolhido entre os quadros do mesmo partido?’

2. Ao disciplinar a substituição de candidatos, a Resolução nº 14.384, de 8 de julho de 1988, em seu art. 59, prescreve:

‘Art. 59. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição, no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória a que pertence o substituído (Lei 7.664, art. 17, § 3º)’.

3. Em um trecho da resposta à Consulta nº 9.392 o TSE afirmou, verbis:

‘Se aprovada em convenção a proposta de coligação, com escolha respec-

tivos candidatos, ocorrendo, após registro, morte, renúncia ou indeferimento registro, substituição far-se-á por indicação maioria absoluta comissão executiva municipal do partido a que pertence substituído, providenciando-se registro novo candidato intermédio coligação (Arts. 59 e 60 da Res. 14.384/88), no prazo de dez dias, em se tratando de eleições proporcionais, até sessenta dias antes pleito e, no caso eleições majoritárias, também no prazo dez dias, a qualquer tempo antes do pleito’.

4. Em face do entendimento adotado por esse Eg. Tribunal Superior Eleitoral, opinamos:

O Substituto de candidato majoritário em Coligação deverá ser indicado por maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído, observado o prazo estabelecido em lei.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, em face de concordar integralmente com o parecer transcrito no relatório, respondo à consulta nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.457 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Respondido nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro: Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.572

(de 6 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.459 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Roberto Amaral, Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Socialista Brasileiro.

Eleições municipais. Prova de filiação partidária. Fundadores de Partido Político. Filiação após obtenção do registro provisório.

Tendo ultrapassado, há muito, as datas fixadas em lei, tanto para a filiação partidária regular ao Partido pelo qual se pretendia concorrer ao pleito de 15-11-88, bem assim a do pedido de registro da candidatura ao Juiz Eleitoral da Zona, julga-se prejudicada a consulta, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-3-89)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Secretário-Geral do Partido Socialista Brasileiro — PSB, formula consulta de seguinte teor, *verbis*:

“Se o fato de um eleitor ser membro da Comissão Municipal Provisória, cuja constituição foi conhecida pela Justiça Eleitoral em data bastante anterior a 10 de julho de 1988, nesse período exercendo funções e praticando atos como dirigente partidário, representa por si só prova de filiação partidária, para efeito de obtenção de seu registro nas eleições municipais proporcionais de 1988”.

Solicitei o pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, que o ofereceu às fls. 7/9, opinando conclusivamente no item 4 do aludido parecer que, na hipótese, há de se distinguir duas situações específicas: 1) aquele eleitor fundador do Partido, que teria subscrito seus atos constitutivos antes mesmo da obtenção do registro provisório, quando então estaria dispensado das formalidades da LOPP para a filiação partidária, segundo o entendimento do Tribunal, firmado pela Resolução 11.153, relator o eminente Ministro Soares Muñoz; e, 2) aqueles outros filiados ao Partido após a obtenção do registro provisório, mais ainda integrando órgãos municipais provisórios, os quais, segundo também entendimento do Tribunal firmado pela Resolução 12.678, relator o eminente Ministro Carlos M. Velloso, não estariam desobrigados do procedimento previsto tanto na LOPP como na Resolução 10.785/80, para obter a filiação partidária, sendo que, no último caso, a respectiva

prova seria a própria ficha de filiação, devidamente conferida e autenticada em Cartório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é óbvio que o ilustre consulente pretendeu solucionar caso concreto, com vistas à candidatura a cargo eletivo ao pleito de 15 de novembro próximo, tanto que a isso se refere expressamente em sua consulta.

Tendo ultrapassado, há muito, não só o prazo fatal de 10 de julho de 1988, quando os pretendentes a cargos eletivos deveriam estar regularmente filiados ao Partido pelo qual pretendessem concorrer ao pleito, mas também, e principalmente, a data de 17 de agosto, marco final para o pedido de registro de candidatos, a ser dirigido ao Juízo Eleitoral da Zona, entendo que a matéria está prejudicada, sendo desnecessário o exame do mérito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.459 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Roberto Amaral, Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Socialista Brasileiro.

Decisão: O Tribunal, em decisão unânime, considerou prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.614

(de 20 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.478 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Paulo Delgado, 1ª Secretário da Comissão Executiva Nacional do Partido.

Municípios recém-criados. Eleições de 15-11-88. Impossibilidade material de realização do pleito. Votos dos eleitores. Participação candidatos.

Nos municípios recém-criados, onde não serão realizadas eleições em 15-11-88, os eleitores cadastrados poderão exercer o direito de voto no (ex) município-sede.

Da mesma forma poderão candidatar-se a cargos eletivos, no (ex) município-sede, aqueles eleitores que possuem domicílio eleitoral no novo município, desde que ali, por impossibilidade material, não se realizem eleições em 15-11-88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Octávio Gallotti, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, em exame consulta formulada pelo Partido dos Trabalhadores, pelo Primeiro Secretário de sua Comissão Executiva Nacional, Deputado Federal Paulo Delgado, *verbis*:

“1. Nos municípios recém-emancipados, onde não haverá eleições em novembro próximo, como ficará a situação dos eleitores ali cadastrados?

2. E os candidatos que possuem o título de eleitor no novo município, poderão disputar normalmente as eleições no (ex) município-sede?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no bem lançado parecer de fl. 7, aprecia a matéria, *verbis*:

“2. Estabelece a Lei 7.664/88, em seu art. 2º, duas hipóteses que impossibilitam a realização de eleições municipais, em novembro próximo, nos Municípios recém-emancipados: a de não terem sido criados dentro dos prazos previstos pelas respectivas legislações estaduais e a de exclusão daqueles cuja criação seja posterior a 15 de julho de 1988.

3. Tratando-se de municípios novos, a Constituição Federal dispõe, *verbis*:

‘Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, realizada simultaneamente em todo o País.

II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais’.

4. A par disso, enquanto o Município criado não tornar-se autônomo política e administrativamente, e conseqüentemente, de fato emancipado, os eleitores, na hipótese apresentada, deverão ser considerados ainda eleitores do Município matriz, devendo, nesta condição, votar e/ou serem votados.

5. De conseqüente, opinamos:

1. Os eleitores cadastrados no novo Município, onde não haverá eleições em novembro próximo, deverão votar no (ex) Município-sede.

2. Os eleitores que possuem título de eleitor do novo Município poderão candidatar-se aos cargos eletivos, referentes às eleições de 1988, no (ex) Município-sede”.

Estando de acordo com a fundamentação do parecer transcrito, respondo a presente consulta nos seus precisos termos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.478 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Interessado: Dep. Paulo Delgado, 1º Sec. da Comissão Executiva Nacional do Partido.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.623

(de 22 de setembro de 1988)

Processo nº 9.534 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Polícia Federal. Atribuições quando à disposição da Justiça Eleitoral.

Nos termos do artigo 2º do DL 1.064/69, à Polícia Federal, quando posta à disposição da Justiça Eleitoral, compete, exclusivamente, além das funções que lhe são próprias, o exercício das atribuições de polícia judiciária, objetivando a apuração das infrações penais e da sua autoria, mediante inquérito policial, obedecidas as regras da legislação eleitoral e processual penal, aplicáveis subsidiariamente (Res. 8.906, de 5-11-70, art. 3º).

Não cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, a pretexto de garantir a normalidade das eleições, atribuir-lhe atividades outras, tal como a limpeza de logradouros públicos e retirada de cartazes contendo propaganda eleitoral irregular.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir pela remessa de telex-circular aos TREs, orientando-os quanto ao acionamento da Polícia Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhores Ministros, com o Ofício nº 695/GAB/DG/DPF/A/CCP, de 6-9-88, o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal dirigiu expediente a esta Presidência, colocando à disposição da Justiça Eleitoral o referido Departamento, na forma prevista pelo Decreto-Lei 1.064/69 e Resoluções desta Corte, para que o período eleitoral transcorra em clima de harmonia e obediência às normas vigentes.

Solicita, contudo, no mesmo expediente, a inclusão de normas de orientação quanto ao acionamento da Polícia Federal nas instruções reguladoras do pleito de 15-11-88, emanadas desta Corte Superior, de forma a evitar ações

estranhas à sua competência, como limpeza de logradouros públicos e retirada de cartazes de propaganda eleitoral, tal como vem ocorrendo em algumas Unidades da Federação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhores Ministros, afigura-se-me inteiramente procedente o pleito formulado pelo Departamento de Polícia Federal porque, quando à disposição da Justiça Eleitoral, cabe à Polícia Federal, dentre as funções que lhe são próprias, especialmente as de Polícia Judiciária, tendo por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, mediante inquérito policial, na forma estabelecida na legislação eleitoral e processual penal, aplicável subsidiariamente.

Não lhe compete, assim, o exercício de funções estranhas às já mencionadas, tal como limpeza de logradouros públicos.

O meu voto, atendendo ao pleito formulado, recomenda aos Tribunais Regionais Eleitorais o acionamento da Polícia Federal somente nos casos expressamente previstos em lei, e nas instruções desta Corte.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.534 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal decidiu pela remessa de telex-circular aos TREs, orientando-os quanto ao acionamento da Polícia Federal. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.624

(de 22 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.519 — Classe 10ª
Paraíba (João Pessoa)

1. *Propaganda Eleitoral Gratuita. Rádio e televisão.*

2. *Interpretação do art. 28, II, e da Lei 7.664. Exclusão ou inclusão de candidato após o início do período de propaganda. Adaptação pelo TRE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à

consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba consulta como proceder sobre consequências das decisões do TSE, entre 29 de setembro e 16 de outubro, referentes a registro de candidatos, isto é, a divisão do tempo de propaganda.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a consulta está centrada no art. 27, III, e, da Resolução 14.466, repetição do art. 28, II, e, da Lei 7.664, que diz:

“Os Partidos Políticos que só registram candidatos a uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas a, b e c deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos.”

A adaptação desse critério dá-se somente quando há registro de candidato ou à eleição proporcional ou à majoritária, e, portanto, com a metade do tempo. Se tal circunstância ocorrer entre o início da propaganda (29 de setembro) e o término dos julgamentos por este Tribunal (16 de outubro), e algum candidato for excluído, ou admitido sem registro, cabe ao TRE a adaptação da distribuição do horário.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.519 — Cls. 10ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão. Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.630

(de 26 de setembro de 1988)

Reclamação nº 9.535 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Interessado: Carlos N. Levy, Presidente da Executiva e Diretório Regional do PL.

Reclamação formulada contra TRE.
Pleito de 15-11-1988.

Não se conhece de reclamação formulada contra Tribunal Regional Eleitoral quando, além de desacompanhada de qualquer elemento probatório, não contém fundamento suficiente à tomada de qualquer providência.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicada no DJ de 10-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Senhor Carlos N. Levy, na qualidade de Presidente do Diretório Regional do Partido Liberal — PL, no Estado do Pará, traz ao conhecimento da Corte, a título de “protesto” declaração que seria do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, veiculada pela imprensa local, nos seguintes termos:

“O TRE do Pará não tem verba nem mesmo para realizar eleições no TF do Amapá”.

Ao ver do reclamante, tal declaração é capaz de gerar clima de apreensão no Estado, provocando intromissões de candidatos e órgãos públicos nos serviços eleitorais, com o intuito de prestar colaboração, mas que, na verdade, significaria possível desvirtuamento da lisura e normalidade do pleito.

Além de outras acusações ao Eg. TRE/PA, o reclamante se refere a um eventual e futuro “pedido de suspeição do TRE/PA”, como também requisição de tropas federais para garantir o pleito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, tenho para mim que a presente reclamação sequer pode ser conhecida por esta Corte. Além de desacompanhada de qualquer prova, não é crível que o ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, se realmente foi o autor da declaração vinculada pela imprensa local, teve qualquer intenção de tumultuar o pleito de 15-11-88 no Estado, gerando clima de apreensão quanto à lisura e normalidade do pleito.

De outro lado, ainda que escassos os recursos necessários para custear o pleito, é evidente que não faltarão, como nunca faltaram. O pleito municipal do Estado do Pará, e também no Território Federal do Amapá, realizar-se-á normalmente, sem nenhum empecilho de última hora, com a lisura que impõe o regime democrático.

Eventual "pedido de suspeição" contra o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, se e quando formulado por quem de direito, com fundamento jurídico e provas incontestas, será, obviamente, examinado por esta Corte Superior, com a isenção de sempre.

Por fim, quanto à requisição de tropas federais para garantir o pleito, lembro que a providência é da competência privativa do TRE/PA, e será solicitada por este Tribunal, diante das circunstâncias relatadas, se for o caso (arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral).

O meu voto, diante da fragilidade dos fundamentos da presente reclamação, é no sentido do seu não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 9.535 — Cls. 10ª — PA — Rel. Min. Sebastião Reis.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

RESOLUÇÃO Nº 14.652

(de 29 de setembro de 1988)

Processo nº 9.526 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Ponta Porã)

Oficiais de Justiça. Intimações da Justiça Eleitoral. Gratificação ou fornecimento de veículo automotor para atendimento dos mandados.

Competência do TRE para solicitar o numerário, acompanhado de justificativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como relatório, passo a ler a informação da Diretoria-Geral, do seguinte teor (fl. 8):

"Pretende a Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, no requerimento de fls. 2/4, subscrito pelo titular da Diretoria dos Oficiais de Justiça, que seja concedida a esses funcionários, quando cumprirem intimações da Justiça Eleitoral, a gratificação de Cz\$ 378,00, ou que seja fornecido veículo automotor para o atendimento dos mandados.

Informa que, no último pleito, o Exmº Sr. Presidente do TRE esclareceu não dispor de verba para tais gratificações, enquanto o Corregedor-Geral de Justiça, à época, também afirmou não poder pagar gratificações por serviços da Justiça Eleitoral.

Em despacho de 20-9-1988 (fl. 6), V.Exª determinou a esta Diretoria-Geral que prestasse informações.

Cumpra-me elucidar que inexistente previsão legal específica quanto ao pagamento reclamado. Consta, entretanto, nos Orçamentos dos Tribunais Regionais Eleitorais, o subitem 'Gratificações pela Prestação de Serviços Eleitorais', subordinado a 'Despesas Variáveis', onde, eventualmente, poderia ser enquadrada dita gratificação, quando cogitada nas Propostas Orçamentárias.

Os serviços desses Oficiais de Justiça são utilizados, com maior intensidade, nos períodos que antecedem as eleições, para intimação de Mesários e membros das Juntas Apuradoras. Raros, porém, são os pedidos com tal finalidade provenientes dos Regionais.

O TRE de São Paulo, todavia, em toda eleição, inclui no pedido de provisão

uma parcela para indenização aos Oficiais de Justiça, que é liberada pelo TSE. Talvez seja essa, d.v., a melhor fórmula para solução do problema, orientando-se a entidade no sentido de que a solicitação do numerário deve ser feita, com a correspondente justificativa, pelo TRE de Mato Grosso do Sul."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, estando de acordo com a fundamentação da informação transcrita no relatório, meu voto é no sentido de que a solicitação do numerário deve ser feita, com a correspondente justificativa, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul,

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.526 — Cls. 10ª — MS — Rel. Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aprovada recomendação proposta pelo Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.653

(de 29 de setembro de 1988)

Processo nº 9.485 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Cego. Voto do eleitor deficiente visual analfabeto.

Sobrestada a apreciação da matéria, para oportuno exame de cédula própria, com assistência de entidades interessadas e profissionais especializados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto a minuciosa informação da Diretoria-Geral, do seguinte teor (fls. 10/11):

"ADEVIP — Associação dos Deficientes Visuais do Pará, com o Ofício nº 64, de 31-8-1988, formula considerações sobre o voto do eleitor cego analfabeto, ressaltando que, embora garantido constitucionalmente, inexistente legislação que 'complemente ou indique o meio' pelo qual deva ser exercitado.

Alude à elaboração de cédulas coloridas para os analfabetos com visão e sugere o exame de 'colagem de figuras geométricas sobre a cédula, indicando a legenda', no tocante aos cegos.

Encaminhado por V. Exª à d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl.5), o titular do Órgão solicitou que se manifestasse, previamente, 'o setor técnico competente do Tribunal sobre a viabilidade da sugestão', havendo sido determinado, à fl. 8, que a Secretaria prestasse informação.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), no art. 150, faculta ao eleitor cego alfabetizado:

I — assinalar a folha individual de votação em letras de alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — Usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito do voto'.

Quando o EC nº 25/85 estendeu o voto aos analfabetos, acrescentou § 4º ao art. 147 da CF, estabelecendo:

'A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto.'

Em relação ao alistamento, a Lei nº 7.332, de 1º-7-1985, dispôs que se o alistando não souber assinar o nome 'apará a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação'. Ao ser realizado o recadastramento eleitoral, previu o § 4º do art. 8º da Res. 12.547, de 28-2-1986, medida semelhante, mantida no alistamento pela Res. nº 13.568, de 24-2-1987. Tal providência aplica-se em relação ao eleitor analfabeto que possua visão ou não.

Quanto ao voto, porém, ainda não foi possível à Justiça Eleitoral adotar medidas

capazes de facilitá-lo, ao eleitor analfabeto que seja cego ou não, apesar da legislação ensejar as providências.

Lê-se no art. 20 da Lei nº 7.664, de 29-6-1988, que disciplinou as eleições de 15-11-88:

‘Art. 20. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição às Mesas Receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

.....
§ 4º. Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos Partidos ou Coligações, através de cores ou símbolos’.

A exigüidade de tempo e o avultado número de Partidos, Coligações e candidatos não permitiu que, em relação ao próximo pleito, pudessem ser examinadas alternativas capazes de facilitar o voto.

Verifica-se, assim, que a viabilização da medida sugerida dependerá, no caso dos eleitores analfabetos sem visão, estudo realizado pelo TSE, com assistência das entidades interessadas e profissionais especializados, que poderá permitir a formulação de proposta capaz de transformar em realidade o voto do eleitor naquela situação.

Parece recomendável, portanto, smj, que seja sobrestado o exame da matéria, uma vez que não existem condições hábeis para o assunto ser resolvido a tempo de utilização da cédula especial nas próximas eleições.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas na informação da Diretoria-Geral, meu voto é no sentido de que seja sobrestada a apreciação da presente matéria, para posterior exame com assistência de entidades interessadas e profissionais especializados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.485 — Cls. 10ª — PA — Rel. Min. Francisco Rezek.

Decisão: Sobrestado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.656

(de 29 de setembro de 1988)

Processo nº 9.555 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Alistamento Eleitoral. Denúncia de irregularidades no Município de Água Branca, ES.

Denúncia encaminhada à Corregedoria-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento à Corregedoria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de expediente do Deputado Federal Olívio Dutra, Presidente Nacional do Partido dos Trabalhadores-PT, do teor seguinte, *verbis*:

“O Partido dos Trabalhadores através de seu Presidente abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. solicitar que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de que se apure algumas irregularidades ocorridas no alistamento eleitoral do Município de Água Branca, no Espírito Santo. Conforme fomos informados, o número de eleitores no município supracitado passou de 3.194 em 20-3-88 para 5.113 em 28-9-88, aumento este, bastante-representativo, o que nos leva a acre-

ditar que houve alguma espécie de fraude, principalmente se levarmos em consideração o grande volume de transferências originadas dos municípios de Colatina, Ecoranga, Nova Venécia, Aracruz e Vitória. Assim sendo, na certeza de que esta denúncia seja elucidada para que as eleições transcorram pautadas na máxima lisura possível, o PT aguarda manifestação dessa colenda Corte a respeito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja encaminhada à Corregedoria-Geral Eleitoral a presente denúncia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.555 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovado o encaminhamento à Corregedoria. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.662

(de 3 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.557 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Programa partidário.

Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão. Situação da Embratel.

Observado o princípio da gratuidade consagrado pelo art. 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e mantido pela Lei nº 7.664/88 em seus arts. 28, caput, I, IX, X e 29, caput e § 2º, os serviços da Embratel não podem ser cobrados aos Partidos Políticos, emissoras de rádio e televisão ou à Justiça Eleitoral.

Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Des. Joaquim Henrique de Sá, insigne Presidente do Colendo TRE de Goiás, nestes termos:

"A fim de dirimir dúvidas suscitadas por partidos políticos e emissoras de rádio e televisão, consulto Vossa Excelência a quem cabe efetuar o pagamento exigido pela Embratel para pôr no ar o programa gratuito de propaganda política: aos Partidos Políticos, às Emissoras de Rádio e Televisão ou à Justiça Eleitoral?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, em duas oportunidades, este Egrégio Tribunal apreciou o tema objeto da presente consulta.

Na primeira, editou a Res. 11.712, de 16-10-83, em que o relator, eminente Ministro *José Guilherme Villela*, fez uma completa recapitulação da legislação respectiva, desde o anteprojeto elaborado em 1965 pela própria Corte até a LOPP que, em seu art. 118, com a redação da Lei nº 6.339, de 1º-7-76, acolheu o princípio da gratuidade da transmissão de propaganda partidária em rede nacional de rádio e televisão, para concluir pelo deferimento do pedido do PMDB, que postulava a transmissão gratuita de seu congresso.

Além disso, resolveu o Tribunal, por unanimidade, revogar o inciso XII do art. 1º da Res. 10.291, de 13-6-77, que dispunha que "as despesas decorrentes dos serviços prestados às transmissões em rede pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — Embratel — e pelas empresas-pólos de integração estadual correrão à conta das verbas próprias da Justiça Eleitoral".

Assim se decidiu à base de um argumento decisivo, alinhado pelo eminente Relator, a seguir transcrito:

"Essa remuneração à empresa estatal para cumprir verdadeiro dever cívico que a lei impõe às próprias empresas particulares, se me afigura, *data vênica*, exorbitante dos

dispositivos regulamentados, que não fazem qualquer distinção para o efeito da obrigação de gratuidade." (cópia em anexo).

Na segunda, a Corte manteve o mesmo entendimento, expedindo a Res. 11.784, de 17-11-83, também relatado pelo eminente Ministro José Guilherme Villela, cuja expressiva ementa é a seguinte:

"Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão, situação da Embratel. Revogação parcial da Resolução nº 10.291/77.

1) Se os serviços da Embratel são absolutamente indispensáveis à consecução de transmissões em rede nacional de rádio e televisão e se a lei assegura aos Partidos direito à gratuidade dessas transmissões sem haver estabelecido qualquer distinção em favor da Embratel ou das empresas-pólos de integração estadual, os serviços destas e daquela deverão ser prestados também gratuitamente, como o são os das emissoras particulares ou estatais de rádio e televisão.

2) Revogação do inciso XII do art. 1º da Resolução nº 10.291/77 por incompatibilidade com o princípio da gratuidade consagrado pelo art. 118 da LOPP."

Não vejo razão para alterar esse entendimento, que me parece o mais consentâneo com o princípio da gratuidade consagrado pelo art. 118 da LOPP e com o princípio da igualdade. Ao revés, entendo que o referido princípio da gratuidade continua com pleno vigor, tanto que a nova lei eleitoral — nº 7.664, de 29-6-88 — o manteve ao cuidar da propaganda eleitoral, em seus arts. 28, *caput* e incisos I, IX e X e 29, *caput* e § 2º.

Ratificando, assim a orientação da Corte, voto no sentido de que se responda que os serviços prestados pela Embratel também são abrangidos pela norma legal citada, devendo ser prestados gratuitamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.557 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.691

(de 11 de outubro de 1988)

Processo nº 9.579 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Interessado: Antônio Frota Neto, Presidente da Fundação Centro Brasileiro de Televisão.

Propaganda eleitoral. Extensão. Interpretação do art. 6º, parágrafo único da Resolução TSE nº 14.466, de 2-8-88.

Utilização de programas gravados com a participação de profissionais, posteriormente candidatos. Vedação à presença de pessoas que impliquem direta ou indiretamente propaganda eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que não deverão ser utilizadas as gravações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente da Funtevê consulta como proceder:

"em relação a alguns programas gravados sobre a história econômica do Brasil antes de baixadas as normas do TSE para as próximas eleições, pois embora não tenham conotação política, participaram profissionais que, posteriormente, se candidataram a cargos eletivos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o art. 30 da Resolução TSE nº 14.466, de 2-8-88, impede qualquer profissional de rádio e televisão de participar de qualquer programa, no período da propaganda.

Já o art. 26 não admite que qualquer programa possa ser utilizado para difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, órgãos, representantes ou candidatos.

No caso, a Funtevê (Televisão Educativa) quer utilizar gravações sobre a história econômica do Brasil com economistas profissionais, feitas antes das instruções deste TSE. Desses programas participaram profissionais, atualmente candidatos a cargos eletivos. Ademais, *esses programas não serão exibidos nas cidades pelas quais os candidatos concorrem.*

Entretanto, o art. 6º, parágrafo único da Res. TSE nº 14.466, de 2-8-88, não permite a utilização de programas gravados com a participação de profissionais posteriormente candidatos, ou a presença de pessoas que impliquem direta ou indiretamente propaganda eleitoral. A Funtevê não terá prejuízo, pois, dentro de 1 mês essa proibição cessará.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.579 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Antônio Frota Neto, Presidente da Fundação Centro Brasileiro de Televisão.

Decisão: O Tribunal decidiu que não deverão ser utilizadas as gravações, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.738

(de 22 de outubro de 1988)

Processo nº 9.592 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Justificação de eleitores que não votarem. Eleições municipais de 15-11-88.

Vigoram, para o pleito de 15-11-88, as instruções contidas na Resolução nº 10.054, de 20-7-76, para justificação de eleitores que não votarem.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fl. 6):

"1. Consulta o Presidente do TRE do Estado da Bahia, *verbis*:

'se vigoram, para o pleito de 15 de novembro vindouro, instruções contidas na Resolução 10.054, de 20-7-76, para justificação de eleitores que não votarem.'

2. Por não haverem sido expedidas instruções do TSE estabelecendo normas referentes à justificativa de eleitores que não votarem no pleito de novembro próximo, aplicar-se-á, portanto, o disposto na Resolução 10.054/76.

É o que nos parece, smj."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, acolhendo integralmente os termos do parecer, respondo afirmativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.592 — Cls. 10ª — BA — Rel. Min. Francisco Rezek

Decisão: A consulta foi respondida afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.745

(de 24 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.563 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)

Propaganda Eleitoral. Programas partidários gratuitos. Gravação. Transmissão ao vivo.

Face ao art. 22 da Resolução nº 14.466/88 (Instrução sobre Propaganda), as emissoras estão obrigadas apenas a transmitir programas gravados, fornecidas

as gravações pelos Partidos ou Coligações, inexistindo permissibilidade das referidas agremiações optarem por transmissão ao vivo dos programas de propaganda eleitoral gratuita.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o insigne Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão formula consulta a esta Egrégia Corte, de teor seguinte:

"Tendo em vista disposição do art. 22, Resolução TSE nº 14.466, do 2-8-88, sobre Propaganda Eleitoral, consulto Vossa Excelência se, em caso de Partidos ou Coligações partidárias optarem por apresentação ao vivo, as estações geradoras estão obrigadas a gravar, em conformidade com a legislação vigente."

Solicitei o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu o seguinte parecer, da lavra do Vice-Procurador-Geral, *Ruy Ribeiro Franca* (fls. 7/9):

"2. Dispõe o preceito citado:

"Art. 22. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º As Gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um KW e pelo prazo de trinta dias pelas demais (DL 236, art. 71, § 3º).

§ 2º A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou coligação responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos."

3. Em princípio, o dispositivo supra-transcrito permite o entendimento de poderem os programas de propaganda eleitoral ser transmitidos ao vivo, desde que gravados quando exibidos. Entretanto, parece-nos cabível apenas o procedimento de os referidos programas serem transmitidos gravados.

4. A nosso ver, portanto, há que se interpretar restritamente a norma invocada, por serem os programas de propaganda eleitoral gratuita de natureza especial; ademais, dispõe a Res. 14.466/88 estarem obrigadas as emissoras a transmitir gratuitamente tais programas, não havendo qualquer alusão à obrigatoriedade de essas emissoras transmitirem ao vivo os programas de que se cuida, o que, aliás, agravaria demasiadamente os custos das emissoras, mesmo com fornecimento da fita magnética para tal fim.

5. Pode-se suscitar, ainda, a inviabilidade do controle de tempo atribuído aos Partidos em função de sua representatividade no Congresso Nacional, no caso de transmissões ao vivo. Donde concluir-se que as gravações dos programas fornecidos pelos Partidos ou coligações devem restringir-se ao tempo que lhes couber.

6. Daí opinar-se no sentido de que as emissoras estão obrigadas apenas a transmitir programas gravados, fornecidas as gravações pelos Partidos ou Coligações, inexistindo permissibilidade de estes optarem por transmissões ao vivo de seus programas de propaganda eleitoral gratuita.

É o que nos parece, *smj.*"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, entendo que se deva responder à consulta nos exatos termos da parte conclusiva do parecer, item 6.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nºs 9.563 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso de Habeas Corpus nº 66.841-1 — SP (*)

Recorrente: Antônio Fernando Cabral Silveira.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa: Imunidade parlamentar. Deputado estadual. Sustação de processo em curso em órgão judiciário da União (TRE) por decisão da Assembléia Legislativa (CF 69, art. 32, § 3º): recusa do Tribunal, com base na Súmula 3/STF. *Habeas Corpus* indeferido pelo TSE; decisão posterior do TRE, que com base na superveniência do art. 27, § 1º, CF/88, resolveu solicitar licença à Assembléia, para o prosseguimento do pedido: perda do objeto do *habeas corpus* e do recurso pendente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicados o recurso e o pedido.

Brasília, 1º de agosto de 1989 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sepúlveda Pertence*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sepúlveda Pertence*: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Deputado Luiz Benedicto Máximo, então Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo, contra decisão do TRE daquele Estado, que, alegando sua inconstitucionalidade, se negara a acatar decreto legislativo de sustação de processo por

crime eleitoral contra o Deputado Estadual Antônio Fernando Cabral Silveira.

A ordem foi denegada pelo Tribunal Superior Eleitoral — HC 129, 26-5-88, rel. eminente Ministro Sebastião Reis (fl. 77):

“*Habeas Corpus*. Trancamento de ação penal. Prática de crime eleitoral (CE, art. 347) por deputado estadual.

Prosseguimento do processo, ordenado pelo TRE/SP, a despeito de decreto legislativo promulgado pela Assembléia, sustentando a ação penal.

Imunidade dos deputados estaduais. Validade dentro da jurisdição estadual e em face das autoridades locais, não sendo oponível à Justiça Federal (Súmula nº 3-STF e Acórdão nº 6.458 — TSE).

Indeferimento do *habeas corpus*.”

Houve recurso ordinário para o Supremo Tribunal.

Com vista, opinou o MPF, em 12-6-89, com parecer do Dr. Edson Oliveira de Almeida, pelo provimento do recurso, para determinar a suspensão do processo e o pedido de licença à Assembléia, à vista da superveniência do art. 27, § 1º da Constituição de 88, que prescreveu a aplicação aos Deputados Estaduais das regras constitucionais “sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas”.

Por sugestão do eminente Procurador-Geral da República, solicitei informações sobre o andamento do processo principal ao TRE/SP, cujo ilustre Presidente esclareceu que a Corte, “em sessão de 20-12-88, decidiu aguardar manifestação da Assembléia Legislativa sobre pedido de licença para processar o Deputado Antônio Fernando Cabral Silveira, estando suspenso andamento e prazo prescricional...”

É o relatório.

(*) Vide Acórdão-TSE nº 9.064, publicado no BE 445.

VOTO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Do resultado da diligência se infere que o TRE/SP há de ter-se inclinado pelo mesmo entendimento da Procuradoria-Geral da República, ou seja, a de que a regra da imunidade processual dos membros do Congresso Nacional se aplica *ipsis litteris* aos deputados estaduais, com a conseqüente oponibilidade aos tribunais federais.

Sem emitir juízo sobre a tese, reputo prejudicado o recurso.

Certo, não se acatou o antigo decreto-legislativo de sustação do processo: é que, na verdade, enquanto durar a suspensão do processo, à espera de deliberação da Assembléia sobre o pedido de licença, corresponde, de fato, à sustação, instituto desaparecido com a nova ordem constitucional.

Assim, ante a decisão superveniente do Tribunal impetrado, julgo prejudicado o pedido de *habeas corpus* e conseqüentemente o recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC 66.841-1 — SP — Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Recte.: Antônio Fernando Cabral Silveira (Adv.: Andyara Klopstock Sproesser). Recdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal julgou prejudicados o recurso e o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Plenário, 1-8-89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henrique Prates Correia, substituto.

PARECER EXARADO NO HC Nº 66.841-1-SP

O recorrente, deputado estadual em São Paulo, pretendendo imunidade parlamentar em relação a crime eleitoral, recorre de decisão denegatória de *habeas corpus*, proferida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, assim ementada (acórdão de 26-5-88):

"*Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Prática de crime eleitoral (CE, art. 347) por deputado estadual.

Prosseguimento do processo, ordenado pelo TRE/SP, a despeito de decreto legislativo promulgado pela Assembléia, sustentando a ação penal.

Imunidade dos deputados estaduais. Validade dentro da jurisdição estadual e em face das autoridades locais, não sendo oponível à Justiça Federal (Súmula nº 3-STF e Acórdão nº 6.458-TSE).

Indeferimento do *habeas corpus*" (fl. 77).

2. De observar, de início, que tanto o acórdão *a quo* como o recurso ordinário datam de antes da entrada em vigor da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Na ordem precedente, a extensão das imunidades aos deputados estaduais era matéria reservada à Constituição estadual: "a imunidade dos deputados federais não é automaticamente deferida aos deputados estaduais" (HC 57.173-MA, rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 95(1):96, jan. 81 e HC 58.410-RJ, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 102(1):54, out. 82).

Por isso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, nos casos em que adotado pelos Estados o sistema federal, a imunidade assim criada ficava restrita aos crimes da competência da Justiça local (enunciado da Súmula nº 3 do Supremo Tribunal Federal).

3. Entretanto, a nova Constituição alterou a sistemática anterior, determinando em seu artigo 27, § 1º, a aplicabilidade imediata das imunidades parlamentares aos deputados estaduais:

"Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, *imunidades*, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas".

Por outro lado, diz o artigo 53 e seu parágrafo primeiro da Constituição:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa."

4. Assim sendo, a partir de 5 de outubro de 1989, os deputados estaduais passaram a gozar de imunidade parlamentar (material e processual), nos mesmos moldes previstos para os membros do Congresso Nacional.

5. Isso posto, tendo em vista as disposições supervenientes, somos pela concessão de

habeas corpus, de ofício, para suspender o processo intentado contra o recorrente, observado o artigo 53, § 2º da Constituição.

Brasília, 08 de junho de 1989 — *Edson Oliveira de Almeida*, Procurador da República — Aprovo, conforme observação abaixo: *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral da República, Substituto.

Observação: Todavia, parece necessária diligência tendente à verificação do estado em que se encontra a ação penal, dada a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, antes do advento da Constituição Federal de 1988, pois os atos processuais praticados antes dela são válidos.

Brasília, 12 de junho de 1989.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Prejudicialidade. Recurso especial julgado. Ac. 10.157 BE 457/644.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Julgamento simultâneo. RI do TSE. Ac. 10.181 BE 457/657.

Alistamento eleitoral. Irregularidades. Denúncia. Corregedoria-Geral Eleitoral (encaminhamento). Res. 14.656 BE 457/705.

C

Coligação partidária. Substituição de candidato (competência). Prazo. Eleição majoritária e proporcional. Precedente. Res. 14.564 BE 457/698.

Competência. TRE. Convenções Extraordinárias Municipais. Datas (anotação). Res. 14.400 BE 457/686.

Competência. TRE. Convenções Municipais. Alteração de datas (anotação). Res. 14.417 BE 457/688.

Consulta. Interpretação de norma constitucional. Inelegibilidade. Prefeito falecido. CF, art. 151, § 1º, "d". Res. 14.494 BE 457/692.

Consulta. Perda de objeto. Res. 14.572 BE 457/698.

Convenção Municipal. Escolha de candidatos. Constituição. Município com mais de um milhão de habitantes. Res. 14.476 BE 457/689.

Convenção Municipal. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Prazo para realização (inobservância). Justiça Eleitoral (erro de informação). Prejuízo (inexistência). Nulidade (inocorrência). CE, art. 219 (violação). Ac. 10.142 BE 457/640.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Deliberação. "Quorum" (ausência). Registro de candidato (denegação). Ac. 10.184 BE 457/663.

D

Domicílio eleitoral. Data da inscrição. Certidão de Justiça Eleitoral (omissão). Devolução dos autos. Exame dos requisitos. Registro de candidato. Ac. 10.181 BE 457/657.

Domicílio eleitoral. Prazo (contagem). Inscrição ou transferência. Res. 14.468 BE 457/688.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Elegibilidade. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 10.129 BE 457/635. Ac. 10.178 BE 457/655. Ac. 10.200 BE 457/675.

E

Eleição Municipal. Instruções. Partido Político (inclusão). Registro provisório (concessão). Resolução 14.384/88 (alteração). Res. 14.433 BE 457/688.

Eleição Municipal. Mandatos. Disposições constitucionais. Incompatibilidade (alegação). Consulta não conhecida. Res. 14.324 BE 457/684.

Eleição Municipal. Municípios recém-criados. Realização (impossibilidade material). Voto. Candidatos (participação). Pleito de 15.11.88. Res. 14.614 BE 457/699.

Eleitor. Cego e analfabeto. Voto. Cédula especial (confeção). Sobrestamento do julgamento. Res. 14.653 BE 457/704.

Eleitor. Voto. Justificação. Pleito de 15.11.88. Res. 14.738 BE 457/708.

Embargos de declaração. Dúvida do julgado. Efeitos modificativos (descabimento). Ac. 10.176 BE 457/654.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Ac. 10.202 BE 457/676.

Embargos de declaração. Ratificação de ato (impossibilidade). Prazo recursal (término). Precedente. Ac. 10.191 BE 457/672.

F

Filiação partidária. Data (comprovação). Certidão da Justiça Eleitoral. Registro de candidato (concessão). Ac. 10.175 BE 457/653.

Filiação partidária. Data. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral. Prazo (inobservância). Intempestividade. Registro de candidato (denegação). Lei 5.682/71, art. 65, § 4º. Ac. 10.134 BE 457/636.

Filiação partidária. Prazo. Intempestividade. Registro de candidato (denegação). Ac. 10.178 BE 457/655. Ac. 10.194 BE 457/672.

Filiação partidária. Prova. Fundador de Partido. Lei vigente à época da filiação. Elegibilidade. Ac. 10.213 BE 457/677.

Filiação partidária. Prova (inexistência). Registro de candidato (indeferimento). Ac. 10.170 BE 457/649.

I

Inelegibilidade. Concubina de Prefeito. Cargo de Prefeito. Precedentes. Ac. 10.172 BE 457/650.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Crime contra a economia popular. Excepcionalidade do caso. Ac. 10.214 BE 457/682.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Prescrição não declarada pela Justiça competente. Ac. 10.211 BE 457/679.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime de concussão. Trânsito em julgado (desnecessidade). CF/88, arts. 15, V e 37, § 4º. LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.154 BE 457/643.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime de peculato. Trânsito em julgado (desnecessidade). CF/88, arts. 15, V, 37, § 4º LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.159 BE 457/645. Ac. 10.189 BE 457/665. Ac. 10.198 BE 457/674.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal (necessidade). Ac. 10.196 BE 457/673.

Inelegibilidade (inexistência). Inquérito policial (instauração). LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.185 BE 457/664.

Inelegibilidade. Irmão de Governador. Desincompatibilização do Governador (exigência). Res. 14.493 BE 457/691.

Inelegibilidade. Militar (oficial da ativa). Domicílio eleitoral (falta). Ac. 10.200 BE 457/675.

Inelegibilidade. Reabilitação penal. Prova na fase recursal (impossibilidade). Ac. 10.167 BE 457/646.

Irreelegibilidade (inexistência). Vice-Prefeito. Renúncia do Prefeito. Nulidade declarada por deci-

são judicial. Reintegração no cargo. Sucessão (inocorrência). Peculiaridades do caso. Ac. 10.203 BE 457/677.

J

Juiz Eleitoral. Gratificação "pro labore". Percepção cumulativa (proibição). Exercício simultâneo de mais de uma Zona. Pedido de revisão (sobrestamento). Res. 14.336 BE 457/685.

Jurisdição Eleitoral. Transferência de municípios. Resolução de TRE (aprovação). Estado da Bahia. Res. 14.401 BE 457/687.

O

Oficial de Justiça. Intimações da Justiça Eleitoral. Solicitação de verba (competência). Res. 14.652 BE 457/703.

P

Partido Político. Difusão de programa. Rede nacional de rádio e TV. Gratuidade. EMBRATEL. Res. 14.662 BE 457/706.

Polícia Federal. Acionamento pela Justiça Eleitoral. Res. 14.623 BE 457/701.

Propaganda eleitoral. Extensão. Resolução 14.466/88, art. 6º, parágrafo único (interpretação). Res. 14.691 BE 457/707.

Propaganda eleitoral gratuita. Emissoras de rádio e TV. Distribuição do horário. Candidato (inclusão ou exclusão). Período já iniciado. Res. 14.624 BE 457/701.

Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Estações repetidoras. Res. 14.542 BE 457/694.

Propaganda eleitoral gratuita. Transmissão ao vivo (proibição). Res. 14.745 BE 457/708.

R

Reclamação. TRE. Fundamentação deficiente. Prova inexistente. Res. 14.630 BE 457/702.

Recurso. Prazo (transcurso em Cartório). Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 10.212 BE 457/680.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato. Ac. 10.141 BE 457/638. Ac. 10.173 BE 457/651. Ac. 10.174 BE 457/652. Ac. 10.208 BE 457/678.

Recurso especial. Fundamento único inatado. Ac. 10.136 BE 457/637.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. Assistência (preclusão). Litisconsórcio (pedido intempestivo). Divergência intra-

partidária (inexistência). CPC, art. 50. Lei 5.682/71, art. 58, § 7º. Ac. 10.183 BE 457/660.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 10.150 BE 457/642.

Recurso especial. Juízo de admissibilidade na instância "a quo" (inexistência) Registro de candidato. Ac. 10.181 BE 457/657.

Recurso especial. Legitimidade de parte. Coligação Municipal. Ac. 10.169 BE 457/647.

Recurso especial. Prazo. Acórdão publicado em Sessão. Intempestividade. Registro de candidato. LC 5/70, art. 13, § 2º. Ac. 10.135 BE 457/636.

Recurso especial. Reexame de prova. Diretório Municipal (registro indeferido). Ac. 10.174 BE 457/652.

Recurso especial. Reexame de prova. Filiação partidária (intempestividade). Ac. 10.182 BE 457/659.

Registro de candidato. Ata da Convenção (irregularidade). Nome de candidato. Deferimento

do registro (manutenção). Ac. 10.169 BE 457/647.

Registro de candidato. Juntada de documento (oportunidade). Ac. 10.158 BE 457/645.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor (autorização). Lotação em jurisdição diversa. Lei 6.999/82, art. 2º. Resolução 13.836/87, art. 6º, parágrafo único. Res. 14.563 BE 457/697.

Serviço eleitoral. Requisição de funcionário do TSE. Prazo (prorrogação). Peculiaridades do caso. Res. 14.487 BE 457/690.

T

Título de eleitor. 2ª via. Prazo para requerimento. CE, art. 52. Res. 14.516 BE 457/693.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:	PÁGS.		PÁGS.
— N.º 10.129, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 8.013 — RS)	635	— N.º 10.176, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.712 — Embargos de Declaração — AM)	654
— N.º 10.134, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.835 — RS)	636	— N.º 10.178, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.628 — RJ)	655
— N.º 10.135, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 8.011 — RS)	636	— N.º 10.181, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.868 — AM)	657
— N.º 10.136, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.950 — CE)	637	— N.º 10.182, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 8.018 — RS)	659
— N.º 10.141, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.930 — MG)	638	— N.º 10.183, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.896 — PR)	660
— N.º 10.142, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.799 — GO)	640	— N.º 10.184, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.763 — MG)	663
— N.º 10.150, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.901 — PR)	642	— N.º 10.185, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.887 — PR)	664
— N.º 10.154, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.888 — PR)	643	— N.º 10.189, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.224 — PE)	665
— N.º 10.157, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 6.953 — Agravo — AC)	644	— N.º 10.191, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.385 — Embargos de Declaração — SP)	672
— N.º 10.158, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.677 — SP)	645	— N.º 10.194, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.973 — MG)	672
— N.º 10.159, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 8.028 — PR)	645	— N.º 10.196, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.671 — SP)	673
— N.º 10.167, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.690 — SP)	646	— N.º 10.198, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.982 — RS)	674
— N.º 10.169, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.810 — GO)	647	— N.º 10.200, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 8.003 — RJ)	675
— N.º 10.170, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.938 — CE)	649	— N.º 10.202, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.346 — Embargos de Declaração — SP)	676
— N.º 10.172, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.800 — GO)	650	— N.º 10.203, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.944 — CE)	677
— N.º 10.173, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.955 — CE)	651	— N.º 10.208, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 8.015 — RS)	678
— N.º 10.174, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.908 — PA)	652	— N.º 10.211, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n.º 7.349 — SP)	679
— N.º 10.175, de 22 de outubro de 1988 (Recurso n.º 8.038 — CE)	653		

	PAGS.		PAGS.
— Nº 10.212, de 24 de outubro de 1988 (Recurso nº 8.006 — RS).....	680	— Nº 14.563, de 1º de setembro de 1988 (Processo nº 9.468 — MG).....	697
— Nº 10.213, de 24 de outubro de 1988 (Recurso nº 8.033 — PR).....	681	— Nº 14.564, de 1º de setembro de 1988 (Consulta nº 9.457 — DF)	698
— Nº 10.214, de 24 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.890 — PR).....	682	— Nº 14.572, de 6 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.459 — DF)	698
RESOLUÇÕES		— Nº 14.614, de 20 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.478 — DF)	699
— Nº 14.324, de 23 de junho de 1988 (Consulta nº 9.256 — DF)	684	— Nº 14.623, de 22 de setembro de 1988 (Processo nº 9.534 — DF)	701
— Nº 14.336, de 30 de junho de 1988 (Processo nº 9.301 — SC).....	685	— Nº 14.624, de 22 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.519 — PB)	701
— Nº 14.400, de 14 de julho de 1988 (Processo nº 9.331 — DF).....	686	— Nº 14.630, de 26 de setembro de 1988 (Reclamação nº 9.535 — PA) ..	702
— Nº 14.401, de 14 de julho de 1988 (Processo nº 9.332 — MG)	687	— Nº 14.652, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 9.526 — MS).....	703
— Nº 14.417, de 15 de julho de 1988 (Processo nº 9.347 — DF).....	688	— Nº 14.653, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 9.485 — PA)	704
— Nº 14.433, de 19 de julho de 1988 (Processo nº 9.370 — DF).....	688	— Nº 14.656, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 9.555 — DF)	705
— Nº 14.468, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.372 — DF)	688	— Nº 14.662, de 3 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.557 — DF)	706
— Nº 14.476, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.386 — DF)	689	— Nº 14.691, de 11 de outubro de 1988 (Processo nº 9.579 — RJ)	707
— Nº 14.487, de 4 de agosto de 1988 (Processo nº 9.411 — PA).....	690	— Nº 14.738, de 22 de outubro de 1988 (Processo nº 9.592 — BA).....	708
— Nº 14.493, de 9 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.373 — DF)	691	— Nº 14.745, de 24 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.563 — MA)	708
— Nº 14.494, de 9 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.404 — DF)	692		
— Nº 14.516, de 18 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.415 — SE)	693	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 14.542, de 25 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.439 — RJ)	694	— Recurso de Habeas Corpus nº 66.841-1-SP).....	711